

ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA

**SEGURANÇA PARA A EXECUÇÃO: PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO DA
PENHORA DE CRIPTOATIVOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS**

SÃO PAULO
2024

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

FACULDADE DE DIREITO

Programa de Pós graduação *Stricto Sensu* em Direito

ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA

**SEGURANÇA PARA A EXECUÇÃO: PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO DA
PENHORA DE CRIPTOATIVOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Tese apresentada para a Defesa de Doutorado do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Professor Doutor Sérgio Antônio Ferreira Victor

SÃO PAULO
2024

Barbosa da Silveira, Artur

Segurança para a execução: propostas de aperfeiçoamento da penhora de criptoativos nas execuções fiscais. / Artur Barbosa da Silveira, 2024.

175 f.

Tese (doutorado) - Universidade Nove de Julho, UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador(a): Prof. Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor.

1. Penhora de Criptoativos. 2. Execução Fiscal. 3. Regulação Estatal. 4. Ferramentas Tecnológicas. 5. Diálogos Institucionais.

I. Antônio Ferreira Victor, Sérgio. II. Título.

CDU 34

ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA

**SEGURANÇA PARA A EXECUÇÃO: PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO DA
PENHORA DE CRIPTOATIVOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho como parte das exigências para a obtenção do título de Doutor em Direito.

São Paulo, 04 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

SERGIO ANTONIO FERREIRA
VICTOR:70584850115

Assinado de forma digital por
SERGIO ANTONIO FERREIRA
VICTOR:70584850115
Dados: 2024.06.05 16:42:17
-03'00'

Prof. Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor
Orientador
UNINOVE

Marcelo Costenaro Cavali

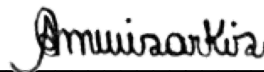
Assinado de forma digital por Marcelo
Costenaro Cavali
Dados: 2024.06.04 14:24:22 -03'00'

Prof. Dr. Marcelo Costenaro Cavali
Examinador Interno
UNINOVE

MARCELO NAVARRO RIBEIRO
DANTAS:M001400

Assinado de forma digital por MARCELO
NAVARRO RIBEIRO DANTAS:M001400
Dados: 2024.06.05 15:33:23 -03'00'

Prof. Dr. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Examinador Interno
UNINOVE



Prof^ª. Dra. Jamilla Sarkis
Examinadora Externa
UFMG

ISAC SILVEIRA
DA COSTA

Assinado de forma digital por
ISAC SILVEIRA DA COSTA
Dados: 2024.06.05 08:31:24
-03'00'

Prof. Dr. Isac Costa
Examinador Externo
INSPER

Dedicatória

A Deus, o grande arquiteto.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente aos professores doutores do Curso de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho, Dr. Sérgio Antônio Ferreira Victor (orientador) e Dr. Marcelo Costenaro Cavali, por todos os ensinamentos que me permitiram o desenvolvimento da presente tese de doutorado, auxiliando na realização do meu sonho de me tornar Doutor em Direito e de contribuir com a comunidade acadêmica.

Agradeço também ao PPGD - Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho, na pessoa do seu Magnífico Diretor, Professor Doutor Rodrigo Capez, pela oportunidade e incentivo destinado a mim e a todos os alunos do programa, no sentido da realização de um Curso de Doutorado de altíssimo nível, com Professores Doutores de Excelência.

RESUMO

A presente tese, elaborada no âmbito do programa de Doutorado em Direito da Universidade Nove de Julho, tem por objetivo apresentar propostas de aperfeiçoamento da penhora dos criptoativos no âmbito das execuções fiscais. A tese está dividida em três capítulos, sendo o primeiro conceitual, o segundo que contextualiza o problema da pesquisa e terceiro que traz hipóteses fundamentadas em duas frentes de estudos complementares. Inicialmente é explanado sobre o surgimento dos criptoativos como forma disruptiva de circulação de capital, seu tratamento regulatório no Brasil e no mundo e sua natureza jurídica. Na sequência, são analisadas as execuções fiscais com foco no seu procedimento e na qualificação dos criptoativos como bens suscetíveis de penhora. No capítulo final, a primeira frente de pesquisa está pautada no estudo dos diálogos institucionais em políticas públicas de combate a fraudes fiscais estruturadas de criptoativos, possibilitando maior rastreamento, localização e penhora daqueles ativos virtuais no âmbito das execuções fiscais. A segunda frente de pesquisa aborda aspectos de aperfeiçoamento do mecanismo da penhora de criptoativos em si, que envolvem a necessidade de atualização do sistema tecnológico judiciário – em especial a sua integração ao *blockchain* -, a melhor certificação da penhora com auxílio dos cartórios de títulos e documentos e, por fim, algumas alterações legislativas pontuais na Lei de Execuções Fiscais.

Palavras-chave: Penhora de Criptoativos. Execuções Fiscais. Regulação Estatal. Diálogos Institucionais. Novas Ferramentas Tecnológicas.

ABSTRACT

This thesis, prepared within the scope of the Doctorate in Law program at Universidade Nove de Julho, aims to present proposals for improving the seizure of cryptoactives in the context of tax executions. The thesis is divided into three chapters, the first being conceptual, the second contextualizing the research problem and the third presenting hypotheses based on two fronts of complementary studies. Thus, initially, the emergence of cryptoactives as a disruptive form of capital circulation, their regulatory treatment in Brazil and the world and their legal nature will be explained. Next, we will study tax foreclosures focusing on their procedure and the qualification of cryptoactives as assets subject to seizure. In the final chapter, the first research front will be based on the study of institutional dialogues in public policies to combat structured tax fraud involving cryptoassets, enabling greater tracking, location and seizure of those virtual assets within the scope of tax executions. The second research front will address aspects of improving the cryptoactive seizure mechanism itself, which involve the need to update the judicial technological system - in particular its integration with the blockchain -, better certification of the seizure with the help of title registries and documents and, finally, some specific legislative changes to the Tax Execution Law.

Keywords: Pledge of Cryptoassets. Tax Executions. State Regulation. Institutional Dialogues. New Technological Tools.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2 – OS CRIPTOATIVOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	17
2.1 – Surgimento e desenvolvimento da sociedade da informação: a quebra do paradigma das formas tradicionais de circulação do capital.....	17
2.2– Um breve histórico dos criptoativos no mundo: as ideias que culminaram na publicação do “ <i>White Paper</i> ” e o avanço do uso das moedas virtuais ao longo dos últimos anos.....	28
2.3 - O contexto geral do tratamento regulatório dos criptoativos e a tendência de sua aceitação como meio de pagamento pela maior parte das nações pesquisadas.	37
2.4 – Natureza jurídica dos criptoativos e aspectos gerais da sua normatização no Brasil: o advento do marco legislativo regulatório (Lei federal nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022) e seus possíveis reflexos nas execuções fiscais.....	49
3 – EXECUÇÃO FISCAL: A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRIPTOATIVOS E A PROBLEMÁTICA DECORRENTE DESSA MEDIDA	67
3.1 – Execução fiscal: breve histórico e análise do direito comparado.....	67
3.2 – Evolução legislativa no Brasil, conceito e natureza jurídica da execução fiscal..	73
3.3 – O procedimento da execução fiscal: da inscrição do débito em dívida ativa à penhora de bens do devedor.	82
3.4 – A possibilidade de penhora de criptoativos nas execuções fiscais: aspectos de constitucionalidade e de legalidade à luz da doutrina e da jurisprudência atual.	92
3.5 – A problemática prática decorrente da penhora de criptoativos nas execuções fiscais: segurança para a execução.	107
4 – O APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA DE CRIPTOATIVOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS	113
4.1 – Diálogos institucionais em políticas públicas de combate a fraudes fiscais estruturadas de criptoativos.	113
4.1.1 – O combate à fraude fiscal estruturada como instrumento de aperfeiçoamento da cobrança do crédito tributário nas execuções fiscais.	113
4.1.2 – O “Roteiro de Atuação Criptoativos: Persecução Patrimonial” do Ministério Público Federal, a Resolução nº 288/2024 do CNMP e a viabilidade de sua utilização no procedimento da cobrança do crédito tributário.	120
4.1.3 – O papel dos Comitês Interinstitucionais de Recuperação de Ativos (Ciras) no combate a fraudes fiscais estruturadas no âmbito dos Estados-membros.	131
4.1.4 – A reforma tributária e a necessária unificação de órgãos e padronização de procedimentos envolvendo fraude fiscal estruturada com criptoativos.	136
4.2 – A tecnologia em proveito da arrecadação tributária: proposta de integração do Sisbajud ao <i>blockchain</i> para pesquisa e penhora de criptoativos em nome dos devedores.....	142
4.3 – A certificação da penhora de criptoativos por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos e a sua integração ao sistema <i>blockchain</i>	149

4.4 – Propostas de alterações na Lei das Execuções Fiscais	153
CONCLUSÃO.....	159
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	165

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico decorrente da sociedade da informação e o aperfeiçoamento de novas formas de circulação de capital abriram espaço para o surgimento das moedas virtuais, concebidas com o intuito de substituir os meios de pagamento tradicionais.

Nesse sentido, os criptoativos (gênero do qual fazem parte as criptomoedas), a exemplo do *bitcoin*, são uma realidade da qual não podemos nos afastar, tendo em vista que vivemos em um mundo global, sem fronteiras¹ e empresas sediadas em diversos países, inclusive no Brasil, já aceitam as moedas virtuais como formas de pagamento em transações financeiras. A propósito, alguns entes federativos cogitam, inclusive, a adoção das criptomoedas como formas de pagamento de impostos, a exemplo do IPTU, no Estado do Rio de Janeiro².

A presente tese se justifica em razão da atuação profissional do doutorando na área do contencioso tributário-fiscal da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no qual se observou, na prática, nos últimos anos, um expressivo aumento do número de empresas que possuem investimentos em criptoativos, oferecendo tais bens como garantia nas execuções fiscais, inclusive em substituição aos bens tradicionalmente aceitos pelo Estado³.

Ademais, essa substituição gradual das moedas tradicionais pelas virtuais pode ensejar uma maior ocorrência de delitos de fraude fiscal

¹ A relativização do conceito de território geográfico é amplamente referida pela doutrina do direito econômico: “O estudo das questões de Direito Econômico não pode desconhecer que passamos de uma relação sistêmica para uma relação intersistêmica, ou seja, há uma superação dos limites territoriais centrados em uma soberania nacional. Os ordenamentos jurídicos têm de conviver, procurando uma harmonização viabilizadora de uma convivência internacional. A concorrência, a inovação, a defesa do consumidor, a empregabilidade não são mais questões que se restringem aos limites nacionais (in FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 321)

² Fonte: Revista Infomoney. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/mercados/empresas-que-aceitam-criptomoedas-como-pagamento-sao-mais-bem-vistas-por-usuarios-mostra-pesquisa/>. Acesso em 28 abr.2023.

³ “Seguindo esse racional, alguns contribuintes têm oferecido criptoativos objetivando garantir a execução fiscal. Contudo, sob o fundamento de que tais bens não são dotados de liquidez e segurança, as criptomoedas não têm sido aceitas pelos tribunais quando ofertadas para garantir a execução fiscal”. CASTELLO BRANCO, Daniel; e FERREIRA, Marcos Fontes. *In Garantia e Penhora de Criptoativos em Execuções Fiscais*. Associação Paulista de Estudos Tributários (APET). Disponível em <https://apet.org.br/artigos/garantia-e-penhora-de-criptoativos-em-acoes-fiscais/#:~:text=Seguindo%20esse%20racional%2C%20alguns%20contribuintes,para%20garantir%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal..> Acesso em 15.set.2023.

estruturada, fato esse dificulta a cobrança do crédito tributário e que demanda a criação de mecanismos eficientes de seu enfrentamento por parte do Estado.

A importância do presente trabalho, por sua vez, é notabilizada pela apresentação de propostas concretas de aperfeiçoamento da cobrança do crédito tributário, à luz das mudanças tecnológicas que ensejam a cada dia novas formas da circulação do capital.

O principal problema a ser enfrentado na pesquisa refere-se à ausência de uma regulação efetiva, até o momento, do mercado de criptoativos no Brasil, o que traz insegurança jurídica, inclusive, no procedimento a ser adotado nas execuções fiscais, que necessita de maior efetividade, para fazer frente à evolução dos meios de pagamento em decorrência da crescente utilização dos criptoativos em ambientes virtuais descentralizados.

A partir do problema, as hipóteses que serão apresentadas envolverão diálogos institucionais, ou seja, providências a serem tomadas no âmbito dos três poderes da República, e levarão em conta tanto o combate aos delitos de fraude fiscal estruturada quanto os mecanismos de aperfeiçoamento da penhora de criptoativos em si.

A inclusão da temática do combate aos delitos de fraude fiscal estruturada em nossa pesquisa é plenamente justificada em razão da sua contribuição direta para a localização de criptoativos penhoráveis em nome do devedor, sendo um instrumento de aumento na eficiência da cobrança do crédito tributário, conforme destacado no sumário.

O combate aos delitos de fraude fiscal estruturada demanda a existência de um necessário e constante diálogo institucional entre todos os poderes e órgãos envolvidos nesse desiderato, o que envolve a padronização de procedimentos e adoção de práticas concretas e que tem demonstrado bons resultados, a exemplo da criação do Roteiro de Atuação do Ministério Público Federal intitulado “Criptoativos: Persecução Patrimonial”, da Resolução nº 288/2024 do Conselho do Ministério Público (CNMP) e da atuação dos CIRAs (Comitês Interinstitucionais de Recuperação de Ativos) no âmbito dos Estados-membros.

Quanto ao procedimento de penhora dos criptoativos em si, as execuções fiscais ainda são regidas pela Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais ou LEF) – que, à época, sequer previa o

surgimento dos criptoativos - bem como, de forma subsidiária e conforme disciplinado no art. 1º da LEF, pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, alterada pela Lei nº 13.256/2016).

De acordo com a LEF, como garantia da execução fiscal, o executado poderá realizar o depósito judicial em dinheiro, ou optar pelo oferecimento de fiança bancária ou seguro-garantia (art. 9º, I e II, do referido diploma legal).

Nos termos do art. 11 da LEF, por seu turno, a penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I – dinheiro; II- títulos da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III – pedras e metais preciosos; IV – imóveis; V – navios e aeronaves; VI – veículos; VII – móveis ou semoventes; e VIII – direitos e ações.

Desse modo, não há qualquer menção a ativos digitais ou criptoativos na atual Lei de Execuções Fiscais, mas somente a “dinheiro”, como bens preferencialmente penhoráveis.

A regulamentação jurídica do dinheiro, no nosso país, inicialmente se deu pelo Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969⁴, que tutelava o curso legal da moeda nacional e, em nenhum momento, seja no texto original ou em posteriores alterações, tal decreto equiparou os criptoativos a moeda. Referido ato normativo foi revogado pela Lei federal nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021⁵, que também não fez referência às moedas virtuais.

A fiança bancária, por sua vez, tem suas disposições regidas por instrumentos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9º, § 5º, da LEF), que estabelecem diversas condições de validade, tais como: cláusula de atualização da quantia segurada pelos mesmos índices utilizados para a atualização do crédito tributário, concessão da carta de fiança por prazo indeterminado e idoneidade da instituição financeira, dentre outros.

⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969. “*Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil*”. Disponível em Senado Federal: <https://legis.senado.leg.br/norma/524339>. Acesso em 15 set.2023.

⁵ BRASIL. Lei federal nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021. “*Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil; (...)*” Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14286.htm#art28. Acesso em 15 set.2023.

O seguro-garantia, por seu turno, é regido por atos normativos da SUSEP (Superintendência dos Seguros Privados)⁶, sendo modalidades de garantia prestadas por instituições financeiras.

Não há qualquer disposição normativa, seja no caso de fiança bancária, seja no do seguro-garantia, no sentido da utilização de criptoativos para tal desiderato.

Nas execuções fiscais, poderá o executado, ainda, para garantir do crédito tributário, se utilizar da nomeação de outros bens à penhora, de acordo com a ordem preconizada pelo artigo 11 da LEF (art. 9º, III, da LEF).

A ordem prevista no referido dispositivo legal é preferencial, ou seja, o Fisco poderá rejeitar, fundamentadamente, a nomeação de bens realizada pelo executado, quando verificar, por exemplo, que a sua alienação é de difícil realização⁷, ou quando houver suspeita de que o bem nomeado não existirá futuramente quando da realização da penhora, a exemplo do estoque rotativo de empresa.

A propósito, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da LEF, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no Código de Processo Civil, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.⁸

O art. 835, *caput*, parágrafos e incisos, do Código de Processo Civil atual, estabeleceram uma nova e mais abrangente ordem de nomeação de bens à penhora, em comparação com o diploma anterior revogado, sendo aplicável subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais no que essa norma for omissa.

Assim, por exemplo, nada impede que o devedor nomeie à penhora um percentual do faturamento de sua empresa, invocando o art. 835, X, do Código de Processo Civil, ou apresente à penhora “outros diretos”, conforme art. 835, XIII, do mesmo diploma legal.

⁶ BRASIL. *Circular Susep n° 662, de 11 de abril de 2022, que dispõe sobre o seguro-garantia*. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-susep-n-662-de-11-de-abril-de-2022-392772088>. Acesso em 15 set.2023.

⁷ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1301180 GO 2010/0073789-2.

⁸ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1338515 RS 2012/0170154-2.

Em relação à ordem de nomeação à penhora, o art. 835, §§ 1º e 2º, do CPC, prevê ser prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar tal ordem de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No caso de pedido de substituição da penhora em dinheiro, equiparar-se-á ao dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Tais disposições do atual CPC são compatíveis com as execuções fiscais, uma vez que constituem regra geral, aplicável subsidiariamente, não conflitando com as disposições especiais da Lei de Execuções Fiscais.

Todavia, o legislador do Código de Processo Civil, assim como na Lei de Execuções Fiscais, também nada disse expressamente em relação aos criptoativos como bens suscetíveis de penhora, remanescendo a lacuna legal sobre o tema.

Dado o exposto, os seguintes problemas serão objeto de investigação nos capítulos que seguem:

i) Dada a ausência de regulação efetiva, até o momento, do mercado de criptoativos no nosso país, qual a importância dos diálogos institucionais em políticas públicas de combate a delitos de fraude fiscal estruturada para o aumento da eficiência na cobrança do crédito tributário?

ii) Como o Poder Judiciário poderá se valer de pesquisas por criptoativos em nome do devedor e determinar a penhora desses bens, mediante requerimento da Fazenda Pública exequente?

iii) Como formalizar a penhora judicial de criptoativos? É válida, como providência complementar, o registro dessa penhora por meio de cartório de títulos e documentos?

iv) Há necessidade de aperfeiçoamento das leis tributárias, em especial da lei de execuções fiscais, de modo a garantir maior segurança jurídica ao Fisco e aos contribuintes no tocante à penhora de criptoativos?

Considerando que os criptoativos são espécies de moedas virtuais surgidas em razão da sociedade da informação e que a sua utilização por pessoas físicas e jurídicas tem aumentado gradativamente ao longo dos anos, o levantamento de hipóteses para as problemáticas acima, primeiramente, demanda a investigação e a delimitação da natureza jurídica dos criptoativos.

Aferida a sua natureza jurídica, o segundo passo será a abordagem do seu possível enquadramento como bens penhoráveis e as formas de implementação de tal penhora.

Como metodologia, propõe-se a utilização do método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, nacional e estrangeira, além de revisão legal, de atos normativos e de jurisprudência que abordem o tema em comento, objetivando-se, a partir desse estudo, que envolve a Teoria da Regulação Econômica, a apresentação de propostas práticas que atendam aos objetivos da execução fiscal, em especial, à satisfação do crédito tributário.

A pesquisa teve caráter predominantemente descritivo-explicativo, mas há diversos trechos em que se procura identificar lacunas no regime jurídico regulatório dos criptoativos e propor alternativas para contribuir para o aperfeiçoamento da cobrança do crédito tributário no bojo das execuções fiscais.

A linha de pesquisa adotada no presente trabalho (L1) coaduna-se com a proposta de estudo das estruturas do Direito Empresarial, vistas a partir da ordem econômica em seus diversos desdobramentos, tanto relacionados à regulação econômica como à regulação setorial e transnacional, em especial à regulação dos criptoativos, que já representam meios de investimentos e de pagamentos utilizados por muitas empresas e, por consequência, podem, em tese, constituir objeto de garantia do crédito tributário nas execuções fiscais.

O primeiro capítulo da pesquisa apresenta um contexto histórico do surgimento da sociedade da informação, da alteração da concepção das formas de circulação de capital e da criação dos criptoativos como um movimento social disruptivo, no sentido de não mais exigir uma intermediação por uma instituição financeira, trazendo maior segurança às transações pelo uso da criptografia e do “pseudoanonimato” dos usuários.

Os criptoativos, sem dúvida, trouxeram grandes mudanças às formas de circulação de capital, e o exponencial crescimento de sua utilização chamou a atenção das autoridades internacionais, que passaram, em sua maioria, a aceitá-los como forma de pagamento, mas, ao mesmo tempo, a defender a necessidade de sua regulação, a exemplo do Brasil, que editou a Lei federal nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, conhecida como novo marco legal dos criptoativos, norma com poucos artigos e diversas disposições genéricas, ainda pendentes de regulamentação.

O segundo capítulo trata das execuções fiscais em si, sendo discutida a possibilidade de penhora de criptoativos, os aspectos legais e constitucionais desse procedimento e, principalmente, a problemática decorrente dessa medida.

A esse respeito, doutrina e jurisprudência nacionais ainda oscilam em relação à possibilidade de penhora de criptoativos nas execuções fiscais, sendo citadas na pesquisa algumas decisões favoráveis e contrárias no âmbito do Poder Judiciário.

Embora não haja qualquer impedimento legal ou constitucional àquela medida, a resistência de parte dos membros do Poder Judiciário à penhora dos criptoativos nas execuções fiscais é justificada, principalmente, em razão da inexistência de previsão legal expressa desses ativos no rol de bens penhoráveis, bem como da ausência de liquidez, da extrema volatilidade, da insegurança jurídica desse tipo de procedimento, da inexistência de regulação específica do Banco Central e da impossibilidade de comprovação, com a certeza necessária, da titularidade dos criptoativos.

A propósito, até o momento, o Poder Judiciário não possui ferramentas tecnológicas aptas a promover a penhora de criptoativos pelo sistema “Sisbajud”, tampouco integração ao ambiente *blockchain*, havendo, além da lacuna legislativa acima referida, uma barreira tecnológica a ser superada.

No terceiro capítulo, por fim, são apresentadas as hipóteses concretas para os problemas suscitados, com vistas ao aperfeiçoamento na cobrança do crédito tributário nas execuções fiscais.

2 – OS CRIPTOATIVOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

2.1 – Surgimento e desenvolvimento da sociedade da informação: a quebra do paradigma das formas tradicionais de circulação do capital.

A construção dos alicerces da sociedade da informação remonta às diversas fases da Revolução Industrial ao longo dos anos, iniciada no século XVIII, na Inglaterra, com a invenção do motor a vapor, que passou a substituir o trabalho humano com mais eficiência, dando origem às primeiras indústrias.

Nesse sentido, Cavalcanti e Silva⁹ lecionam que a primeira Revolução Industrial se iniciou na Inglaterra, por volta de 1760, que adiantou a sua industrialização em relação ao restante do continente europeu, assumindo uma posição pioneira na expansão colonial.

Segundo os autores em referência, aquela revolução foi marcada pela criação do motor a vapor, pelo engenheiro mecânico *James Watt*, evento esse de grande importância, pois alterou as relações de tempo e de espaço até então conhecidas pela sociedade.

O motor a vapor passou a promover a transformação da energia térmica proveniente da queima de carvão em energia mecânica, desempenhando o trabalho necessário para determinada situação, em substituição aos antigos meios de realização de trabalho, tais como os provenientes da força humana, animal ou hidráulica.

Lima e Neto¹⁰, por sua vez, discorrem que a primeira Revolução Industrial foi além da criação de novas máquinas, fábricas e do desenvolvimento do modo de produção fabril, alterando, na verdade, a estrutura das próprias relações sociais existentes no continente europeu à época.

A segunda fase da Revolução Industrial, ocorrida no século XIX - mais predominantemente na sua segunda metade - alcançou ainda com mais força

⁹ CAVALCANTI, Z. V.; SILVA, M. L. S. *A importância da Revolução Industrial no mundo da tecnologia*. Anais Eletrônico, VII EPCC, CESUMAR, 2011. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wpcontent/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf. Acesso em 15 set.2023.

¹⁰ LIMA, E. C.; NETO, C, R, O. *Revolução Industrial: considerações sobre o pioneirismo Industrial inglês*. Revista Espaço Acadêmico, n. 194, julho, 2017.

os meios de produção e as relações sociais, uma vez que a energia elétrica surgiu como grande inovação.

De acordo com Cavalcanti e Silva¹¹, a segunda Revolução Industrial impactou diretamente na economia, em razão do desenvolvimento dos setores químico e elétrico, o que impulsionou a criação de novas espécies de motores elétricos e à explosão, além de novos materiais e processos de fabricação, adotados principalmente pelas grandes companhias então surgidas, sendo importante citar, ainda, o advento do telégrafo sem fio e do rádio como grandes inovações ocorridas naquela fase.

Já a chamada terceira Revolução Industrial, a que mais nos interessa quanto aos objetivos da presente pesquisa, surgiu em meados do século XX, momento em que a eletrônica despontou como instrumento de modernização industrial.

Naquele período, que vai aproximadamente da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) até a atualidade¹², foram construídas as bases finais para o advento da sociedade da informação, em razão de sua íntima relação com a ciência e a tecnologia mais moderna, sendo ela comumente conhecida como “revolução pós-industrial”.

Santos e Carvalho¹³ definem a sociedade da informação (ou pós-industrial) como uma espécie de organização geográfica e política surgida principalmente a partir da terceira Revolução Industrial, tendo como

¹¹ CAVALCANTI, Z. V.; SILVA, M. L. S. Op. Cit.

¹² A doutrina de Schwab, fundador e presidente executivo do Fórum Econômico Mundial, acompanhada de diversos outros autores, afirma existir atualmente em curso uma Quarta Revolução Industrial, iniciada no ano de 2010, sendo diferente de todas as anteriores, ou seja, de tudo aquilo que já foi experimentado pela humanidade. Tal revolução, caracterizada pela ampliação da utilização da robótica, da inteligência artificial, da internet das coisas, dos veículos autônomos, da impressão em 3D, da nanotecnologia, da biotecnologia, da ciência dos materiais, do armazenamento de energia e da computação quântica, dentre outros, ainda necessita de maior compreensão quanto à abrangência e à velocidade desse novo ciclo (*in* SCHWAB, Klaus, *A Quarta Revolução Industrial*, trad. Daniel Moreira Miranda, 1º ed., editora Edipro, São Paulo: 2015, 160 p).

A propósito, ainda: CARAS, M, H, M. *Quarta Revolução Industrial: um estudo bibliográfico da indústria 4.4 e suas principais tecnologias inseridas*. Conclusão de Curso, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <http://www.ufjf.br/engenhariadeproducao/files/2017/11/marcelohenriquemartinscara.pdf>. Acesso em 15 set.2023.

¹³ SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa; e CARVALHO, Ângela Maria Grossi de. *In Sociedade da Informação: avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação*. Revista Inf. & Soc., Est., João Pessoa, v. 19, n. 1, p. 45-55, jan./abr. 2009. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4036247/mod_resource/content/2/Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o_PI%C3%A1cidaAngela%20Grossi.pdf. Acesso em 15 set.2023.

característica principal a utilização das novas tecnologias de informação e de comunicação, com conseqüente alteração do paradigma de valores existentes no seio social, em razão da maior importância atribuída à informação como principal moeda de troca:

A sociedade da informação pode ser vista como uma organização geopolítica dada a partir da terceira revolução industrial, com impacto direto no uso da informação e das tecnologias da informação e comunicação (TICs). O termo surge como uma mudança de paradigma tecno-social presente na sociedade pós-industrial, visando o uso da informação como moeda para a sociedade em constituição naquele momento. No Brasil ganhou peso a partir da publicação do Programa Sociedade da Informação no Brasil – Livro Verde, em setembro de 2000, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo marcada pela falta de debate na construção do documento mestre.

As lições de Werthein definem a sociedade da informação como sendo uma expressão utilizada em substituição à anterior terminologia “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do novo paradigma técnico-econômico.

Para o autor em referência, as transformações técnicas, organizacionais e administrativas, não possuem mais como prioridade os insumos “baratos” de energia, como na antiga sociedade industrial, mas os insumos “baratos” de informação, proporcionados pelos notórios avanços da humanidade nos campos da microeletrônica e das telecomunicações:

A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” não mais os insumos baratos de energia – como na sociedade industrial – mas os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações. Esta sociedade pós-industrial ou “informacional”, como prefere Castells, está ligada à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 80 do século que termina. As novas tecnologias e a ênfase na flexibilidade – idéia central das transformações organizacionais – têm permitido realizar com rapidez e eficiência os processos de desregulamentação, privatização e ruptura do modelo de contrato social entre capital e trabalho característicos do capitalismo industrial. As transformações em direção à sociedade da informação, em estágio avançado nos países industrializados, constituem uma tendência dominante mesmo para economias menos industrializadas e definem um novo paradigma, o da tecnologia da informação, que expressa a essência da presente transformação tecnológica¹⁴.

O início da era da informação remonta às décadas de 1960 a 1970, em decorrência das invenções dos microprocessadores, da fibra ótica e dos primeiros computadores de uso pessoal. Entretanto, a sua maior evolução ocorre

¹⁴ WERTHEIN, Jorge. *A sociedade da informação e seus desafios*. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n.2, p.71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLLbYsjPrkNrbkrK7VF/?lang=pt&format=pdf>, acesso em 23.mai.2022.

na década de 1980, no conhecido período da globalização ou pós-industrial, onde o conhecimento e a informação adquirem valor de mercado.

Para a doutrina de Freitas¹⁵, a primeira referência ao termo sociedade da informação provavelmente foi feita nos Estados Unidos da América, pela *American Society for Information Science* (livre tradução: Sociedade Americana de Ciência da Informação), em uma reunião anual realizada em 1970, com o tema *The Information Conscious Society* (livre tradução: A Sociedade Consciente da Informação).

Para a mesma autora em referência, o termo sociedade da informação também é associado por alguns estudiosos a dois estudiosos japoneses: o primeiro, chamado *Yujiro Hayashi*, no ano de 1969, assessorou o governo japonês em dois relatórios sobre sociedade da informação, além de ter publicado o livro *The Information Society: from hard to soft* (livre tradução: A Sociedade da Informação: do difícil ao suave); o segundo, chamado *Jiro Kamishima*, fez referência ao termo sociedade da informação em 1963, quando lançou um artigo no periódico *Hoso Asahi* sobre o tema, que teve grande repercussão na comunidade científica nacional à época.

Outros autores, a exemplo de Castells¹⁶, ainda atribuem o termo sociedade da informação como originário inicialmente nos trabalhos de *Alain Touraine* (sociólogo francês, conhecido por ter sido o pai da expressão "sociedade pós-industrial" na obra "*La Société post-industrielle*" - livre tradução: "A sociedade pós-industrial", de 1969) e de *Daniel Bell* (sociólogo norte-americano, autor da obra "*The Coming of Post Industrial Society*" - livre tradução: "A chegada da sociedade pós-industrial", de 1973), sobre os impactos dos avanços tecnológicos nas relações de poder.

Para Castells, é essencial para o estudo da dinâmica da sociedade de informação manter certa distância analítica e empírica com os modos de produção (capitalismo ou estadismo):

Já é tradição em teorias do pós-industrialismo e informacionalismo, começando com os trabalhos clássicos de Alain Touraine e Daniel Bell, situar a distinção entre pré-industrialismo, industrialismo e informacionalismo (ou pós-industrialismo) num eixo diferente daquele em que se opõem capitalismo

¹⁵ FREITAS, Lídia Silva. *A memória polêmica da noção de sociedade da informação e sua relação com a área de informação*. Informação & Sociedade: Estudos, n. 2, v. 12, 2002, p. 1-23. Disponível em <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/91346>. Acesso em 15 set.2023.

¹⁶ CASTELLS, Manuel. *A Galáxia Internet: Reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 32.

e estatismo (ou coletivismo, segundo Bell). Embora as sociedades possam ser caracterizadas ao longo dos dois eixos (de forma que tenhamos estatismo industrial, capitalismo industrial e assim por diante), é essencial para o entendimento da dinâmica social manter a distância analítica e a inter-relação empírica entre os modos de produção (capitalismo, estatismo) e os modos de desenvolvimento (industrialismo, informacionalismo).

De acordo com Bell¹⁷, no decorrer dos anos e mais propriamente a partir da segunda metade do século XIX, a sociedade passou por grandes transformações em sua estrutura social, especialmente na economia, em razão dos avanços na tecnologia e da alteração dos sistemas de produção.

Ainda de acordo com as lições de Bell, a concepção da sociedade da informação, ou pós-industrial, obtém um significado mais assente quando a comparamos com as características das sociedades industrial e pré-industrial.

Sob esse prisma, a sociedade pré-industrial era caracterizada predominantemente pelo trabalho do tipo agrário, com estrutura e modo de produção tradicionais, no qual o poder estava, em regra, ligado à propriedade da terra; a sociedade industrial, por sua vez, era caracterizada pelo modo de produção industrial, com o poder centralizado nas mãos dos capitalistas. Por fim, a sociedade da informação tem por fundamento os serviços, gravitando o poder em torno da informação.

Desse modo, para Bell, *apud* Rocha, Jucá e Silva¹⁸, a sociedade pós-industrial ou informacional está pautada na prestação de serviços de forma hegemônica, com declínio das atividades industriais:

A classe de operários manuais e não qualificados está-se reduzindo, enquanto, a classe dos trabalhadores qualificados torna-se, aos poucos, predominante. A parcela da sociedade que está estabelecendo o modo de produção vincula-se agora à inovação tecnológica e à ciência, na qual os tecnocratas e os profissionais que dominam o conhecimento técnico-científico compõem a classe que detém o poder, juntamente com os governantes. Numa sociedade altamente técnica, os técnicos – usando-se esta palavra no sentido mais amplo, que indica os que possuem conhecimentos especializados – serão a principal fonte de inovação, em virtude de sua capacidade profissional.

¹⁷ BELL, Daniel. *"The Coming of Post Industrial Society: A Venture in Social Forecasting"*. Original em Inglês. Editora Basic Books, 1973.

¹⁸ BELL, Daniel. *"The Coming of Post Industrial Society"* (1973) *apud* ROCHA, Paulo César da Silva; JUCÁ, Sandro César Silveira; e SILVA, Solonildo Almeida da. A evolução das Tecnologias da Informação e Comunicação na perspectiva de Touraine, Bell e Castells. Res., Soc. Dev. 2019; 8(5): e1885928. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/5606/560662196019/html/>. Acesso em 15 set.2023.

Ao aprofundar seus estudos sobre o tema, o sociólogo francês Touraine¹⁹ leciona que a sociedade pós-industrial, tendo como característica se tratar de uma “sociedade programada”, pauta-se na existência de uma prévia projeção da realidade, em razão da grande dependência, naquela sociedade, das tecnologias e dos sistemas burocráticos.

Para a doutrina de Ramos²⁰, em referência a Touraine, o conceito “sociedade programada” se relaciona a uma vida social onde não haja mais um sistema de normas e valores organizados em torno do Estado e suas agências de controle social. Naquela sociedade, o conhecimento se torna a principal força econômica e o vínculo social é obtido por meio das redes de comunicação, ou seja, os bens materiais cedem espaço aos bens culturais.

Assim, as atividades dos agentes sociais no âmbito da sociedade programada se dirigem às finalidades e utilidades das produções culturais, independente das relações de classe, superando a antiga dicotomia entre dominantes e dominados, burguesia e proletariado, indicando um novo paradigma resultante desse novel contexto social.

Castells²¹, ao qual é atribuída autoria ao termo “sociedade em rede”, ensina que o incremento de riquezas, o exercício do poder e até a criação de códigos culturais em determinada sociedade informacional passaram a uma situação de dependência em relação à capacidade tecnológica.

Para o autor em estudo, a tecnologia da informação, por consectário lógico, se tornou uma ferramenta essencial à implementação dos processos de reestruturação socioeconômica, permitindo a organização das atividades sociais de forma dinâmica. O autor em referência ainda conceitua “informacionalismo” como uma organização pautada na tecnologia e forma de geração de conhecimento.

¹⁹ TOURAINE, A. *In* Anais do Seminário Internacional “O Retorno do Ator: Movimentos Sociais em Perspectiva”. São Paulo, Faculdade de Educação, USP, ago. 1991. Acesso em 23 set.2023.

²⁰ RAMOS, Rubia. *Sujeito e modernidade na perspectiva de Alain Touraine*. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Guarulhos: 2013. Disponível em <https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/41750/Rubia%20de%20Araujo%20Ramos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 set.2023.

²¹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Vol. I. Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro: 1999. Disponível em <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em 15 set.2023.

Prosseguindo nas lições de Castells²², observa-se que terminologia “sociedade em rede” se relaciona com a sociedade atual, fruto de revolução tecnológica, na qual as tecnologias da informação e comunicação foram desenvolvidas e aprimoradas, permitindo o desenvolvimento de uma rede global. O autor afirma, ainda, que à sociedade atual não deveria ser atribuída a terminologia de pós-industrial, já que o processo industrial ainda é assente na sociedade capitalista.

Ainda a respeito do assunto, Moraes²³ destaca da importância de repensarmos o papel do direito e sua aplicabilidade em razão do avanço da sociedade da informação:

O avanço tecnológico das últimas décadas trouxe consigo novos paradigmas para um novo tipo de sociedade: a sociedade da informação. O uso constante da rede mundial de computadores, a fluidez na veiculação das informações e dados, e a permanente sensação de vigilância eletrônica contribuíram para se repensar o Direito e sua aplicabilidade.

Independentemente do aspecto analisado ou priorizado – jurídico, político, econômico ou social -, de acordo com a doutrina analisada, o advento da sociedade da informação revolucionou a maneira de concepção da sociedade moderna, tendo havido uma alteração brusca dos modos de produção e a inserção da tecnologia da informação como valor primordial nas relações econômicas, com o afastamento, ao menos em parte, da figura do Estado.

Entretanto, à luz das lições de Teubner²⁴, não é possível concebermos a sociedade moderna sem a percepção de um “ápice oculto”, por ele chamado de constituição política, capaz de agregar poder e recursos com vistas às decisões coletivas:

Um estudioso do direito econômico poderia objetar a isso, com igual razão, pelo primado social da economia, como de fato defende Mestmàcker com a sua teoria da constituição econômica. Da mesma forma poderiam outras disciplinas — hoje em dia, especialmente com o conceito de sociedade da informação — insistir no primado de seu âmbito social. É que todos eles, não apenas a política, podem reivindicar legitimamente a relevância social da sua respectiva racionalidade parcial. O primado de um sistema funcional não pode mais ser afirmado senão local e situacionalmente, pois ele varia de lugar para lugar e de situação para situação.

²² CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. Op. cit.

²³ MORAES, Melina Ferracini de. *O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil*, 2016, 140 f., Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/24002>. Acesso em 16 set.2023.

²⁴ TEUBNER, Gunther. *Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização*. Editora Saraiva. São Paulo: 2016, p. 125/126.

Não é possível caracterizar a sociedade moderna — como faz Vesting — simultaneamente como sociedade sem centro e sem ápice e desaperceber um ápice oculto — a constituição política. Nas constituições políticas, de maneira alguma é o conjunto do potencial coletivo da sociedade que ganha, através do direito, contornos políticos, mas exclusivamente o seu potencial político específico, ou seja, a sua capacidade de agregar poder e recursos de consenso com vistas a decisões coletivas.

Concomitantemente ao surgimento e ao desenvolvimento da sociedade da informação, as formas de circulação do capital e os meios de pagamento, em geral, sofreram relevantes alterações, que acompanharam a história da humanidade.

Atualmente, os meios de pagamentos digitais - com ou sem contato físico -, o crédito digital, as tecnologias biométricas e as criptomoedas figuram na lista de opções já utilizadas nas transações comerciais, o que seria inimaginável há algumas décadas e, ainda mais, nas sociedades primitivas.

Na Antiguidade²⁵, a partir de aproximadamente 10.000 a.C., o homem primitivo procurava defender-se do frio e da fome em cavernas, alimentando-se de frutos silvestres, da caça e da pesca.

Com o desenvolvimento da inteligência humana, de uma forma ainda rudimentar e baseada nos costumes, o escambo (troca) das mercadorias produzidas por uma comunidade passaram a servir como meio de pagamento para suas transações comerciais. Essas trocas eram amigáveis, baseadas em excedentes de produção, sem equivalência de valor, sendo utilizados grãos e animais como principais objetos das trocas.

Os reinos da África ocidental e sociedades da Grécia, Egito, China e Ásia Menor foram os primeiros a estabelecer aquele tipo de troca.

No Brasil, historiadores relatam que, durante o século XVI, as mercadorias mais comuns vinham do trabalho agrícola, tais como pau-brasil, cacau e tabaco. Os primeiros portugueses no território brasileiro praticavam o escambo com os índios, que não conheciam qualquer forma de moeda, embora nessa época elas já existissem em diversas partes do mundo.

Os indígenas nacionais trocavam diversos artigos que interessavam aos europeus, como pele de animais e madeira em substituição a pentes, espelhos e outros pertences.

²⁵ BRASIL. Casa de Moeda. *Origem do dinheiro*. Disponível em <https://www.casadamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-do-dinheiro.html>. Acesso em 15 set.2023.

Na Idade Média, o escambo passou a se melhor desenvolver, com o ingresso do fumo, dos temperos, dos tecidos e de animais variados na rota do comércio, dando origem à chamada moeda-mercadoria.

Esse sistema de troca direta perdurou por séculos, originando expressões até hoje utilizadas, tais como “salário”, relativo ao pagamento feito através de certa quantidade de sal; “pecúnia”, derivada do latim “pecus”, que significa rebanho (gado); bem como “peculium”, relativo ao pequeno gado, à ovelha e ao cabrito.

As primeiras moedas, tal como hoje concebidas, bens representativos de valores, cunhadas em metal por meio de pancadas de martelo, são originárias da Lídia (atualmente denominada Turquia)²⁶, no século VII a.C.. Durante aquele período, os metais tiveram papel de grande destaque, em especial o ouro, a prata e o cobre, por serem de mais fácil transporte e melhor aparência em relação aos demais bens.

Em complemento à utilização das moedas metálicas, foi na China, durante o curso da dinastia *Song*, por volta do ano 1.000 d.C., na província de *Sichuan*, que o Império emitiu oficialmente o primeiro papel-moeda do mundo, o *jiaozi*, criado a partir da casca da amoreira.

A partir daquele marco histórico, os comerciantes deixaram de usar suas próprias notas promissórias e os governantes assumiram o controle do sistema, tornando o *jiaozi* uma nota oficial²⁷.

Prosseguindo no curso da história, a necessidade de segurança para a guarda das moedas deu origem às instituições financeiras (ou bancos), sendo os primeiros reconhecidos oficialmente na Suécia, em 1656, na Inglaterra, em 1694, na França, em 1700, e no Brasil, em 1808.

Curiosamente, a palavra inglesa *bank*, originou-se da palavra italiana “banco”, que consistia em uma peça de madeira que os comerciantes de valores

²⁶ De acordo com outra fonte histórica consultada, as primeiras moedas cunhadas oficialmente por um governo teriam surgido por volta de 640 a.C. na Anatólia, atual Turquia, com o selo do rei Alíates da Lídia.

Essas moedas, normalmente feitas a partir de uma liga de ouro e prata conhecida como “electrum”, eram mais antigas que as moedas cunhadas na China, na Índia ou em civilizações como a egípcia, persa, grega ou romana (Fonte: BBC News Brasil. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-64260363>. Acesso em 15 set.2023).

²⁷ BBC Brasil. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-64260363>. Acesso em 15 set.2023.

oriundos da Itália e estabelecidos em Londres usavam para operar seus negócios no mercado público londrino²⁸.

Com o advento das duas grandes guerras e ao final da Segunda Guerra Mundial, os governos dos países aliados, percebendo que a economia mundial estava muito enfraquecida, se reuniram em julho de 1944 no Hotel *Mount Washington*, em *Bretton Woods*, nos Estados Unidos, para negociar o futuro das finanças e do comércio.

Naquele período, notabilizou-se a célebre disputa ideológica entre o britânico *John Maynard Keynes* – que defendia a criação de uma moeda comum mundial, chamada *bancor* - e o norte-americano *Harry Dexter White*, do Departamento do Tesouro, que preconizava a utilização do dólar americano como moeda-padrão para as transações internacionais, prevalecendo, ao final, a posição de *White*.

Com o fim da reunião de *Bretton Woods*, ficou estabelecido que o dólar americano seria a moeda-padrão para as transações internacionais e duas instituições oficiais foram criadas naquele encontro, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, que ficaram responsáveis pela realização de empréstimos em dólar a países com problemas econômicos após o fim da Segunda Guerra mundial.

Passadas algumas décadas desde a adoção do padrão-dólar em termos globais, Martins e Guariento²⁹ afirmam que a sociedade da informação tende a caminhar para a substituição completa do dinheiro físico (ou papel-moeda) pelas moedas intangíveis, a despeito da descrença de muitos atores do mercado quanto ao fim do papel moeda e, principalmente, do padrão-ouro e do padrão-dólar.

Podemos afirmar, portanto, que o advento da sociedade da informação ensejou verdadeira quebra do paradigma nos métodos tradicionais de circulação de capital.

²⁸ BRASIL. Casa da Moeda. “*Casa da Moeda do Brasil: 290 anos de História, 1694/1984*”. Disponível em <https://www.casamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-do-dinheiro.html>. Acesso em 15 set.2023.

²⁹ MARTINS, Ricardo Mafféis; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. *Moedas digitais, moedas virtuais e criptomoedas*. Disponível em Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/333891/moedas-digitais--moedas-virtuais-e-criptomoedas>. Acesso em 15 set.2023.

Nesse sentido, a evolução tecnológica e a inclusão digital têm tornado as moedas intangíveis cada vez mais populares, principalmente com a difusão do uso de smartphones e aparelhos equivalentes, por todas as camadas sociais, trazendo mudanças significativas para o mercado de investimentos e de pagamentos.

Segundo a doutrina de Araújo, atualmente há uma tendência mundial de crescimento na utilização dos meios eletrônicos, aumentando a cada dia a importância do seu papel na economia.

Estudos realizados pelo autor em referência demonstram que os determinantes referentes à riqueza das nações e à juventude da população, mais suscetíveis a mudar e incorporar novas inovações tecnológicas, contribuem positivamente para a digitalização dos meios de pagamentos, bem como o grau de avanço da tecnologia dos países e da disponibilidade das ferramentas mais eficientes e seguras para todos os agentes envolvidos nas transações:

O uso dos meios de pagamentos eletrônicos, como cartões de crédito e de débito tem crescido expressivamente no Brasil e no Mundo. A substituição de cédulas e moedas por esses meios de pagamentos vem acarretando alterações profundas na dinâmica das transações financeiras, trazendo maior eficiência para as trocas de bens e serviços. Esse estudo mostra que a adoção desses meios de pagamentos tende a ser maior quando as economias são mais ricas (maior PIB), tem mais acesso à internet, e quando a população de jovens é maior. Os resultados foram obtidos em uma regressão MQO cuja amostra considera 23 países e o período que vai de 2005 até 2016. A amostra foi construída com o cruzamento de bases de dados distintas: red book do BIS, Banco Mundial e União Internacional de Telecomunicações (ITU)³⁰.

No Brasil, de acordo com estatística publicada no ano de 2023, relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2022, a forma de pagamento conhecida por Pix, regulamentado pela Resolução do Banco Central do Brasil n° 1 de 12/8/2020³¹, encerrou aquele ano com mais de 24 (vinte e quatro) bilhões de transações, média de 66 (sessenta e seis) milhões de operações diárias, consolidando-se como meio de pagamento mais popular do país, revelando a

³⁰ ARAÚJO, Gustavo Henrique Sena de. *A eletrônica dos meios de pagamentos e os determinantes para o seu desenvolvimento*. Dissertação para obtenção do grau de mestre apresentada à Escola Brasileira de Economia e Finanças da Fundação Getúlio Vargas (FGV-RIO). Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25758>. Acesso em 15 set.2023.

³¹ BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução n° 1 de 12/08/2020. Publicada no DOU de 13/8/2020, Seção 1, p. 44-48 Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibnormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1>. Acesso em 15 set.2023.

eficiência e grande aceitação popular da ferramenta, que trouxe conveniência e facilidade para os clientes em suas transações financeiras do dia a dia. Dessa forma, as transações do Pix no país atualmente superam as de cartão de débito, boleto e dinheiro físico³².

Em termos mundiais, estatísticas sistematizadas pela pesquisa *Prime Time for Real-Time Report*, feita pelas empresas especializadas *ACI Worldwide* e *GlobalData*, apresentaram estimativas para o sistema instantâneo de pagamentos nos próximos quatro anos.

Segundo o estudo acima referido, o número de transações eletrônicas instantâneas em todo o planeta subirá de 195 (cento e noventa e cinco) bilhões, em 2022, para 511,7 (quinhentos e onze e sete décimos) bilhões no ano de 2027.

Assim, conforme tais projeções, a partir do ano de 2027, os sistemas instantâneos, que correspondem atualmente a 15% (quinze por cento), responderão por 27,8% (vinte e sete e oito décimos por cento) de todos os meios de pagamentos eletrônicos no mundo³³.

Portanto, a sociedade da informação revolucionou a maneira da sociedade se organizar economicamente, havendo uma substituição gradativa nas formas de circulação de capital e de pagamento, uma verdadeira quebra de paradigma, onde as moedas virtuais assumem cada vez maior importância.

2.2– Um breve histórico dos criptoativos no mundo: as ideias que culminaram na publicação do “White Paper” e o avanço do uso das moedas virtuais ao longo dos últimos anos.

A ideia da criação de uma moeda digital supranacional e desvinculada da atuação estatal não é recente, tampouco surgiu na época do advento do *bitcoin*, sendo citados por especialistas em mercado cripto como seus precursores os cientistas da computação *David Chaum*, *Adam Back*, *Wei Dai*, *Nick Szabo* e *Hal Finney*.

³² BRASIL. Federação Nacional dos Bancos (FEBRABAN). Disponível em <https://febrabantech.febraban.org.br/temas/meios-de-pagamento/pix-e-o-meio-de-pagamento-mais-usado-no-brasil-em-2022-ted-lidera-em-valores-transacionados>. Acesso em 15 set.2023.

³³ BRASIL. Agência Brasil (EBC). Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-04/pix-e-segunda-forma-de-pagamento-instantaneo-mais-usada-no-mundo>. Acesso em 15 set.2023.

David Lee Chaum, cientista da computação norte-americano e talvez o mais antigo precursor do *bitcoin*, foi conhecido como um pioneiro em criptografia e tecnologias de preservação de privacidade, bem como o inventor do dinheiro digital.

Sua tese de doutorado pela Universidade da Califórnia, publicada em 1982, intitulada *Computer Systems Established, Maintained, and Trusted by Mutually Suspicious Groups* (livre tradução: *Sistemas de computador estabelecidos, mantidos e confiáveis por grupos mutuamente suspeitos*) foi a primeira proposta conhecida para um protocolo *blockchain*³⁴.

Referida tese chama a atenção logo em seu início, quando *Chaum* afirma que várias organizações que não confiam umas nas outras podem construir e manter um sistema de computador altamente seguro em que todos possam confiar, se puderem chegar a um acordo sobre um design viável.

Ainda conforme a tese de *Chaum*, técnicas criptográficas podem tornar esses sistemas práticos, permitindo que os dados armazenados e comunicados sejam protegidos enquanto apenas um pequeno mecanismo, chamado cofre, precisa ser fisicamente garantido. Uma vez que um cofre tenha sido inspecionado e selado, qualquer tentativa de violá-lo poderá fazer com que ele destrua seu próprio conteúdo, tornando o ataque inútil³⁵.

*Adam Back*³⁶, programador inglês especializado em criptografia, referido no documento de criação do *bitcoin*, foi pioneiro nas primeiras pesquisas de ativos digitais, tendo criado, em 1997, o *Hashcash*, um sistema semelhante ao usado na mineração do bitcoin.

Em 2016, o jornal *Financial Times* citou *Back* como potencial candidato à identidade de *Satoshi Nakamoto*, juntamente com *Nick Szabo* e *Hal Finney*. *Back* trabalhou grande parte da sua vida com criptografia e passou sua carreira como consultor em criptografia aplicada, escrevendo bibliotecas criptográficas, projetando, revisando e quebrando protocolos criptográficos de outras pessoas.

³⁴ CHAUM, David. *Computer Systems Established, Maintained, and Trusted by Mutually Suspicious Groups*. Versão original disponível em inglês: <https://nakamotoinstitute.org/literature/computer-systems-by-mutually-suspicious-groups/>. Acesso em 16 set.2023.

³⁵ CHAUM, David. Op. Cit. (livre tradução)

³⁶ Disponível em https://en.wikipedia.org/wiki/Adam_Back. Acesso em 16 set.2023.

Em 1998, o engenheiro de computação chinês *Wei Dai* publicou um artigo, intitulado *B-money*³⁷, trazendo a concepção de uma moeda digital, definida como *money which is impossible to regulate* (tradução livre: dinheiro que é impossível de regular). O artigo em questão forneceu um esboço geral para o mundo das moedas digitais modernas. Em outra passagem do seu artigo, *Wei Dai* descreveu o *B-Money* como "um esquema para um grupo de pseudônimos digitais não rastreáveis para se pagar com dinheiro e fazer cumprir contratos entre si sem ajuda externa"³⁸.

Outra tentativa de criação de um criptoativo independente de atuação governamental partiu do engenheiro da computação da Universidade de Washington (EUA), *Nick Szabo*³⁹ que, em 29 de dezembro de 2005, publicou o documento intitulado *Bit Gold*⁴⁰, no qual foi discutida a dependência da confiança de terceiros para a emissão e a agregação de valor às moedas convencionais.

Ainda de acordo com o documento – que foi citado por *Satoshi Nakamoto* no *White Paper*, de 2008 -, diversos episódios inflacionários e hiperinflacionários durante o século XX não se mostraram uma situação ideal para a utilização dos ativos financeiros então existentes.

Em relação aos metais preciosos, como o ouro, o documento publicado por *Szabo* fundamentou que aqueles têm uma escassez incalculável, devido ao alto custo de sua criação, além de que o transporte de grandes valores de metal poderia ser um assunto bastante inseguro, não sendo, outrossim, possível a realização de pagamentos *online* com tais metais.

O documento de *Szabo* é finalizado afirmando que, em resumo, todo o dinheiro que a humanidade já utilizou foi inseguro de uma forma ou de outra, insegurança essa manifestada numa ampla variedade de formas, desde a

³⁷ Disponível em https://en.wikipedia.org/wiki/Wei_Dai. Acesso em 16 set.2023.

³⁸ Fonte disponível em <https://www.investopedia.com/terms/b/bmoney.asp>. Acesso em 16 set.2023.

³⁹ Nascido na Hungria, no ano de 1964, Nick Szabo migrou para os Estados Unidos da América durante a infância e sempre foi interessado por computação, matemática e filosofia. Formado em Ciência da Computação e Direito pela Universidade de Washington (EUA), Szabo desenvolveu trabalhos como programador e consultor em uma série de projetos de tecnologia inovadores, sendo considerado o inspirador do suposto criador do bitcoin, Satoshi Nakamoto. Nick Szabo também é apontado como o criador dos "smart contracts", que deu origem à plataforma de negociação Ethereum (Fonte: <https://boletimbitcoin.com/2023/02/07/nick-szabo-o-genio-da-computacao-que-inspirou-satoshi-nakamoto-a-criar-o-bitcoin/>. Acesso em 16 set.2023).

⁴⁰ SZABO, Nick. "*Bit Gold*" (29 de dezembro de 2005). Documento original (em inglês) disponível em <https://nakamotoinstitute.org/bit-gold/>. Acesso em 16 set.2023.

falsificação até o roubo, mas que tem como maior perigo, provavelmente, a inflação.

Finalmente, *Harold Thomas Finney II* (conhecido mundialmente por *Hal Finney*)⁴¹, falecido no ano de 2014, foi um cientista da computação e desenvolvedor de software norte-americano, tendo sido creditado ainda em início de carreira como programador-líder em vários jogos de videogames. *Finney* foi um dos primeiros contribuidores do *bitcoin*⁴², a primeira pessoa do mundo a receber uma transação dessa criptomoeda pelo seu suposto criador, *Satoshi Nakamoto*, e a testar a funcionalidade do ambiente *blockchain*.

A propósito, a identidade do suposto criador do *bitcoin* permanece desconhecida até o presente momento.

Em 2008, foi publicado o documento de maior importância em termos históricos acerca das criptomoedas em geral, intitulado *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*⁴³ (livre tradução: Bitcoin: um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto), no qual o seu autor, autointitulado *Satoshi Nakamoto*, propôs uma versão de dinheiro eletrônico puramente ponto-a-ponto, afirmando que tal sistema permitiria que pagamentos online fossem enviados diretamente de pessoa para pessoa, sem a necessidade de intermediação por uma instituição financeira, como um banco, por exemplo.

Para o autor do documento, as assinaturas digitais ofereceriam uma parte da solução, mas os principais benefícios desse novo sistema seriam perdidos se um intermediário confiável ainda fosse necessário para a sua operacionalidade, uma vez que ensejaria um “gasto duplo”. Entende-se como “intermediário confiável” um banco (instituição financeira), por exemplo.

⁴¹ Fonte disponível em [https://en.wikipedia.org/wiki/Hal_Finney_\(computer_scientist\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Hal_Finney_(computer_scientist)). Acesso em 16 set.2023.

⁴² Em certa oportunidade, Hal Finney declarou: “Parecia-me tão óbvio: Aqui estamos confrontados com problemas de perda de privacidade, informatização crescente, bases de dados massivas, mais centralização - e [David] Chaum oferece uma direção completamente diferente para seguir, uma que coloca o poder nas mãos de indivíduos e não de governos e corporações. O computador pode ser usado como uma ferramenta para libertar e proteger as pessoas, em vez de controlá-las.” (tradução livre). In “The Little Black Book of Billionaire Secrets Nakamoto's Neighbor: My Hunt For Bitcoin's Creator Led To A Paralyzed Crypto Genius”. Versão original (em inglês) disponível em: FORBES (<http://www.forbes.com/sites/andygreenberg/2014/03/25/satoshi-nakamotos-neighbor-the-bitcoin-ghostwriter-who-wasnt/#42e4aeba4a37>). Acesso em 16 set.2023.

⁴³ NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system*. Versão original disponível em United States Sentencing Commission (https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/training/annual-national-training-seminar/2018/Emerging_Tech_Bitcoin_Crypto.pdf). Acesso em 16 set.2023.

No documento, *Nakamoto* propôs uma solução para problema do “gasto duplo”, mediante a utilização de uma rede ponto-a-ponto, que registra a data e hora das transações através de um sistema de “carimbo de tempo”, transformando-as em uma cadeia contínua de prova de trabalho baseada em um *hash*, formando um registro que não pode ser modificado sem que toda a prova de trabalho seja refeita.

Em 2009, o *bitcoin* foi usado pela primeira vez, com *Nakamoto* extraindo o bloco original com as primeiras 50 (cinquenta) unidades da moeda virtual. Entretanto, a primeira transação real utilizando aquele criptoativo aconteceu em 22 de maio de 2010, quando o programador *Laszlo Hanyecz*, da Flórida/EUA, pagou 10.000 (dez mil) *bitcoins* por duas pizzas. Na cotação do ano de 2023, o valor das duas pizzas equivaleria a mais de 100 (cem) milhões de dólares⁴⁴.

Após o nascimento do *bitcoin* como primeira criptomoeda, ambientes de negociação tiveram que ser criados para negociá-la. Em março de 2010, a primeira corretora de criptomoedas apareceu com o nome de *bitcoinmarket.com* (atualmente extinta). Em julho daquele ano, a corretora *Mt.Gox* também foi lançada.

Em 10 de fevereiro de 2011, o *bitcoin* atingiu a paridade com o dólar norte-americano e, nos anos subsequentes, surgiram diversas criptomoedas concorrentes: em maio de 2013, o mercado de criptomoedas contava com aproximadamente 10 (dez) ativos digitais, incluindo o *litecoin*, e outro grande ativo criptográfico ingressou em agosto do mesmo ano com o nome do *XRP (Ripple)*⁴⁵.

Em 30 de julho de 2015, a criptomoeda *Ethereum* foi lançada⁴⁶. Atualmente, esse é o segundo criptoativo em termos de capitalização de

⁴⁴ Fonte: G1 (GLOBO). <https://g1.globo.com/economia/noticia/bitcoin-e-bolha-crescimento-extraordinario-no-ano-atrai-investidores-e-divide-economistas-entenda.ghtml>. Acesso em 16 set.2023.

⁴⁵ Fonte disponível em <https://livecoins.com.br/ha-dez-anos-bitcoin-atingia-paridade-com-dolar/>. Acesso em 16 set.2023.

⁴⁶ O programador russo Vitalik Buterin descreveu o funcionamento da *Ethereum* em um *white paper* no final de 2013. Em janeiro de 2014, anunciou o projeto e em pouco tempo começou o seu desenvolvimento junto a outras quatro pessoas, com quem criou uma fundação localizada na Suíça. O seu principal objetivo era construir um sistema que permitisse criar *smart contracts* (contratos inteligentes), pequenas funcionalidades automatizadas que mediante uma ordem de entrada devolvessem uma ordem de saída, e uma vez que estão programadas na *blockchain* são imutáveis (ou seja, não podem ser modificadas). Fonte: <https://www.moneytimes.com.br/vitalik-buterin-fundador-da-ethereum-agora-possui-mais-de-us-1-bilhao-em-ether/>. Acesso em 16 set.2023.

mercado, que inovou ao trazer os *smart contracts* (contratos inteligentes), descentralizando as finanças para o mundo das criptomoedas, permitindo que o criptoativo execute todo um ecossistema em seu *blockchain*, além de hospedar sua própria moeda nativa: a *Ether* (ETH).

A partir dessa brevíssima contextualização histórica, observamos que as criptomoedas integram um sistema de pagamentos virtual, utilizado de forma totalmente digital, realizado ponto a ponto (*peer-to-peer*) em qualquer lugar do mundo, entre duas ou mais pessoas interessadas, sem a intermediação de instituições financeiras e baseado em segurança criptográfica.

Cunha Filho⁴⁷ fundamenta que a confiança social no *bitcoin* e em outras criptomoedas em geral corresponde a um desejo popular na formação de uma moeda independente e descentralizada, sendo tal processo auxiliado por instituições formais e informais.

Ainda de acordo com Cunha Filho, através de análise empírica, chega-se a um modelo mediante o qual a confiança na tecnologia se manifesta de três formas distintas: a) a confiança do tipo “O consumidor”; b) a confiança do tipo “O admirador”; e c) a confiança do tipo “O revolucionário”, cada qual erigida de várias interpretações cotidianas acerca do modo como as instituições auxiliam na suspensão da incerteza referente à utilização diária da criptomoeda.

Ramos nos fornece o conceito de *bitcoin* em sua concepção original quando de sua criação como sendo:

(...) uma criptomoeda que utiliza uma tecnologia ponto a ponto (*peer-to-peer*) para criar um sistema de pagamentos on-line que não depende de intermediários e não se submete a nenhuma autoridade regulatória centralizadora. O código do bitcoin é aberto, seu design é público, não há proprietários ou controladores centrais e qualquer pessoa pode participar do seu sistema de gerenciamento coletivo. Enfim, o bitcoin é uma inovação revolucionária porque é o primeiro sistema de pagamentos totalmente descentralizado⁴⁸.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou brevemente acerca da definição e das características das criptomoedas, nos

⁴⁷ CUNHA FILHO, Marcelo de Castro. *Bitcoin e Confiança: análise empírica de como as instituições importam*. 1ª ed., D'Plácido, 2021, p. 12-13.

⁴⁸ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial*. 8ª Edição. Editora Método, São Paulo: 2018, p. 529.

autos do Recurso Especial nº 1.696.214/SP, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que as conceituou como um protocolo,

“por meio do qual se efetivam transações comerciais e/ou financeiras [...]. Possui, como principais características, a incorporeidade, a desnecessidade de um terceiro intermediário para realização de transações e a ausência de uma autoridade central emissora e controladora”⁴⁹.

Para Gomes, há distinção entre moedas virtuais, digitais e eletrônicas, sendo que as moedas digitais constituem um gênero, que abrange moedas virtuais e eletrônicas:

Podemos afirmar que moeda digital é um tipo de ativo que proporciona, de diversas formas, a circulação de valor por meio eletrônico (de forma intangível) ou via internet. Este valor pode ou não estar embasado em uma moeda fiduciária de curso forçado e, além disso, pode ou não ser transmitido por meio de um sistema descentralizado e criptografado, fazendo com que surjam as subclassificações moedas virtuais, moedas eletrônicas e criptomoedas⁵⁰.

Traçada a distinção terminológica acima, é certo que, para que esse novel sistema de pagamentos fosse operacionalizado, tornou-se necessária a construção de um ambiente virtual, consistente em uma arquitetura de banco de dados conhecida por *blockchain* (em tradução livre para o português: “cadeia de blocos”).

Trata-se, pois, de um imenso banco de dados compartilhado, que registra todas as informações dos usuários, bem como os endereços do emitente e do destinatário das operações, valores, data e horário das transações, dentre

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso Especial n. 1.696.214/SP. EMENTA: “Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Pretensão exarada por empresa que efetua intermediação de compra e venda de moeda virtual (no caso, bitcoin) de obrigar a instituição financeira a manter contrato de conta-corrente. Encerramento de contrato, antecedido por regular notificação. Licitude. Recurso especial improvido. (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 09 out. 2018, DJe 16 out. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201702244334.REG>. Acesso em: 12.mai.2022)

⁵⁰ GOMES, Daniel de Paiva. *Moedas digitais, moedas eletrônicas, moedas virtuais e criptomoedas: sinônimos ou termos com significado próprio? Especialista explica o que são moedas digitais e quais os cuidados para investir nelas*. 24 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/moedas-digitais-moedaseletronicas-moedas-virtuais-e-criptomoedas-sinonimos-ou-termos-com-significadoproprio,802ab7ee3263ecd7d9ef8d21133cbbf19cjs1sb1.html>. Acesso em 23.mai.2022.

outras, sendo comparado pelos especialistas no assunto com um “livro-razão virtual”⁵¹.

Altcoins, por sua vez, é um termo surgido da conjunção das expressões *Alt* ou *alternative* (alternativas) e *coins* (moedas), utilizado para definir qualquer criptomoeda que não seja o *bitcoin*, ou seja, para designar toda e qualquer multiplicidade de criptomoedas existentes, sendo um exemplo a criptomoeda denominada *Ethereum*, criada em meados do ano de 2013 pelo programador canadense *Vitalik Buterin*⁵².

Atualmente, há milhares de *altcoins* disponíveis no mercado de criptomoedas, podendo ser citadas, além da *Ethereum*, dentre as dez maiores em volume de negociações, a *BNB*, a *Cardano*, a *XRP*, a *Doge*, a *Solana*, a *Polkadot*, a *Uniswap*, a *ChainLink* e a *Axie Infinity*⁵³.

Já o *bitcoin mining* ou mineração de bitcoin, consiste em um procedimento computacional *peer-to-peer* (ponto a ponto), com o objetivo de proteger e verificar a autenticidade das transações financeiras descentralizadas com as criptomoedas, efetuadas dentro do ambiente *blockchain*.

A mineração de criptomoedas é realizada também de forma descentralizada e por seres humanos, conhecidos por “mineradores”, que se utilizam de computadores potentes para desempenhar essa atividade, recebendo frações de criptomoedas como remuneração⁵⁴.

Portanto, verificamos que a criação dos criptoativos foi fruto de evolução tecnológica, com idealização humana desde o início dos anos 1980, e atualmente esses ativos virtuais constituem uma nova realidade social que não pode ser desconsiderada, inclusive academicamente.

Ao longo dos mais de 15 (quinze) anos desde sua criação, os criptoativos sobreviveram à intensa volatilidade dos mercados, particularmente durante a pandemia, às iniciativas regulatórias e às dezenas de concorrentes.

⁵¹ Fonte disponível em <https://www.infomoney.com.br/guias/blockchain/>. Acesso em 11.ago.2022.

⁵² Fonte disponível em https://en.wikipedia.org/wiki/Vitalik_Buterin. Acesso em 12.ago.2022.

⁵³ Fonte disponível em <https://www.binance.com/pt-BR/blog/all/as-10-principais-altcoins-outras-criptomoedas-rumo-%C3%A0-lua-com-o-bitcoin-421499824684903161>. Acesso em 21.jun.2022.

⁵⁴ Fonte disponível em <https://exame.com/invest/guia/bitcoin-mining-saiba-como-funciona-a-mineracao-de-bitcoin/>. Acesso em 12.ago.2022.

A prática no mercado financeiro da utilização das criptomoedas como reserva de valor ganhou maior força nos últimos anos, e a imensa diversificação das possibilidades de seu uso em diversas espécies de transações financeiras também reforça esse argumento.

No mercado das criptomoedas, no qual as tarifas de transação são mínimas e as transferências são realizadas praticamente instantaneamente, observa-se uma maior eficiência, segurança e rapidez nas transações, e isso tem sido percebido pela sociedade em geral⁵⁵.

Ademais, diversas tecnologias aliadas ao uso dos criptoativos facilitam o seu manejo no dia a dia, sendo uma delas, por exemplo, o chamado *Binance Card* (cartão *Binance*), lançado no Brasil no ano de 2023 e que permite o pagamento de qualquer compra no varejo *online* ou físico, dispondo de 13 (treze) diferentes criptomoedas e sem a cobrança das taxas de saque em caixas eletrônicos, taxas de transações estrangeiras na Europa, taxas de inscrição e taxas anuais⁵⁶.

O mercado das criptomoedas vem evoluindo e se expandindo economicamente a cada dia, no Brasil e no mundo. Atualmente, o *bitcoin*, criptomoeda de maior comercialização no mercado, está cotada em aproximadamente R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)⁵⁷ a unidade, com projeções de ainda maior crescimento nos próximos anos⁵⁸.

No tocante à utilização das criptomoedas como meios de pagamento, dados mundiais apontam para recordes quebrados ano a ano: com o momento positivo dos criptoativos e seu crescimento contínuo em 2023, estima-se que o número de usuários de criptomoedas tenha atingido atualmente entre 450 (quatrocentos e cinquenta) e 500 (quinhentos) milhões de pessoas.

Apesar das oscilações do mercado e das crises econômicas globais, o aumento constante de usuários de criptomoedas demonstra a crescente adoção em massa de moedas digitais. Na atualidade, quase 40.000 (quarenta mil)

⁵⁵ Fonte disponível em <https://www.infomoney.com.br/mercados/avanco-da-tecnologia-e-amplia-aceitacao-reforcam-a-resiliencia-e-o-futuro-do-bitcoin/>. Acesso em 16 set.2023.

⁵⁶ Fonte disponível em <https://www.binance.com/pt-BR/cards>. Acesso em 16 set.2023.

⁵⁷ Fonte: <https://www.infomoney.com.br/cotacoes/cripto/ativo/bitcoin-btc/>. Data da pesquisa: 07 mar.2024.

⁵⁸ De acordo com projeções da ferramenta “Chat GPT”, o bitcoin pode chegar a US\$ 300 mil até 2030. Fonte: <https://exame.com/future-of-money/chatgpt-projeta-que-bitcoin-pode-chegar-a-us-300-mil-ate-2030/>. Acesso em 16 set.2023.

empresas em todo o mundo aceitam o Bitcoin como forma de pagamento⁵⁹. No Brasil, somente no ano de 2022, segundo estatísticas, quase 1 (um) milhão de pagamentos foram feitos com a utilização de criptomoedas⁶⁰.

Desse modo, mesmo eventuais questionamentos sobre a segurança e a estabilidade dos criptoativos como ativos financeiros, a oscilações de seu valor e às iniciativas regulatórias por parte do Estado, não eliminam a tendência de ampliação de utilização dos criptoativos como meios de pagamento e de investimento, com reflexos inclusive na seara das execuções fiscais, conforme será tratado com maior profundidade em tópico próprio.

2.3 - O contexto geral do tratamento regulatório dos criptoativos e a tendência de sua aceitação como meio de pagamento pela maior parte das nações pesquisadas.

Das lições de Waldman, Zambrano e Ronha⁶¹, extraímos que a vida social está sendo cada vez mais modificada em razão da evolução da tecnologia e da globalização, não havendo condições, até o momento, do ser humano mensurar até aonde essa revolução nos levará.

Ainda de acordo com os autores em testilha, aquele fato se deve, grande parte, à inclusão da tecnologia no dia a dia da sociedade civil, sendo o grande desafio da sociedade da informação não perder o foco na própria essência humana.

Trazendo as lições acima para o contexto do mercado de criptomoedas, verifica-se uma tendência mundial dos governos de regulação dessa nova realidade tecnológica, sendo a cooperação internacional um importante mecanismo para atingir tal desiderato com maior eficiência.

⁵⁹ Fonte disponível em <https://portal.clientesa.com.br/cliente-sa/mais-de-40-mil-empresas-ja-aceitam-criptomoedas-em-suas-transacoes/>. Acesso em 15 set.2023.

⁶⁰ Fonte disponível em <https://exame.com/future-of-money/quase-1-milhao-de-pagamentos-foram-feitos-com-criptomoedas-em-2022-entenda/>. Acesso em 15 set.2023.

⁶¹ WALDMAN, Ricardo; ZAMBRANO, Virginia; RONHA, Amanda Nunes. *Erosão do ciberespaço e da cibercultura na privacidade à luz das teorias de Pierre Lévy e Manuel Castells*. In Revista Direito Mackenzie, 2022 | v. 17 | n. 1 | p. 1-23 | ISSN 2317-2622. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v17n115723>. Disponível em <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15723/11759>. Acesso em 16 set.2023.

De acordo com Bechara e Schuch⁶², ao discorrerem sobre a regulação internacional atinente às novas tecnologias, a cooperação internacional vai além do esforço regulatório que, embora seja um passo importante, é insuficiente. Ela está inserida num ambiente em que existe uma multiplicidade de forças e instâncias, não convergentes e tensionadas. Não se trata, pois, apenas de cooperação de Estados entre si ou entre Estados e organizações internacionais, devendo compreender igualmente o setor privado, que possui a propriedade expressiva das tecnologias utilizadas.

Cavali, ao discorrer sobre o conceito, as características e as formas de ocorrência da regulação, afirma não haver uma definição única na doutrina para referido instituto. Para ele, qualquer análise que seja feita no âmbito regulatório, irá trazer, com maior ou menor enfoque, a necessidade da utilização de instrumentos legais para a implementação de determinados objetivos políticos, econômicos ou sociais. Nesse sentido, a regulação pode ser conceituada como o estabelecimento de *“limites jurídicos, mais ou menos rígidos, à atuação dos agentes privados em determinado setor econômico ou social”*⁶³.

Ainda para o autor em estudo, o simples arbitramento de limites normativos à regulação se mostra insuficiente, exigindo-se, concomitantemente, uma constante fiscalização sobre o efetivo cumprimento das normas regulatórias impostas e, se necessário e nos limites da lei, a aplicação de medidas coercitivas destinadas a forçar os seus destinatários a cumpri-las. De acordo com Cavali, *in verbis*:

A regulação compreende, por conseguinte, a atividade normativa, caracterizada pela elaboração de normas legais ou regulamentares, a atividade fiscalizatória, que abrange o eventual registro das entidades atuantes no setor regulado e a supervisão e fiscalização das suas atividades para verificação do cumprimento das referidas normas, e a atividade sancionadora, que se refere à aplicação, quando cabível, de penalidades administrativas. Vale repisar que a atividade sancionadora – desde que, evidentemente, prevista na lei – é inerente à regulação, a fim de garantir a sua efetividade⁶⁴.

⁶² BECHARA, F.R. and SCHUCH, S.B. (2021), "Cybersecurity and global regulatory challenges", *Journal of Financial Crime*, Vol. 28 No. 2, pp. 359-374. <https://doi.org/10.1108/JFC-07-2020-0149>.

⁶³ CAVALI, Marcelo Costenaro. *Manipulação do Mercado de Capitais: fundamentos e limites da repressão penal e administrativa*. 1ª ed. Editora Quartier Latin. São Paulo: 2018, p. 112/124.

⁶⁴ CAVALI, Marcelo Costenaro. Op. cit. p. 113.

Bello e Saavedra⁶⁵ pontuam como necessária uma reflexão acerca da importância das criptomoedas no atual cenário social - cujos debates abrangem os âmbitos nacional e internacional -, bem como do papel do direito na regulação dessas novas tecnologias.

Nesse sentido, verifica-se que a regulação das criptomoedas ao redor do mundo encontra situações antagônicas: conforme veremos a seguir, por um lado, há países que adotam as criptomoedas como moeda corrente, e até mesmo oficial, dentro de seus territórios; por outro lado, alguns países são avessos à utilização dos criptoativos em termos oficiais e, por consequência, à sua regulação, suscitando, dentre outros argumentos, a ausência natural de controle governamental sobre tais ativos financeiros, além do alto impacto ambiental da “mineração” das criptomoedas e o seu caráter excessivamente especulativo, dada a extrema volatilidade do seu valor no mercado de ações e derivativos.

Em termos gerais, a tendência mundial é de um quadro positivo para a admissibilidade da utilização dos criptoativos – cujas estatísticas apontam para um crescimento exponencial ano a ano, conforme visto anteriormente -, e sua futura regulação estatal, em razão das recentes demandas de maiores esforços estatais para implementar medidas legais, políticas e administrativas para o setor.

Os Estados Unidos da América, país de maior economia global, com um PIB (Produto Interno Bruto) nominal superior a 25 (vinte e cinco) trilhões de dólares até o final de 2022⁶⁶, deu um passo inicial na regulamentação das criptomoedas ao aprovar o lançamento no mercado financeiro do primeiro fundo de índices ligado ao *bitcoin* naquele país (*Exchange Trade Fund*, ou ETF), chamado *ProShares Bitcoin Strategy ETF (BITO)*, em 19 de outubro de 2021, impactando diretamente no valor daquele criptoativo, que atingiu sua máxima histórica em torno de U\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil dólares) à época⁶⁷.

⁶⁵ BELLO, Douglas Sena; SAAVEDRA, Giovani Agostini. *A necessária reflexão acerca da expansão legislativa do compliance decorrente da relação de criptomoedas como os bitcoins e a lavagem de dinheiro*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 147, p. 251-272, set. 2018.

⁶⁶ Lista de países por PIB (Produto Interno Bruto) nominal disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_pa%C3%ADses_por_PIB_nominal. Acesso em 17 set.2023.

⁶⁷ Fonte disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/entenda-como-funciona-o-primeiro-etf-de-bitcoin-nos-estados-unidos/>. Acesso em 20.mai.2023.

Em 09 de março de 2022, o Presidente dos Estados Unidos da América assinou uma ordem executiva⁶⁸ sobre as criptomoedas – tal ato normativo equivale a um decreto presidencial no Brasil -, orientando as agências federais sobre a regulação do setor naquele país. Esse documento, o primeiro a focar exclusivamente nos criptoativos, possui seis objetivos principais:

- a) Proteger os interesses dos Estados Unidos da América enquanto nação;
- b) Proteger a estabilidade financeira global, uma vez que o dólar é a moeda mais importante no planeta (moeda-padrão);
- c) Prevenir a utilização das criptomoedas para fins ilícitos;
- d) Promover a chamada “inovação responsável”;
- e) Possibilitar inclusão financeira de todos os cidadãos americanos; e
- f) Manter a liderança dos Estados Unidos da América em tecnologia.

O Banco Central norte-americano, FED (ou *Federal Reserve*), a *Securities and Exchange Commission* (ou SEC, que equivale à Comissão de Valores Mobiliários do Brasil), e outras agências federais, nos termos do ato normativo expedido pela Casa Branca, teriam o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para preparar um relatório, apontando ações regulatórias mais concretas que deveriam ser tomadas no âmbito federal⁶⁹.

Embora ainda seja uma previsão genérica e embrionária de regulamentação, referida ordem executiva da Casa Branca já é um indício de uma futura regulamentação federal mais substancial nos Estados Unidos da América.

Referida ordem executiva ainda prevê que as agências norte-americanas avaliem a possibilidade da criação de uma moeda digital emitida pelo

⁶⁸ WHITE HOUSE, The. MARCH 09, 2022. Executive Order on Ensuring Responsible Development of Digital Assets, Disponível em <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2022/03/09/executive-order-on-ensuring-responsible-development-of-digital-assets/>. Acesso em 04.jul.2023.

⁶⁹ Redação original (em inglês): “Within 180 days of the date of this order, the Secretary of the Treasury, in consultation with the Secretary of State, the Attorney General, the Secretary of Commerce, the Secretary of Homeland Security, the Director of the Office of Management and Budget, the Director of National Intelligence, and the heads of other relevant agencies, shall submit to the President a report on the future of money and payment systems, including the conditions that drive broad adoption of digital assets; the extent to which technological innovation may influence these outcomes; and the implications for the United States financial system, the modernization of and changes to payment systems, economic growth, financial inclusion, and national security. This report shall be coordinated through the interagency process described in section 3 of this order.”

Federal Reserve, denominada *CBDC*, uma espécie de dólar digital, caso seja do interesse nacional, preservando, assim, o *status* do dólar como moeda de reserva mundial.

Segundo reportagens publicadas no ano de 2022, o Tesouro dos Estados Unidos estava, à época, em vias de encaminhar um relatório à Casa Branca, com um projeto de estrutura regulatória sobre criptomoedas para as agências governamentais, tendo promovido uma consulta pública oficial, já havendo forte pressão no Congresso daquele país para aprovar brevemente uma legislação sobre criptoativos⁷⁰.

No ano de 2023, os parlamentares norte-americanos debateram a regulação das *stablecoins* (ou moedas estáveis, que demandam a existência de lastro em moeda corrente), embora turbulências, sob a nova liderança do Partido Republicado, diminuam as chances do surgimento, ao menos a curto prazo, de uma nova lei sobre essa categoria de criptoativos. Já em relação a um eventual marco regulatório de criptomoedas, o Congresso norte-americano ainda está distante de atingir um acordo⁷¹.

Em maio de 2024⁷², a Câmara de Representantes dos Estados Unidos da América (equivalente à Câmara dos Deputados, no Brasil) aprovou, com 279 (duzentos e setenta e nove) votos favoráveis e 136 (cento e trinta e seis) votos contrários, um projeto de lei considerado histórico, que prevê novas regras para os criptoativos, intitulado “Lei de Inovação e Tecnologia Financeira para o Século 21” (FIT 21), abrindo caminho para que as criptomoedas se tornem isentas de várias regras atinentes aos valores mobiliários e atinjam determinado patamar de descentralização, dentre outras disposições.

Contudo, tal projeto é contrário ao entendimento da SEC (Comissão de Valores Mobiliários) norte-americana, havendo uma tendência de sua não aprovação pelo Senado daquele país.

⁷⁰ BRASIL. Agência Brasil. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2022-07/tesouro-dos-eua-quer-informacao-de-riscos-e-beneficios-de-criptomoedas>. Acesso em 20.abr.2023.

⁷¹ Revista eletrônica Infomoney. Disponível em <https://www.infomoney.com.br/onde-investir/regulacao-de-stablecoins-comeca-a-ganhar-forma-nos-eua/>. Reportagem publicada em 19.abr.2023. Acesso em 20.abr.2023.

⁷² Fonte: JORNAL “Valor Econômico”. Disponível em <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2024/05/23/cmara-dos-eua-aprova-projeto-de-lei-historico-sobre-regulamentao-cripto.ghtml>. Acesso em 03.jun.2024.

A República Popular da China, segunda maior economia do mundo, com Produto Interno Bruto superior a 18 (dezoito) trilhões de dólares ao final de 2022⁷³, sempre apresentou grande resistência à implementação de uma estrutura regulatória sobre criptomoedas, havendo, ao longo dos anos, diversas manifestações restritivas do governo daquele país, inclusive do Banco Popular da China - equivalente ao Banco Central do Brasil -, proibindo a mineração e todas as demais atividades com criptoativos.

De acordo com manifestação oficial do governo chinês, datada de 24 de setembro de 2021, as criptomoedas não deveriam circular nos mercados como as moedas tradicionais e as bolsas de valores estrangeiras estariam proibidas de fornecer serviços a investidores do continente via internet. De igual modo, empresas de pagamento e firmas de internet estariam impedidas de facilitar o comércio de criptomoedas naquele país⁷⁴.

À época, desafiando a decisão do governo chinês, a península de Xangai, cidade mais populosa da China, declarou, mediante decisão de seu Tribunal Popular, em maio de 2022, que o *bitcoin* se qualifica como um ativo virtual protegido pela lei chinesa, o que, na prática, autoriza a mineração e o comércio de *bitcoin* dentro daquela cidade⁷⁵.

Durante o ano de 2023, o governo chinês, ao que parece, voltou atrás em sua decisão de proibir a circulação de criptomoedas. Apesar de ainda não haver manifestação oficial nesse sentido, o governo da China autorizou a emissão de títulos *tokenizados* no *Ethereum*⁷⁶, marcando a aproximação daquele país com o mercado de criptomoedas, anunciando, outrossim, seu apoio em um projeto de desenvolvimento do metaverso e de um plano para pesquisa e implementação de tecnologias ligadas à *blockchain* e à *Web3* até o ano de 2025⁷⁷.

⁷³ Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_pa%C3%ADses_por_PIB_nominal. op. cit.

⁷⁴ Fonte disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/china-amplia-restricoes-e-proibe-mineracao-de-criptomoedas-em-todo-o-pais/>. Acesso em 12.jul.2023.

⁷⁵ Fonte disponível em <https://www.seudinheiro.com/2022/criptomoedas/bitcoin-btc-xangai-china-ccgg/>. Acesso em 12.ago.2022.

⁷⁶ Fonte disponível em <https://exame.com/future-of-money/banco-estatal-china-ethereum-emitir-versao-digital-yuan/>. Acesso em 17 set.2023.

⁷⁷ Fonte disponível em <https://exame.com/future-of-money/governo-china-apoio-projeto-desenvolvimento-metaverso/>. Acesso em 17 set.2023.

A União Europeia, terceira maior economia do mundo, composta por 27 (vinte e sete) países-membros do bloco, nos dias 29 e 30 de junho de 2022, fechou dois acordos prévios acerca de uma futura legislação regulatória dos criptoativos naquele continente: o primeiro, intitulado *TFR - Transfer of Funds Regulation* (tradução literal: Regulamento de Transferência de Fundos), estabelece novas regras de transferência de fundos no continente europeu, as chamadas *regras de viagem*; e o segundo consiste na *MiCA – Markets in Crypto Assets Regulation* (tradução literal: Regulação de Mercados em Criptoativos).

Tais acordos já vêm sendo estruturados na Europa pelos seus representantes desde o ano de 2020, dentro do âmbito do *Pacote Financeiro Digital*, ou DFP (*Digital Finance Package*), lançado pela Comissão Europeia naquele ano.

Conforme leciona Revoredo⁷⁸, desde o ano de 2015, a Europa vem se esforçando para a estruturação do mercado de criptoativos e, naquele mesmo ano, constituiu a Força Tarefa de Ações Financeiras (FTAF), conhecida no Brasil como Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), uma organização intergovernamental global que reúne como membros a maioria dos principais Estados-Nação e a própria União Europeia.

O GAFI europeu tem por principal função desenvolver recomendações e diretrizes aos Estados-membros para a formação de políticas de combate à lavagem de dinheiro e à vigilância financeira. Embora tais recomendações não sejam obrigatórias, o país-membro que se recusar a cumpri-las poderá sofrer consequências econômicas e diplomáticas.

O GAFI, assim, lançou suas primeiras diretrizes sobre criptoativos em 2015, sendo tais políticas reavaliadas em 2019 e 2021, quando ocorreu a publicação de um novo documento, chamado de *Updated Guidance for a risk-based approach to virtual assets and VASPs* (tradução literal para o português: Orientação Atualizada para uma abordagem baseada em risco para ativos virtuais e VASPs), que contém as atuais diretrizes sobre a regulação dos criptoativos, no sentido de que os prestadores de serviços fiscalizem, avaliem e reportem às autoridades monetárias a correta identificação de seus clientes.

⁷⁸ REVOREDO, Tatiana. *Legislação da União Europeia sobre criptoativos (MiCA e TOFR)*. Consultor Jurídico. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-08/tatiana-revoredolegislacao-ue-criptoativos>. Acesso em 10 dez.2022.

Dentre os países que observam as recomendações do GAFI europeu estão o Brasil que, desde o ano de 2019, por meio da Instrução Normativa nº 1888, de 03 de maio de 2019, da Receita Federal, determina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)⁷⁹.

Já o *MiCA*, que vinha sendo discutido pela Comissão Europeia desde 2020, tem como principais objetivos ampliar a competitividade e a inovação do setor financeiro daquele continente, firmando a Europa como um paradigma no fornecimento de padrões mundiais de proteção ao consumidor no tocante às finanças e às novas formas de pagamentos digitais e virtuais.

Neste contexto, os novos acordos firmados na Europa no ano de 2022 estabeleceram requisitos para que os emissores de criptomoedas publiquem uma manifestação técnica chamada *White Paper* - mesmo nome do documento do *bitcoin*, publicado por *Satoshi Nakamoto* em 2008 -, possibilitando o seu registro perante as autoridades dos países da União Europeia.

Entretanto, ao menos neste primeiro momento, os emissores deverão manter reservas monetárias adequadas, a exemplo do dólar, para fazerem lastro às criptomoedas emitidas, que recebem o nome de *stablecoins*, ou moedas estáveis, em tradução literal, assim denominadas, como já visto, por exigirem o seu pareamento com algum ativo estável ou cesta de ativos, de modo a controlar a sua volatilidade⁸⁰.

Ao detalhar os acordos firmados, Revoredo⁸¹ narra que, em 29 de junho de 2022, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia firmaram o acordo sobre novas regras específicas de transferência de fundos naquele continente (TRF), também conhecidas como *regras de viagem*, nos termos da Recomendação nº 16 do GAFI, a serem observadas entre provedores, a exemplo de *exchanges* e carteiras de investimentos, abrangendo os seguintes tópicos:

⁷⁹ BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Instrução Normativa nº 1888, de 03 de maio de 2019* (Publicado(a) no DOU de 07/05/2019, seção 1, página 14). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em 20 abr.2023.

⁸⁰ Fonte: Jornal Folha de São Paulo. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/ue-chega-a-acordo-historico-para-regular-terra-sem-lei-das-criptomoedas-entenda.shtml>. Acesso em 20.ago.2023.

⁸¹ REVOREDO, Tatiana. Op. cit.

- 1) Todas as transferências de criptoativos terão de estar ligadas a uma identidade real, independentemente do valor (rastreadabilidade com limiar zero).
- 2) Os provedores de serviços envolvendo criptoativos — que a legislação europeia chama de Casps — terão que coletar informações sobre o emitente e o beneficiário das transferências que eles executam.
- 3) Todas as empresas que prestam serviços relacionados a criptos em qualquer países integrante da União Europeia se tornarão entidades obrigatórias nos termos da Diretiva de #AML existente.
- 4) Carteiras não hospedadas (isto é, wallets não custodiadas por terceiros) serão atingidas pelas regras, porque os #Casps serão obrigados a coletar e armazenar informações s/ transferências de seus clientes.
- 5) Medidas de compliance aprimoradas também serão aplicadas quando os Casps da UE interagirem com entidades de países não integrantes da UE.
- 6) Proteção de dados: os dados das regras de viagem estarão sujeitos a requisitos sólidos da lei de proteção de dados europeia — GDPR.
- 7) O Conselho Europeu de Proteção de Dados (EDPB) será encarregado de definir as especificações técnicas de como as exigências da GDPR devem ser aplicadas à transmissão de dados de regras de viagem para transferências criptográficas.
- 8) Os Casps intermediários que realizam uma transferência em nome de outro Casp serão incluídos no escopo e serão obrigados a coletar e transmitir as informações sobre o originador inicial e o beneficiário ao longo da cadeia.

O TFR deverá ser aprovado, em paralelo, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho Europeu, antes de sua publicação oficial, tendo início no prazo de 18 (dezoito) meses após sua entrada em vigor, sem a necessidade de aguardar a eventual reforma das diretrizes sobre o combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, atualmente em andamento na Europa.

Por seu turno, o acordo provisório firmado em 30 de junho de 2022 (MiCA), se trata do primeiro marco de regulatório da indústria de criptoativos em escala global, já que sua aprovação impõe regras a serem seguidas por todos os 27 (vinte e sete) países membros da União Europeia, contendo as seguintes diretrizes, bem resumidas pela doutrina de Revoredo:

- 1) Tanto a European Securities and Market Authority (Esma), equivalente à CVM brasileira, quanto a European Bank Authority (EBA) terão poderes de intervenção para proibir ou restringir a prestação de serviços criptoativos pelos Casps, bem como a comercialização, distribuição ou venda de criptoativos, em caso de ameaça à proteção do investidor, integridade do mercado ou estabilidade financeira.
- 2) Esma também terá um papel de coordenação significativo para assegurar uma abordagem consistente à supervisão dos maiores Casps com uma base de clientes acima de 15 milhões.
- 3) Esma será encarregada de desenvolver uma metodologia e indicadores de sustentabilidade para medir o impacto dos criptoativos no clima e no meio

ambiente, bem como classificar os mecanismos de consenso usados para emitir criptoativos, analisando seu uso de energia e estruturas de incentivo.

Aqui, importante destacar que, recentemente, a Comissão de Assuntos Econômicos e Monetários do Parlamento Europeu decidiu excluir do MiCA (por 32 votos a 24) proposta de disposição legal que tentava proibir, nos 27 países membros da EU, o uso de criptomoedas alimentadas pelo algoritmo da "prova de trabalho".

4) O registro de entidades, com sede em terceiros países, operando na UE sem autorização será estabelecido pela Esma, com base nas informações submetidas pelas autoridades competentes, supervisores de terceiros países ou identificados pela Esma. As autoridades competentes terão poderes de longo alcance contra entidades listadas.

5) os provedores de serviços em criptoativos (Casps) estarão sujeitos a robustas salvaguardas de Combate à Lavagem de dinheiro (AML).

6) Os Casps da UE terão que ser estabelecidos e ter gestão substantiva na UE, incluindo um diretor residente e escritório registrado no Estado-Membro onde solicitam autorização. Haverá verificações robustas na administração, as pessoas com participações qualificadas no Casp ou pessoas com vínculos estreitos. A autorização deve ser recusada se as salvaguardas da AML não forem cumpridas.

7) Corretoras de criptoativos (exchanges) terão responsabilidade por danos ou perdas causadas a seus clientes devido a hacks ou falhas operacionais que eles deveriam ter evitado. Quanto às criptomoedas, tais como bitcoin, a corretora terá que fornecer um white paper e ser responsável por qualquer informação enganosa fornecida⁸².

No ano de 2023, após quase três anos consecutivos de tramitação, o Parlamento finalmente realizou a votação final e aprovou a Lei dos Mercados de Criptoativos (MiCA), que ainda necessita da aprovação do Conselho Europeu antes de entrar efetivamente em vigor nos 27 (vinte e sete) países integrantes do bloco⁸³.

De acordo com as autoridades europeias, as disposições específicas da MiCA relacionadas às *stablecoins* entrarão em vigor em julho de 2024, enquanto outras, incluindo aquelas sobre provedores de serviços de criptoativos, começarão a ser aplicadas a partir de janeiro de 2025.

Dessa forma, por meio da MiCA, a Administração Pública europeia objetiva definir um padrão regulatório comum para os criptoativos, estabelecendo regras que harmonizem o mercado e a indústria criptoativos no

⁸² REVOREDO, Tatiana. Op. cit.

⁸³ Fonte: Revista Valor Investe (Globo). "União Europeia aprova primeira etapa da regulamentação do mercado cripto na região". Notícia disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/cripto/noticia/2023/04/20/uniao-europeia-aprova-primeira-etapa-da-regulamentacao-do-mercado-cripto-na-regiao.ghtml>. Publicação em 10 abr.2023. Acesso em 20 abr.2023.

âmbito europeu, proporcionando, assim, segurança jurídica para empresários e investidores.

A futura Lei dos Mercados de Criptoativos europeia estabelecerá diretrizes para a operação, estrutura e governança dos emissores de tokens de ativos digitais, bem como regras sobre requisitos de transparência e marketing para emissão e negociação de criptomoedas.

Em termos locais, alguns países europeus, como Alemanha, Suíça e Espanha, já reconhecem o *bitcoin* como moeda de pagamento, possibilitando a comercialização desses ativos financeiros, bem como operações de câmbios de criptoativos, inclusive por instituições financeiras locais. Outras nações fora da União Europeia, como Canadá, Estônia, Bermudas e Coréia do Sul, também regulamentaram, em maior ou menor extensão, as criptomoedas⁸⁴.

O Japão, quarta maior economia do mundo⁸⁵, há muito tempo já adota entendimento favorável às negociações envolvendo criptoativos. Em junho de 2022, a Câmara Alta do Parlamento Japonês (ou Câmara dos Conselheiros) aprovou uma lei que eleva as *stablecoins* a um *status* legal, equivalente às moedas digitais. Entretanto, o mesmo diploma legal, que entrou em vigor a partir de 2023, exige o atrelamento dos criptoativos emitidos ao iene ou outra moeda fiduciária, com o objetivo de proteger os investidores⁸⁶.

Na Argentina, que atravessa uma forte crise econômica e inflacionária desde o ano de 2017, o mercado de criptoativos ainda não está regulamentado formalmente pelo governo. Pelo contrário, no ano de 2023, o Banco Central argentino emitiu um ato normativo proibindo expressamente os provedores de serviço de pagamento de realizar ou facilitar operações envolvendo criptoativos⁸⁷.

⁸⁴ Fonte disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/regulacao-de-criptomoedas-avancou-em-diversos-paises-em-2021-confira/>. Acesso em 20.ago.2022.

⁸⁵ Fonte disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_pa%C3%ADses_por_PIB_nominal. Acesso em 17 set.2023.

⁸⁶ Valor Econômico (Globo). Disponível em <https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/06/03/japao-aprova-lei-para-regular-stablecoins-e-protoger-investidor.ghtml>. Acesso em 22.ago.2023.

⁸⁷ ARGENTINA. Banco Central de La Republica Argentina. “*Los proveedores de servicios de pago no podrán realizar ni facilitar operaciones con criptoactivos*”. Disponível em <https://bcra.gob.ar/Noticias/proveedores-servicio-pago-no-pueden-operar-criptoactivos.asp>. Acesso em 17 set.2023.

De acordo com o comunicado ao mercado (redação original, em espanhol): “Los proveedores de servicios de pago que ofrecen cuentas de pago (PSPCP) no podrán realizar ni facilitar a sus clientes las operaciones con activos digitales, incluidos los criptoactivos, que no se encuentren

El Salvador, um pequeno país localizado na América Central, atualmente é o que possui a regulação mais benéfica às criptomoedas, uma vez que, no dia 07 de setembro de 2021, o seu governo, presidido por *Nayib Bukele*, se tornou o primeiro do mundo a reconhecer o *bitcoin* como uma moeda de curso legal, com equivalência ao dólar norte-americano, possibilitando a sua utilização em qualquer transação, por qualquer pessoa física ou jurídica⁸⁸.

Em janeiro de 2023, a Assembleia Legislativa de El Salvador aprovou uma lei sobre ativos digitais que busca dar segurança jurídica às transferências ou emissões de dívida com criptomoedas⁸⁹. Referido texto legal estipula que aquele país deve adotar medidas inovadoras que lhe permitam competir pela atração do investimento estrangeiro direto de grandes empresas de tecnologia do mundo, além de criar a *Agência de Administração de Fundos Bitcoin (AAB)*, uma instituição de direito público que poderá estabelecer escritórios em qualquer parte do país e no exterior.

Finalmente, em agosto de 2023, o *Banco Central de El Salvador*, regulador de criptomoedas daquele país, concedeu à corretora de criptoativos *Binance* uma “Licença de Provedor de Serviços de Bitcoin (BSP)” e uma “Licença de Provedor de Serviços de Ativos Digitais (DASP)”. As novas licenças permitem que a maior corretora de criptoativos do mundo ofereça serviços de custódia, processe pagamentos em criptomoedas, forneça carteiras digitais e opere uma plataforma de troca de ativos digitais no país⁹⁰.

regulados por la autoridad nacional competente y autorizados por el Banco Central de la República Argentina (BCRA). La normativa, por lo tanto, les impide a los PSPCP efectuar este tipo de operaciones por sí mismos ni ofrecer iniciarlas desde sus aplicaciones o plataformas web. Por ofertar o facilitar se entiende la disponibilidad de botones de compra automatizados para el usuario. Las personas interesadas deberán realizar la operación por su cuenta.

La medida dispuesta por el BCRA procura mitigar los riesgos que las operaciones con estos activos podrían generarles a las personas usuarias de servicios financieros y al sistema nacional de pagos. Esta norma equipara las reglas que los PSPCP y las entidades financieras deben cumplir. Estas últimas ya cuentan con una restricción de igual tenor desde mayo de 2022, difundida a través de la Comunicación. En mayo de 2021, el Banco Central y la Comisión Nacional de Valores (CNV) publicaron una alerta a efectos de proveer información sobre eventuales implicancias y riesgos que los criptoactivos pueden acarrear, así como recomendar una actitud prudente a fin de mitigar una eventual fuente de vulnerabilidad para las personas usuarias e inversores. *Jueves 4 de mayo de 2023*”.

⁸⁸ Fonte: Universo Online. Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/06/20/primeiro-pais-a-aceitar-bitcoin-como-moeda-oficial-pede-paciencia-com-queda.htm>. Acesso em 22.ago.2023.

⁸⁹ Fonte: Revista Isto é Dinheiro. Disponível em <https://istoedinheiro.com.br/congresso-de-el-salvador-aprova-lei-de-transferencias-com-criptomoedas/>. Acesso em 17 set.2023.

⁹⁰ Fonte disponível em <https://portaldobitcoin.uol.com.br/binance-obtem-licenca-para-operar-em-el-salvador/>. Acesso em 17 set.2023.

No continente africano, a República Centro-Africana, país localizado no centro da África, apresentou indícios de que também irá adotar o *bitcoin* como moeda oficial, em atitude similar a El Salvador.

Nesse sentido, a lei das criptomoedas apresentada pelo Ministro da Economia Digital, Correios e Telecomunicações, *Justin Gourna Zacko*, em abril de 2022, foi aprovada de forma unânime pelos reguladores do parlamento e pretende estabelecer um ambiente favorável para o crescimento inclusivo na região, permitindo que os empresários e agentes financeiros realizem pagamentos com criptoativos, bem como possibilitando o pagamento de impostos com moedas digitais por meio de entidades autorizadas⁹¹.

2.4 – Natureza jurídica dos criptoativos e aspectos gerais da sua normatização no Brasil: o advento do marco legislativo regulatório (Lei federal nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022) e seus possíveis reflexos nas execuções fiscais.

Para a doutrina de Uhdre⁹², não existe uma definição exata do que seriam criptoativos e, desse modo, a partir de algumas notas internacionais, é possível destacar termos que se assemelham e se chegar, assim, ao seu conceito e à sua natureza jurídica.

Novamente Uhdre, desta vez acompanhada de Ueno⁹³, se referem às chamadas criptomoedas como as moedas que não possuem existência física, sendo criadas por computadores exclusivamente no espaço digital. Tais moedas são instituídas de forma descentralizada, sem a intervenção ou aval de qualquer governo ou autoridade monetária.

No tocante à natureza jurídica dos criptoativos, Kozlovsky⁹⁴ fundamenta se tratar de um instituto em frequente reformulação, havendo

⁹¹ Fonte disponível em <https://exame.com/future-of-money/republica-centro-africana-e-1o-pais-no-continente-a-legalizar-bitcoin/>. Acesso em 20.ago.2023.

⁹² UHDRE, Dayane de Carvalho. Blockchain, Tokens e Criptomoedas. Câmara Brasileira de Livros. São Paulo: 2021, p. 6.

⁹³ UHDRE, Dayana; UENO, Gisele. *Os Desafios da Regulamentação e Tributação dos Criptoativos. Perspectivas Internacionais e Nacionais*. Revista Criptomoedas e Blockchain Descomplicadas para Advogados, São Paulo, SP, v.1, n.1, p. 52-72, 2019.

⁹⁴ KOZLOVWSKY, Vitor. *“A determinação da natureza jurídica das moedas virtuais, dentre elas o Bitcoin, tem se demonstrado uma tarefa complexa e duradoura”*. Disponível em

estudiosos que entendem se tratar de ativos financeiros e outros que lhes imputam a natureza jurídica de verdadeira moeda - mesmo quando descentralizada e fora da regulação e do controle estatais -, dada a presença de suas características fundamentais: fungibilidade, durabilidade, reserva de valor e meio de troca.

Por outro lado, Souza Pinto, Ramos e Cyrino⁹⁵, em trabalho publicado sobre os principais aspectos controversos e as vantagens da utilização do *bitcoin*, argumentam que, embora sua importância seja incontroversa, esse ativo financeiro não pode ser classificado juridicamente como moeda, nos termos da Lei nº 9.069/95 (Plano Real)⁹⁶, por falta de amparo legal.

A propósito, a Lei federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013⁹⁷, dentre diversas outras providências, dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), estabelecendo, no art. 6º, III e VI, o conceito de moeda eletrônica como sendo “*recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento*”.

Contudo, o conceito supra não abrange as criptomoedas, mas somente recursos em moeda nacional (Reais do Brasil) mantidos em meios eletrônicos, que permitem ao usuário a realização de pagamentos.

O Código Civil brasileiro atual não contém qualquer disposição expressa acerca de criptoativos, havendo uma proposta de sua modernização, apresentada pela Comissão de Juristas ao Senado Federal, no mês de abril de 2024, que prevê a figura das criptomoedas no capítulo V, denominado “Patrimônio Digital”, definido como o conjunto de ativos, intangíveis e imateriais,

<https://www.migalhas.com.br/depeso/361852/a-natureza-juridica-do-bitcoin-no-ordenamento-brasileiro-em-2022>. Acesso em 12 ago. 2023.

⁹⁵ SOUZA PINTO, Felipe Chiarello; RAMOS, Taís; e CYRINO, Adriana Coppo. *Aspectos controversos e vantagens do Bitcoin: análise da visão das instituições financeiras brasileiras*. Revista Jurídica Unicritiba, vol. 04, nº 53, Curitiba, 2018, pp. 524-550.

⁹⁶ BRASIL. Lei federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995. “*Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências*”. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.069%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Plano%20Real,REAL%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.. Acesso em 18 set. 2023.

⁹⁷ BRASIL. *Lei federal nº 12.865, de 09 de outubro de 2013*. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em 18 set. 2023.

com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencente a pessoa ou entidade, existentes em formato digital, que podem ser objeto de herança ou testamento.

O patrimônio digital, nos termos do anteprojeto de novo Código Civil, inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia digital, ativos de criptomoedas, *tokens* não fungíveis e similares, milhagens aéreas, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais, como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual⁹⁸.

Desse modo, as criptomoedas também não são qualificadas como moeda tradicional na proposta de alteração do Código Civil, mas apenas como patrimônio digital, ou conjunto de ativos, intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico.

A despeito do não-enquadramento das criptomoedas como moedas de curso legal perante o nosso ordenamento jurídico, o Banco Central do Brasil, já no ano de 2014, editou o Comunicado nº 25.306, de 19/02/2014, distinguindo moedas virtuais e eletrônicas, essas últimas tipificadas na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal.

De acordo com aquele ato normativo, a inexistência de regulamentação das criptomoedas, à época classificados como “ativos virtuais”, não oferecia riscos ao Sistema Financeiro Nacional, restando às autoridades brasileiras o acompanhamento do assunto⁹⁹.

Em novo Comunicado, de número 31.379/2017¹⁰⁰, o Banco Central brasileiro se manifestou sobre o assunto, dessa vez alertando “sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais”, então classificados como tendo natureza jurídica de “ativos financeiros”.

Naquele documento, o Banco Central reiterou a ausência de riscos da utilização de criptoativos ao Sistema Financeiro Nacional e informou que

⁹⁸ BRASIL. Senado Federal. Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Disponível em https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em 01 jun.2024.

⁹⁹ BRASIL. Banco Central do Brasil. *Comunicado nº 25.306, de 19/02/2014*. “Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” e da realização de transações com elas”. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265825>. Acesso em 22.mai.2023.

¹⁰⁰ BRASIL. Banco Central do Brasil. *Comunicado nº 31.379, de 16/11/2017*. “Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais”. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352560>. Acesso em 18 set.2023.

permaneceria atento à evolução do uso das moedas virtuais, bem como acompanharia as discussões nos foros internacionais sobre a matéria para fins de adoção de eventuais medidas, se fosse o caso, observadas as atribuições dos órgãos e das entidades competentes.

A Receita Federal do Brasil, outro órgão instado a se manifestar sobre a natureza jurídica dos criptoativos, expediu a Instrução Normativa nº 1888/2019, que “institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)”, a partir do dia 1º de agosto de 2019¹⁰¹.

Atualmente, referido órgão enquadra os criptoativos como “ativos financeiros”, que devem ser declarados no campo “outros bens”, na ficha de bens de direitos da declaração anual de imposto de renda.

De acordo com a Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 6.008, de 19 de maio de 2022, a Receita Federal brasileira publicou o entendimento de que as criptomonedas são tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física, sujeito a cotas progressivas, estando isento o imposto sobre o ganho de capital auferido na alienação de criptoativos cujo valor total das alienações em um mês seja igual ou inferior a um determinado valor, atualmente fixado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por seu turno, em 11 de outubro de 2022, publicou o Parecer de Orientação nº 40/22, intitulado "Os Criptoativos e o Mercado de Valores Mobiliários"¹⁰², que consolidou o entendimento daquela autarquia sobre as normas aplicáveis aos criptoativos que forem considerados valores mobiliários.

Referido documento, com caráter de recomendação ao mercado, apresentou limites de atuação do regulador, indicando possíveis formas de normatizar, fiscalizar, supervisionar e disciplinar agentes de mercado, para garantir maior previsibilidade e segurança para todos, além de contribuir em direção à proteção do investidor e da poupança popular e fomentar um ambiente

¹⁰¹ BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Instrução Normativa RFB nº 1888, de 03 de maio de 2019*. Op. Cit.

¹⁰² BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). *Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 out.2022*. Publicado no DOU de 14 out.2022. Disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em 20 abr.2023.

favorável ao desenvolvimento da cripto-economia, com integridade e com aderência a princípios constitucionais e legais relevantes.

O parecer da CVM ainda indica o tratamento jurídico dos *tokens* a partir de sua classificação em: a) *tokens* de pagamento: são os que replicam as funções de moeda; b) *tokens* de utilidade: são os que acessam determinados produtos ou serviços; e c) *tokens* relacionados a ativos: são os que representam um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis, a exemplo das *stablecoins* (ou moedas estáveis).

Costa¹⁰³, um dos primeiros doutrinadores do país a tecer comentários às novidades trazidas pelo Parecer de Orientação nº 40/22 da CVM, classificou como “bem-vinda” a nova classificação funcional que segrega as diversas espécies de *tokens*, em especial os referenciados em ativos:

É bem-vinda a classificação funcional que segrega tokens de utilidade de tokens de pagamento e, especialmente, de tokens referenciados em ativos. Essa última categoria é a que mais interessa a quem deseja emitir tokens como investimento e sua adoção desestimulará narrativas mirabolantes como a de afirmar que a “utilidade” é o retorno do investimento realizado. Nesse contexto, afirma o parecer, são exemplos de asset-backed tokens “os ‘security tokens’, as stablecoins, os non-fungible tokens (NFTs) e os demais ativos objeto de operações de ‘tokenização’.

Ao tratar da natureza jurídica, o parecer da CVM qualificou os criptoativos como valores mobiliários, classificando-os como ativos de natureza instrumental, isto é, nas hipóteses em que determinado criptoativo seja considerado valor mobiliário, seja de forma expressa, conforme previsto no art. 2º, I a VIII, da Lei nº 6.385/76¹⁰⁴, seja de forma aberta, de acordo com o inciso IX do mesmo dispositivo legal ou mesmo na Lei nº 14.430/2022¹⁰⁵, os emissores

¹⁰³ COSTA, Isac. “CVM emite parecer de orientação sobre criptoativos: e agora?”. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-out-17/isac-costa-cvm-parecer-orientacao-criptoativos>. Acesso em 17 set.2023.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários”. Art. 2º: São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e X - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em 18 set.2023.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei federal nº 14.430, de 3 de agosto de 2022. “Art. 20. Os Certificados de Recebíveis são títulos de crédito nominativos, emitidos de forma escritural, de emissão exclusiva de

e demais agentes envolvidos poderão estar sujeitos à regulação da CVM e devem cumprir as normas atinentes ao mercado de valores mobiliários.

Ao dispor sobre o contrato de investimento coletivo, o parecer da CVM manteve o seu posicionamento anterior, ao classificar os criptoativos como valores mobiliários, quando envolvam oferta pública de contrato de investimento coletivo.

O mesmo parecer normativo também esclareceu as características que devem ser consideradas para qualificar um contrato como de investimento coletivo, tais como: a) investimento (aporte em dinheiro ou bem suscetível de avaliação econômica); b) formalização; c) caráter coletivo do investimento; d) expectativa de benefício econômico (direito a alguma forma de participação, parceria ou remuneração decorrente do sucesso da atividade); e) esforço de empreendedor ou de terceiro; e f) oferta pública (esforço de captação de recursos junto à economia popular).

Em especial no tocante à oferta pública, o parecer da CVM atualizou as diretrizes dadas em seus anteriores pareceres de orientação, reconhecendo o contexto atual de popularização do uso das redes sociais para oferta de valores mobiliários e a regulamentação das plataformas eletrônicas de investimento participativo (*crowdfunding*) pela Resolução CVM nº 88/22.

Assim, segundo aquela autarquia, mesmo havendo a existência de mecanismos de prevenção de acesso à páginas contendo ofertas de valores mobiliários – por exemplo, restrição apenas a usuários identificados por *login* e senha -, bem como a ausência de divulgação específica sobre o tema, esses fatores, de forma isolada, não afastam o caráter público da oferta, devendo ser levados em conta outros requisitos, tais como o número de investidores alcançados e o número de subscritores.

Afirmou a autarquia em seu parecer, ainda, ser possivelmente irregular a oferta de valores mobiliários emitidos no exterior sem registro na CVM.

Ao dispor sobre o regime informacional e a valorização da transparência, o parecer da CVM apresentou um aceno ao mercado, asseverando que a

companhia securitizadora, de livre negociação, constituem promessa de pagamento em dinheiro, preservada a possibilidade de dação em pagamento, e são títulos executivos extrajudiciais”. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14430.htm. Acesso em 18 set.2023.

regulação do mercado de capitais adota o princípio da ampla e adequada divulgação como “pedra fundamental do regime informacional”, não cabendo à entidade interferir no mérito das oportunidades de investimento, mas proteger os titulares de valores mobiliários e investidores do mercado, assegurando o seu acesso a informações corretas, claras e completas sobre os valores mobiliários negociados.

Nesse sentido, o parecer reforça que a regulamentação da CVM será aplicável e deverá ser observada quando da realização de ofertas públicas de criptoativos que sejam considerados valores mobiliários, com aplicação das Resoluções CVM nºs 80/22, 86/22, 88/22, 135/22, e da Lei nº 6.385/1976.

Ao estabelecer, de forma exemplificativa, as informações que deverão ser prestadas quando da realização de ofertas públicas de criptoativos, a CVM recomendou a prestação de diversas informações sobre os direitos dos titulares dos *tokens* e sobre negociação, infraestrutura e propriedade dos *tokens*, tais como: a) identificação do emissor; b) descrição das atividades do emissor e dos direitos conferidos aos titulares; c) todas as informações que embasem expectativas de benefícios econômicos; d) mecanismos de consenso e descrição adequada ao público em geral sobre o processo de emissão de *tokens*; e) materiais de apoio e identificação de canais de suporte do investidor; f) eventuais taxas e encargos a serem suportados pelo investidor; g) identificação clara das vantagens e desvantagens de utilização da tecnologia de registro distribuído; h) descrição da gestão da propriedade dos *tokens*; i) regras de governança do protocolo; e j) controles de origem dos recursos utilizados para aquisição de *tokens* e compromisso de comunicação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e/ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Tal previsão de transparência na prestação de informações, em especial do controle de origem dos recursos utilizados para a aquisição de *tokens*, se trata de uma medida importantíssima, por exemplo, para a seara do direito criminal, ao possibilitar às autoridades públicas responsáveis pela persecução penal maiores ferramentas investigatórias em face dos crimes de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, dentre outros. E também para o direito tributário, porquanto possibilita ao

Fisco maiores informações técnicas para apurar a origem dos recursos utilizados na transação, para fins enquadramento da operação como tributável.

Na parte final do parecer em estudo, a CVM apresentou determinações dirigidas aos intermediários e aos fundos de investimento em criptoativos, que devem observar as normas regulatórias expedidas pela autarquia no que concerne à negociação dos valores mobiliários, incluindo a transparência nas informações prestadas ao mercado e a existência de controles internos de parceiros comerciais. Ao final, a CVM apontou para uma possível regulamentação futura de um “sandbox regulatório” envolvendo a *tokenização*, como uma iniciativa de acolhimento de novas tecnologias e modelos de negócio inovadores.

Conforme visto acima, em razão da ausência de lei federal que regulasse a fiscalização de sua emissão e circulação pelos entes federados, não era possível, até recentemente, o correto enquadramento legal da natureza jurídica dos criptoativos perante o nosso ordenamento jurídico, dado o enquadramento infralegal atribuído pelos órgãos supracitados¹⁰⁶.

Novamente nos escoramos nas lições de Bello e Saavedra¹⁰⁷, para quem a legislação brasileira não permitia a aplicação dos deveres de informação às *bitcoins exchanges*, uma vez que as moedas virtuais não podem ser interpretadas como moeda nacional ou estrangeira, não bastando, da mesma forma, a simples regulamentação do tema por parte do Banco Central do Brasil, sendo necessária uma previsão expressa legislativa:

Ocorre que a legislação brasileira, em seu estado atual, pautando-se pelo princípio da legalidade, s.m.j., não permite a aplicação dos deveres de informação às *bitcoins exchanges*, ao passo que inegavelmente as moedas virtuais, como é o caso dos *bitcoins*, não podem ser interpretadas como moeda nacional ou estrangeira e, assim sendo, não se subsumem as disposições contidas no inciso I, do art. 9º da Lei 9.613/98. Percebe-se também que não basta a simples regulamentação por parte do Banco Central do Brasil, sendo necessária a previsão expressa na legislação, uma vez que não há possibilidade para que se enquadre como moeda nacional ou estrangeira uma moeda virtual, haja vista as suas peculiaridades, principalmente a sua dissociação de qualquer sistema financeiro formal.

¹⁰⁶ TOMÉ, Matheus Parchen Dreon. *A natureza jurídica do bitcoin*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2019, p. 80.

¹⁰⁷ SAAVEDRA, Giovanni Agostini; BELLO, Douglas Sena. *Breves notas sobre Compliance e Prevenção à Lavagem de Dinheiro em Bitcoins Exchanges*. In *Revista Delictae*, vol. 2, nº 3, jul-dez/2017.

Constatada a urgência na aprovação de um marco legal de criptoativos, o Projeto de Lei nº 4.401/2021, objetivou unificar vários projetos de lei anteriormente apresentados em um só documento.

No dia 27/04/2022, em votação ocorrida no Senado Federal, tal projeto foi aprovado na forma de substitutivo, retornando à Câmara dos Deputados. Na mesma sessão, os senadores deliberaram por encaminhar ao arquivo os Projetos de Lei de números 3.825/2019, 3.949/2019 e 4.207/2020, ante a sua prejudicialidade, por tratarem do mesmo tema¹⁰⁸.

Em 4 de maio de 2022, o PL 4.401/2021 foi encaminhado pela Presidência do Senado Federal à Câmara dos Deputados. Após ser pautado em regime de urgência, foi aprovado em 29 de novembro de 2022¹⁰⁹ e após sanção presidencial, foi convolado na Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 (DOU de 22/12/2022)¹¹⁰.

Um dos principais motivos da aprovação da lei em regime de urgência foi o colapso ocorrido na empresa *FTX*, corretora de criptomoedas e até então um dos maiores *players* desse mercado - atrás apenas da *Binance* -, que entrou com pedido de proteção contra falência nos Estados Unidos, em 11 de novembro de 2022, após a descoberta de informações documentais de que o então CEO da companhia, *Sam Bankman-Fried*, teria utilizado recursos de clientes para realizar operações próprias e de suas subsidiárias, o que ensejou a retirada de dinheiro por milhares de clientes da *FTX*, temerosos pelo risco de perderem seus depósitos, levando-a à quebra¹¹¹ e posteriormente à prisão do seu ex-CEO e fundador¹¹².

¹⁰⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.401, de 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/109771?sequencia=44>. Acesso em 22.ago.2023.

¹⁰⁹ Fonte: Revista Exame. *Câmara dos Deputados aprova projeto de lei que regula setor de criptomoedas*. Disponível em <https://exame.com/future-of-money/camara-dos-deputados-aprova-projeto-de-lei-que-regula-setor-de-criptomoedas/>. Acesso em 29 nov.2022.

¹¹⁰ BRASIL. *Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022*. Publicado no Diário Oficial da União em 22/12/2022 | Edição: 240 | Seção: 1 | Página: 3. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.478-de-21-de-dezembro-de-2022-452739729>. Acesso em 22 dez.2022.

¹¹¹ Fonte: G1 (Globo). *De US\$ 32 bilhões a zero: o que aconteceu com a gigante das criptomoedas FTX*. Notícia disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/11/18/de-us-32-bilhoes-a-zero-o-que-aconteceu-com-a-gigante-das-criptomoedas-ftx.ghtml>. Acesso em 6 dez.2022.

¹¹² Fonte: Jornal Estado de São Paulo. Disponível em <https://www.estadao.com.br/economia/ftx-falencia-ex-ceo-presno-bahamas-npre/>. Acesso em 13 dez.2022.

O caso *FTX*, que abalou sensivelmente o mercado, pressionou a Câmara dos Deputados brasileira a aprovar o novo marco regulatório dos criptoativos ainda no ano de 2022, embora o destaque que previa a segregação patrimonial entre corretoras e clientes tenha sido rejeitado, frustrando, em parte, as expectativas do mercado¹¹³.

Referido ato normativo, nos termos da sua ementa:

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.

Acerca da segregação patrimonial, a doutrina de Uhdre¹¹⁴ manifestou a sua preocupação, ponderando que, o fato de inexistir dever legal de tal segregação, não significa que os órgãos ou entidades competentes não possam prevê-la, ou mesmo fazer uso de outros mecanismos semelhantes:

De um lado, tem-se a preocupação, amplificada pelo recente caso da FTX, de que os prestadores de serviços de ativos virtuais uma vez detendo a custódia dos ativos, e na ausência de dever legal de segregá-los relativamente ao seu próprio patrimônio, acabem utilizando-os em operações no mínimo arriscadas. De outro, argumenta-se que dada a variedade de funcionalidades e usos que podem ser dados aos ativos virtuais, impor a necessária segregação pode não só não ser a melhor solução como trazer barreiras desarrazoadas a inovação nesse setor. Pois bem, é de se ponderar que o fato de inexistir dever legal de segregação patrimonial não significa que os órgãos ou entidades competentes não possam prevê-la, ou mesmo fazer uso de outros mecanismos semelhantes, a fim de garantir os interesses dos investidores via-à-vis oportunizar o desenvolvimento de novos produtos inovadores nos setores regulados. Os fundos, a custódia de ações, a securitização de créditos imobiliários são exemplos de operações em que o agente regulador - CVM, no caso - exige referida segregação.

No mais, o marco regulatório dos criptoativos ainda carece da criação de ferramentas mais eficientes para a implementação da política conhecida como *Know Your Customer* (tradução literal do inglês: Conheça seu Cliente), importante instrumento de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo, consistente em um sistema de *compliance*, por meio do qual as entidades financeiras possuem um forte controle sobre quem

¹¹³ Fonte: Revista Exame. *Falta de segregação de ativos em lei sobre criptomoedas divide especialistas*. Disponível em <https://exame.com/future-of-money/falta-de-segregacao-de-ativos-em-lei-sobre-criptomoedas-divide-especialistas/>. Acesso em 6 dez.2022.

¹¹⁴ UHDRE, Dayana de Carvalho. *Breve overview do marco legal dos criptoativos*. Op. Cit. Acesso em 15 dez.2023.

está operando no mercado de capitais, facilitando a prestação de informações e esclarecimentos, inclusive para fins criminais, que forem necessários¹¹⁵. Nesse sentido, as alterações promovidas ao artigo 10 da Lei nº 9.613/1998, com a simples inclusão da expressão “ativos virtuais” ainda são tímidas e não constituem verdadeira inovação às regras já existentes.

De acordo com Martins¹¹⁶, as preocupações centrais que nortearam a elaboração e a aprovação da lei em referência foram duas: a primeira, de ordem penal, e a segunda, de ordem consumerista, pretendendo-se, em linhas gerais, garantir maior controle e segurança no mercado brasileiro de ativos digitais, tendo em conta a popularização das criptomoedas que vem ocorrendo nos últimos anos, a exemplo do *bitcoin* (BTC). Ainda segundo a autora em testilha:

A motivação de ordem penal está relacionada ao potencial de utilização de criptoativos em atividades criminosas, como lavagem de dinheiro ou ocultação de valores, ou como forma de remuneração por atividades ilícitas. A segunda motivação, de ordem consumerista, está ligada à vulnerabilidade dos consumidores que estariam "inadvertidamente expostos a riscos financeiros significativos e sem proteção legal alguma". Dessa forma, um dos objetivos da regulação do setor é oferecer uma maior proteção aos consumidores, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e impondo exigências que permitam demandas as empresas prestadoras de serviços no judiciário nacional.

Da análise do texto da Lei nº 14.478/2022, que conta com apenas quatorze artigos, denota-se a preocupação inicial do legislador em resguardar a competência da Comissão de Valores Mobiliários para regular os ativos representantes de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, excluindo-se da nova lei dos criptoativos tal matéria (art. 1º, *caput* e parágrafo único).

Na sequência, o legislador, novamente de forma preventiva, condiciona o funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais à prévia autorização do órgão ou entidade da Administração Pública Federal, podendo tal autorização ocorrer mediante procedimento simplificado (art. 2º, *caput* e parágrafo único). Referido órgão ou entidade, ainda, definirá quais serão os

¹¹⁵ Fonte: Banco Central do Brasil. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pom/spb/seminarios/2014_SemArranjos/PrevencaoLavagemDinheiroAbanet.PPT. Acesso em 6 dez.2022.

¹¹⁶ MARTINS, Amanda Cunha e Mello Smith. *Marco legal dos criptoativos: o que esperar do futuro das moedas digitais*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-dez-06/direito-digital-marco-legal-criptoativos-oque-esperar-futuro-moedas-virtuais>. Acesso em 06 dez.2022.

ativos financeiros a serem regulados, para os fins dessa lei (art. 3º, parágrafo único).

Ao definir “ativo virtual” como “representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com o propósito de investimentos”, o legislador do novo marco regulatório dos criptoativos expressamente exclui do âmbito de aplicação legal: *i)* as moedas nacional e estrangeiras; *ii)* as moedas eletrônicas, reguladas pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; *iii)* os instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços - a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e *iv)* as representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, tais como os ativos mobiliários e os ativos financeiros (art. 3º, *caput* e incisos).

A nova legislação regulatória dos criptoativos ainda traça as diretrizes gerais sobre a prestação de serviços de ativos virtuais, condicionando a sua aplicabilidade à aprovação de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, definido por ato do Poder Executivo (art. 4º, *caput*).

Tais diretrizes, de forma genérica, preconizam os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, das boas práticas de governança, da transparência nas operações, da abordagem baseada em riscos, da segurança da informação e da proteção de dados pessoais, da proteção e defesa dos consumidores e dos usuários, da proteção à poupança popular, da solidez e eficiência das operações e da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais (art. 4º, *caput* e incisos I a VII).

A parte final do inciso VII do art. 4º do novo marco regulatório é de extrema importância, uma vez que denota uma clara intenção do legislador em alinhar os padrões do Brasil aos modelos internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro com criptomonedas, dentre outros crimes.

Ainda em relação à matriz principiológica inserida no artigo 4º da nova lei, há de se ressaltar que o anterior substitutivo encaminhado pelo Senado Federal ainda apontava o princípio da segregação patrimonial, que acabou sendo retirado da versão final aprovada.

A prestadora de serviços de ativos virtuais passa a ser definida no novo marco regulatório como a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos 1 (um) dos serviços de ativos virtuais, tais como: *i)* troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou estrangeira; *ii)* troca entre um ou mais ativos virtuais; *iii)* custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou *iv)* participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais, dentre outras atividades a serem autorizadas pelo órgão ou entidade da administração pública federal indicada em ato do Poder Executivo (art. 5º, incisos e parágrafo único).

A prestadora de serviços indicada acima terá sua disciplina e funcionamento regulado por um ou mais órgãos da Administração Pública Federal, conforme determinado por ato do Poder Executivo (art. 6º).

O artigo 7º, *caput*, incisos e parágrafo único, da nova lei regulatória dos criptoativos, atribui aos órgãos ou entidades reguladoras indicadas em ato do Poder Executivo Federal diversas competências essenciais à implementação dos objetivos indicados na norma, tais como:

i) Autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais;

ii) Estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração;

iii) Supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta lei ou de sua regulamentação;

iv) Cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações acima elencadas, de acordo com as hipóteses e procedimentos definidos pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput*; e

v) Dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o artigo 5º desta lei serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão submeter-se à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

O artigo 8º da nova lei faculta às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a operarem serviços exclusivamente de

ativos virtuais ou cumulá-los com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

Os artigos 10 e seguintes do novo marco regulatório constituem normas que alteram a legislação penal já em vigor, incluindo no seu bojo diversas disposições incriminadoras de crimes praticados com ativos virtuais.

Assim, o crime de estelionato, previsto originalmente no artigo 171, *caput*, do Código Penal, de acordo com a nova lei dos criptoativos, terá a letra “A” acrescida, passando a ser tipificado o novo crime de “fraude em prestação de serviços de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros”, com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

Os núcleos do tipo indicados pelo legislador são os verbos “organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações” que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou qualquer ativo financeiro com o fim de obter vantagem ilícita - aqui, exige-se dolo específico -, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional também sofreram pequena modificação, segundo o texto do artigo 11 da novel legislação dos criptoativos, com o acréscimo de um novo sujeito ativo do delito previsto no art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, qual seja, “a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia”.

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, também foi modificada, de acordo com a redação do artigo 12 do novo marco regulatório dos criptoativos, conforme abaixo detalhado:

I) Em seu artigo 1º, houve o acréscimo da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos naquela lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou “por meio da utilização de ativo virtual”;

II) O artigo 9º, parágrafo único, da mesma lei de lavagem de capitais passou a prever as “prestadoras de serviços de ativos virtuais” como pessoas

também sujeitas aos mecanismos de controle criados pela Lei nº 12.683, de 2012;

III) O artigo 10, inciso II, da lei de lavagem de capitais teve a sua redação modificada, com o acréscimo da expressão “ativos virtuais”, passando a ser obrigação das pessoas referidas no artigo 9º da mesma lei promoverem a identificação dos clientes e a manutenção de registros das operações envolvendo tais ativos;

IV) Por fim, foi acrescentado o artigo 12-A à mesma lei, mediante a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), a ser regulamentado e disciplinado por ato do Poder Executivo federal, com disponibilização pelo Portal da Transparência, devendo os órgãos e as entidades de quaisquer poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encaminhar ao gestor do CNPEP, na forma do referido regulamento, informações atualizadas sobre seus integrantes e ex-integrantes classificados como pessoas expostas politicamente (PEPs) na legislação e regulação vigentes.

O artigo 13, *caput*, parágrafos e incisos, da redação original do projeto da nova lei dos criptoativos – alterado quando da sua aprovação final -, continha determinação estabelecendo que as prestadoras de serviços de ativos virtuais deveriam manter a segregação patrimonial dos recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros de titularidade própria daqueles detidos por conta e ordem de terceiros, sendo que esses últimos não integrariam o patrimônio e não respondem, direta ou indiretamente, por nenhuma obrigação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de ativos virtuais, bem como não poderiam ser objeto de medidas restritivas como arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade daquelas pessoas jurídicas.

A redação final do artigo 13 do novo marco legal dos criptoativos limita-se a estabelecer a aplicação das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, nada dispondo sobre a segregação patrimonial.

Finalmente, o artigo 14 do novo marco regulatório dos criptoativos estabeleceu a *vacatio legis*, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a

publicação oficial da lei para sua entrada em vigor, que ocorreu em 20 de junho de 2023.

A CVM, por sua vez, publicou, em 04 de abril de 2023, Ofício Circular CVM/SSE 4/2023117, que teve o propósito de orientar os prestadores de serviços envolvendo as novas tecnologias de *tokenização* sobre a provável natureza jurídica de valor mobiliário dos chamados “Tokens de Recebíveis” ou “Tokens de Renda Fixa” (TR), esclarecendo, ainda, que determinadas ofertas públicas de distribuição de TRs podem ser realizadas nos termos do regime previsto pela Resolução CVM nº 88/2022 e, por fim, que a página de plataforma na rede mundial de computadores que fizer referência à oferta de *tokens* e os materiais publicitários para sua promoção devem conter as informações específicas sobre os *tokens*, conforme recomendações do Parecer de Orientação nº 40/2022.

Poucos dias antes da vigência no novo marco legal, o governo federal publicou o Decreto Federal nº 11.563, de 13 de junho de 2023¹¹⁸, que regulamentou a Lei nº 14.478/2022, estabelecendo as funções do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na regulamentação e fiscalização do mercado brasileiro de criptoativos.

De acordo com o novel ato normativo em epígrafe, o Banco Central do Brasil é o órgão competente para: a) regular a prestação de serviços de ativos virtuais, observadas as diretrizes legais; b) regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais; e c) deliberar sobre as demais hipóteses estabelecidas na Lei nº 14.478, de 2022, ressalvado o disposto no art. 12, na parte que inclui o art. 12-A à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Ainda conforme o texto do decreto presidencial, suas disposições não se aplicam aos ativos representativos de valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera as competências da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro

¹¹⁷ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). *Ofício Circular CVM/SSE 04/2023*. Disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sse1/oc-sse-0423.html>. Acesso em 20 abr.2023.

¹¹⁸ BRASIL. Governo Federal. *Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023*. “Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil”. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm. Acesso em 18 set.2023.

de 1990 e de prevenção e de repressão aos crimes previstos no inciso VII do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.478, de 2022.

Após a publicação do decreto supramencionado, o Banco Central se comprometeu a abrir consulta pública, que antecederá ao estabelecimento dos critérios regulatórios das plataformas de criptoativos¹¹⁹.

Em dezembro de 2023, referido órgão abriu a consulta pública¹²⁰, para colher, junto à sociedade, subsídios para dar prosseguimento à regulamentação do mercado de prestação de serviços de ativos virtuais (criptoativos) do país.

O questionário apresentado pelo BACEN possuía 38 (trinta e oito) perguntas, que puderam ser respondidas por quaisquer interessados, de forma total ou parcial, por meio de formulário disponível no sítio eletrônico do Banco Central na internet (www.bcb.gov.br), acessando o “Sistema de Consulta Pública” até o dia 31 de janeiro de 2024, com temas divididos da seguinte maneira: a) segregação patrimonial e gestão de riscos; b) atividades desenvolvidas e ativos virtuais negociados; c) contratação de serviços essenciais; d) regras de governança e condutas; e) segurança cibernética; f) prestação de informações e proteção dos clientes; g) regras de transição; e h) manifestações gerais. Todas as contribuições apresentadas no questionário ficarão disponíveis na internet, para consulta pelo público na página do Banco Central do Brasil.

Do exposto no presente tópico, verifica-se que, após a publicação do novo marco legal dos criptoativos, há uma tentativa de arranjo institucional entre os órgãos componentes do Sistema Financeiro Nacional no sentido de regulamentarem as suas disposições, ainda genéricas em sua grande maioria e sem repercussão direta nas execuções fiscais.

Nesse sentido, apesar de alguns avanços trazidos pelo novo marco legal dos criptoativos, não foram trazidas alterações na Lei de Execuções Fiscais e/ou no Código de Processo Civil, remanescendo questionável a sua natureza jurídica para fins de execução fiscal, tendo em vista que, como visto, os criptoativos não podem ser enquadrados formalmente como moeda, sequer virtual, e as

¹¹⁹ Fonte disponível em <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2023/06/21/banco-central-abrira-consulta-publica-sobre-regulacao-de-plataformas-de-criptoativos.ghtml> ou as ferramentas oferecidas na página. Acesso em 18 set.2023.

¹²⁰ BRASIL. Banco Central do Brasil. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/767/noticia>. Acesso em 21 fev.2024.

autoridades do Sistema Financeiro Nacional, tais como o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários, se limitaram, de forma correta, a tratar da qualificação dos criptoativos nos limites das competências legais a elas atribuídas.

3 – EXECUÇÃO FISCAL: A POSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRIPTOATIVOS E A PROBLEMÁTICA DECORRENTE DESSA MEDIDA

3.1 – Execução fiscal: breve histórico e análise do direito comparado.

O poder do Estado de tributar e de executar seus créditos contra os cidadãos e demais indivíduos sob o seu poder é próprio da natureza humana e existe desde o início da civilização humana organizada.

Países como Egito, Grécia e Roma, que durante a sua história constituíram Impérios milenares, já cobravam tributos desde 1500 a.C., sob a justificativa da manutenção da máquina pública e defesa do “bem comum”.

No caso do Império Romano, a “execução fiscal” era pessoal e competia aos “coletores de impostos” ou “publicanos”, que tributavam a tudo e a todos que se submetessem aos domínios daquele Império, independentemente do tipo de atividade desenvolvida.

A propósito, a doutrina de Amorim e Wayne, para quem:

Um alto funcionário é um homem enérgico que, da manhã à noite, passa seu ano de trabalho nas Cúrias, decúrias e tribos, examinando linha por linha as contas do fisco. O termo “Fisco” se refere a questão tributária, pois no Império Romano Fiscus era um cesto de junco ou de vime onde o coletor de impostos colocava o dinheiro público que arrecadava.¹²¹

Conforme lição de Baleeiro¹²², para o Estado, o dinheiro “não tem cheiro”. O renomado autor nos lembra que a expressão em latim “pecúnia non olet” surgiu a partir do diálogo ocorrido entre o Imperador Vespasiano e seu filho, Tito, quando este se pôs a indagar o pai sobre a razão pela qual se decidiu tributar os usuários de banheiros públicos (latrinas) na Roma Antiga, momento em que o Imperador justificou a incidência do tributo respondendo a Tito que o dinheiro não tem cheiro, não importando para o Estado a fonte da qual ele provenha.

¹²¹ WEYNE, Walda Maria Mota; AMORIM, Márcio William França. Sefaz: *Tributo à história*. 2º ed. Atualizada e Ampliada. Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Fortaleza: 2021. Disponível em https://centrodememoria.sefaz.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Livro__Sefaz__Tributo__a__Historia__185__anos.pdf. Acesso em 25 set.2023.

¹²² BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro* (atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi). 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 714.

Com a evolução da sociedade e das garantias fundamentais ao longo das gerações de direitos, a execução fiscal se tornou parte da ciência jurídica e foi incorporada aos diplomas legais de diversos países, sendo que, na maior parte deles, o processo de execução fiscal sequer chega a movimentar a máquina judiciária, resolvendo-se totalmente ou parcialmente no âmbito administrativo.

Na França, por exemplo, atualmente, o processo de execução fiscal é inteiramente administrativo, conforme previsão no Livre de Procedure Fiscal – LPF (Livro de Processo Fiscal) daquele país¹²³.

Segundo Collet¹²⁴, em razão da utilização do sistema da jurisdição dual pelos franceses, as suas causas fiscais são analisadas pela jurisdição administrativa, sendo inapreciáveis pela jurisdição judiciária.

Na execução fiscal francesa, a Administração não é um credor ordinário, de modo que não precisa recorrer à jurisdição judiciária para cobrar seus débitos, pois o ato de imposição fiscal é autoexecutório.

O procedimento na execução fiscal francesa, segundo o *Livre de Procedure Fiscal – LPF*, se inicia com a emissão de avisos de cobrança amigável (chamados de “aviso de atualização”, “aviso fiscal”, “carta lembrete”, “notificação formal” e “último aviso antes do processo”) e, somente no caso de omissão do devedor, ocorrem os atos de constrição patrimonial, realizados diretamente pelo agente fiscal responsável.

A defesa administrativa do devedor é facultada, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do ato de lançamento, com direito a recurso para os órgãos de julgamento administrativos superiores, condicionado o seu recebimento ao depósito recursal de 10% (dez por cento) do valor cobrado.

Conforme a doutrina de Godoy¹²⁵, a França conta atualmente com três departamentos administrativos de execução fiscal, sendo um deles competente para a gestão de tributos aduaneiros e valor agregado, o segundo competente

¹²³ FRANÇA. *Livre des procédures fiscales*. Disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006069583/. Acesso em 25 set.2023.

¹²⁴ COLLET, Martin. *Droit fiscal*. 4. ed. Paris. Presses Universitaires de France, 2013, p. 161.

¹²⁵ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *A execução fiscal administrativa no direito comparado*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 137.

para a gestão de tributos diretos (a exemplo do imposto de renda), e o terceiro que gerencia as demais atividades de cobrança.

Queiroz e Silva¹²⁶, em estudo sobre a execução fiscal no direito comparado, relata que os índices de adimplemento espontâneo de obrigações fiscais e de recuperação de créditos pela Administração Fiscal na França são muito altos se comparados, por exemplo, com os do Brasil, concluindo que, naquele país, “aliam-se uma alta taxa de recolhimento espontâneo de tributos com uma alta taxa de recuperabilidade de créditos mediante execução forçada”.

De acordo com a doutrina de Godoy¹²⁷, nos Estados Unidos da América, a execução fiscal (ou *tax collection procedure*) também se dá, via em regra, pela via administrativa. O fisco norte-americano (*Internal Revenue Service* – IRS, no âmbito federal) apenas aciona o Poder Judiciário no caso de concurso de credores, mediante procedimento semelhante ao regime falimentar, denominado *foreclosure action*¹²⁸ (livre tradução para o português do Brasil: ação de execução hipotecária), proposto perante a Justiça Federal.

Ainda conforme a doutrina de Godoy¹²⁹, os servidores lotados no fisco norte-americano possuem um alto grau de discricionariedade na execução fiscal, sendo dotados de prerrogativas que passam pela cobrança, penhora, leilão, descontos e até parcelamento de créditos tributários, muito disso em razão do elevado nível de pragmatismo inerente à cultura dos Estados Unidos da América.

Aliás, tal pragmatismo também reflete na conduta dos contribuintes norte-americanos, em razão do elevado índice de conformidade tributária existente naquele país, sendo tal cultura conhecida como *voluntary compliance* (conformidade voluntária), um dever inerente à cidadania, que é ensinado aos cidadãos desde a infância nas escolas.

Assim, para a maioria dos norte-americanos, o cidadão que não paga regularmente seus impostos, além de merecer sofrer graves consequências

¹²⁶ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. “*Execução Fiscal: eficiência e experiência comparada*”. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Estudo Técnico - Julho de 2016, p. 11. Disponível em https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/28759/execucao_fiscal_silva.pdf?sequence=1. Acesso em 29 set.2023.

¹²⁷ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Op. cit., p. 120.

¹²⁸ “Foreclosure Action means the sale, transfer or other Disposition by the Collateral Agent of all or any part of the Collateral at any public or private sale at such place and at such time as the Collateral Agent shall determine and in compliance with Applicable Law.” Disponível em <https://www.lawinsider.com/dictionary/foreclosure-action>. Acesso em 25 set.2023.

¹²⁹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Op. cit., p. 120.

administrativas, também deve ter lançada contra si uma grande carga de rebaixamento moral, tendo em vista a consciência coletiva de que o pagamento de impostos por todos visa ao atendimento do bem comum.

Em Portugal, país responsável pela colonização do Brasil e pela transmissão de grande parte de nossa cultura jurídica, o processo de execução fiscal também é, em sua maioria, de característica administrativa, principalmente após as diversas alterações legislativas ocorridas naquele país no período dos anos de 2003 a 2014.

A primeira reforma da execução fiscal ocorrida em Portugal se deu em decorrência do Decreto-Lei n.º 38, de 8 de março de 2003¹³⁰, que provocou alterações ao então vigente Código de Processo Civil, em nome dos princípios da eficiência e da celeridade processual, criando o chamado registro informático das execuções fiscais, que trouxe publicidade aos atos praticados e permitiu o amplo acesso às autoridades administrativo-fazendárias sobre os bens dos devedores.

O Decreto-Lei n.º 226, de 20 de novembro de 2008¹³¹ alterou, dentre outros diplomas legislativos, o Código de Processo Civil português, ampliando a possibilidade da prática de atos processuais eletrônicos, atribuindo competência aos juízes apenas para o tratamento de questões relevantes, nas quais seja imprescindível a declaração de direitos diante de um caso concreto. A seara administrativa, por outro lado, foi beneficiada pela reforma portuguesa de 2008, com a ampliação do poder dos agentes de execução.

O atual Código de Processo Civil português de 2013 (Lei nº 41/2013, de 26 de junho¹³²), desagregou ainda mais as competências judiciais e administrativas, relativamente aos atos de execução fiscal. O seu artigo 723, por exemplo, atribui aos juízes a prática de todos os atos relativos à preservação dos direitos fundamentais dos contribuintes ou de terceiros, enquanto os artigos 719 e 720 do mesmo código rezam que os agentes de cobrança administrativa são competentes para a prática de todos os atos que não sejam privativos do

¹³⁰ Fonte disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/220944/details/maximized>. Acesso em 25 set.2023.

¹³¹ Fonte disponível em https://dre.pt/pesquisa/-/search/439815/details/maximized?print_preview=print-preview. Acesso em 25 set.2023.

¹³² Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis. Acesso em 25 set.2023.

magistrado, tais como citações, penhoras e seus registros, liquidações e pagamentos.

Referido diploma processual português ainda prevê a execução fiscal do tipo sumário, sem a participação do Poder Judiciário. Nessa forma de execução, o despacho do juiz, juntamente com a documentação relacionada, será encaminhado eletronicamente ao agente de execução, que fará buscas e outras diligências patrimoniais em face do devedor, objetivando a realização e a efetivação da penhora, havendo, somente em ato posterior, a citação do executado para o feito executivo.

A Lei portuguesa nº 32, de 30 de maio de 2014¹³³, foi responsável por instituir o procedimento extrajudicial pré-executivo naquele país, permitindo aos agentes administrativos responsáveis pela execução fiscal, previamente ao início do procedimento, se utilizarem de um procedimento preparatório, com investigação patrimonial destinada à obtenção de informações sobre a eventual existência de bens penhoráveis em nome do devedor/contribuinte.

Em suma, a execução fiscal vigente em Portugal, nos últimos anos, sofreu diversas modificações legislativas, que ampliaram os poderes de fiscalização administrativos e reduziram os poderes jurisdicionais, atribuindo aos juízes, em sua maioria, questões de maior relevância envolvendo direitos fundamentais.

O direito comparado¹³⁴ nos mostra também que Alemanha e México estabelecem processos de execução fiscal inteiramente administrativos, sendo desnecessária a intervenção judicial para a penhora e alienação de bens.

A doutrina de Freitas¹³⁵, de forma sucinta, descreve outros sistemas jurídicos de execução fiscal vigentes em alguns países europeus, tais como a Suíça, a Holanda e a Grécia, todos tendentes à utilização, como regra, do sistema unicamente administrativo, com intervenção do Poder Judiciário somente em hipóteses excepcionais, conforme abaixo transcrito:

¹³³ Fonte disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/25345939/details/maximized>. Acesso em 25 set.2023.

¹³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. "Estudo comparativo analisa execução fiscal no Brasil e outros seis países". Disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/497335-estudo-comparativo-analisa-execucao-fiscal-no-brasil-e-otros-seis-paises/>. Acesso em 25 set.2023.

¹³⁵ FREITAS, José Lebre de. *A ação executiva depois da reforma*. 4. Ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2004. n 1.6, p. 27-28. apud JÚNIOR, Humberto Theodoro, RDCPC. n ° 43 - set-out/2006 - doutrina, p. 34.

Em alguns sistemas jurídicos, o tribunal só tem de intervir em caso de litígio, exercendo então uma função de tutela. O exemplo extremo é dado pela Suécia, país em que é encarregue da execução o Serviço Público de Cobrança Forçada, que constitui um organismo administrativo e não judicial (...). Noutros países da União Europeia, há um agente de execução (huissier em França, na Bélgica, na Holanda e na Grécia; sheriff officer na Escócia) que, embora seja um funcionário de nomeação oficial e, como tal, tenha o dever de exercer o cargo quando solicitado, é contratado pelo exequente e, em certos casos (penhora de bens móveis ou de créditos), actua extrajudicialmente (...), podendo 'desencadear a hasta pública, quando o executado não vende, dentro de um mês, os móveis penhorados (...)'. A Alemanha e a Áustria também têm a figura do agente de execução (Gerichtsvollzieher); mas este é um funcionário judicial pago pelo erário público (...); quando a execução é de sentença, o juiz só intervém em caso de litígio (...); quando a execução se baseia em outro título, o juiz exerce também uma função de controlo prévio, emitindo a fórmula executiva, sem a qual não é desencadeado o processo executivo.

Godoy¹³⁶ leciona que o Chile prevê um sistema de execução semijudicial, sendo a cobrança iniciada por meio de notificação administrativa de um servidor da "Tesouraria-Geral da República", que possui a competência para a efetivação da penhora de dinheiro ou bens do executado. Somente em havendo impugnação à cobrança pelo devedor, o processo ganha viés judicial, sendo remetido à advocacia pública chilena, denominada *Abogado Provincial*, que equivale, no Brasil, à Advocacia-Geral da União (AGU).

Queiroz e Silva conclui, em relação à execução fiscal chilena, que "a dívida ativa chilena, em comparação com a brasileira, é bastante reduzida, sendo elevado o índice de recuperação de créditos não pagos"¹³⁷.

Na Argentina, de acordo com a doutrina de Melo Filho¹³⁸, também vigora o sistema de execução fiscal misto, conforme previsão legislativa no Decreto nº 821, de 13 de julho de 1998, que aprovou o conteúdo da Lei federal argentina nº 11.683, de 1978 (Lei de Procedimento Tributário¹³⁹), instituindo e regulando um modelo desagregado nas instâncias administrativa e judicial.

A execução fiscal pelo modelo argentino tramita perante um órgão administrativo federal, chamado de Administração Federal de Ingressos

¹³⁶ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *A execução fiscal administrativa no direito comparado*. Op. cit., p. 121.

¹³⁷ QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. Op. cit., p. 17.

¹³⁸ MELO FILHO, João Aurino de. *Sistemas de Cobrança Executiva da Obrigação Tributária no Direito Comparado: Execução fiscal administrativa como modelo moderno de cobrança da Administração Tributária de Massas*. Abril/2017, p. 40. Disponível em <http://www.sinprofaz.org.br/pdfs/3-colocado.pdf>. Acesso em 25 set.2023.

¹³⁹ Fonte disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/18771/texact.htm>. Acesso em 25 set.2023.

Públicos¹⁴⁰. Os agentes fiscais na Argentina possuem competência para produzir provas, requisitar documentos, realizar penhora antecipada de bens e propor a execução fiscal, havendo competência recursal para um tribunal administrativo chamado de Tribunal Fiscal da Nação.

À luz do artigo 92 da Lei de Procedimento Tributário argentino, apresentada a defesa administrativa, o eventual questionamento judicial das decisões do Tribunal Administrativo poderá ser feito pelos devedores na forma de exceção, sendo que o juiz poderá analisar medidas que impliquem, por exemplo, vícios do título executivo ou penhora indevida de bens do devedor.

3.2 – Evolução legislativa no Brasil, conceito e natureza jurídica da execução fiscal.

Segundo as lições de Dinamarco¹⁴¹, no Brasil, somente com o advento do Regulamento nº 737, de 1850, e posteriormente do Decreto nº 763, de 1890, é que restou constituído um direito processual autônomo, desvinculado do Direito português, já que, antes desse período, de 1595 a 1850, o Direito Processual Civil no Brasil foi regulamentando pelas Ordenações Filipinas, ou “Ordenações do Reino”.

No tocante ao Regulamento nº 737, de 1850¹⁴², em um primeiro momento, suas disposições eram aplicáveis às demandas comerciais, permanecendo a regulação das demandas cíveis nas Ordenações Filipinas e nas leis que as modificaram.

Com o advento do Decreto nº 763/1890¹⁴³ e da Lei nº 17, de 20 de novembro de 1891, o processo das causas cíveis passou a ser disciplinado no

¹⁴⁰ Art. 92 da Lei de Procedimento Tributário (redação original, em espanhol): “El cobro judicial de los tributos, pagos a cuenta, anticipos, accesorios, actualizaciones, multas ejecutoriadas, intereses u otras cargas cuya aplicación, fiscalización o percepción esté a cargo de la ADMINISTRACION FEDERAL DE INGRESOS PUBLICOS, se hará por la vía de la ejecución fiscal establecida en la presente ley, sirviendo de suficiente título a tal efecto la boleta de deuda expedida por la ADMINISTRACION FEDERAL DE INGRESOS PUBLICOS”.

¹⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 7ª ed. Editora Malheiros, São Paulo: 2000, p. 70.

¹⁴² BRASIL. Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850. Disponível em <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/542>. Acesso em 25 set.2023.

¹⁴³ BRASIL. Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d763.htm. Acesso em 25 set.2023.

país pelo Regulamento nº 737, com exceção dos processos especiais e de jurisdição graciosa, que incluíam as ações possessórias, ações de execução e hipotecárias, ações fiscais, dentre outras, que ficaram excluídas do Decreto nº 737 e mantiveram a sua regulação pela Consolidação de Ribas (Ordenações do Reino).

Assim, o processo de execução fiscal no país foi regido pelas Ordenações do Reino até a vigência do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, que passou a dispor sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, estabelecendo logo seu artigo primeiro que: “A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios), em todo o território nacional, será feita por ação executiva, na forma desta lei”¹⁴⁴.

O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939), tratou de forma genérica de todas as execuções cíveis e comerciais, com ressalva à aplicação da legislação especial em seu artigo 1º, *in verbis*: “O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial”¹⁴⁵.

Após algumas décadas, a execução fiscal passou a ser regida pelo Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), cujo artigo 578, *caput* e parágrafo único, previa que:

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.¹⁴⁶

¹⁴⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0960.htm. Acesso em 25 set.2023.

¹⁴⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em 26 set.2023.

¹⁴⁶ BRASIL. Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 25 set.2023.

Com a vigência da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980¹⁴⁷), que passou a tratar do assunto na forma de lei especial, verificou-se uma evolução no sentido de tornar o processo de execução mais adequado aos interesses do Estado, em razão da identificação do crédito público como de natureza diversa do privado, necessitando de maiores garantias.

Logo em seu primeiro artigo, a LEF estabeleceu que: “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

O Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966¹⁴⁸), também integra o microssistema processual que regula as execuções fiscais, prevendo diversos dispositivos diretamente aplicáveis aos feitos executivos, a exemplo das hipóteses de decadência (artigo 173) e prescrição (artigo 174) do crédito tributário. Referido diploma legislativo, concebido inicialmente como lei ordinária, foi recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1988 (art. 146, III).

A propósito, a Constituição da República de 1988 consolidou diversas garantias aos contribuintes, preservando os direitos individuais fundamentais da pessoa humana e vedando, por exemplo, a prisão civil por dívidas, exceto nos casos do depositário infiel e do devedor de pensão alimentícia (CF, artigo 5º, LXVII), além de prever, na Seção II do Capítulo I do Título VI, “Das Limitações do Poder de Tributar”, um grande número de normas (CF, artigos 150 a 152), sendo a primeira Constituição brasileira a sistematizar verdadeiramente um conjunto de normas de proteção aos contribuintes, dedicando-lhes um título próprio, dentro do capítulo do Sistema Tributário Nacional, e, assim, conferindo-lhes maior destaque e visibilidade.

Posteriormente à vigência da lei de execuções fiscais, o Código de Processo Civil de 1973 (que ainda continha disposições vigentes acerca do

¹⁴⁷ BRASIL. Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em 25 set.2023.

¹⁴⁸ BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25/10/1966. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 25 set.2023.

assunto, dada sua aplicação subsidiária) foi revogado, sendo substituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015¹⁴⁹.

O artigo 15 do atual Código de Processo Civil, por sua vez, silencia em relação à sua aplicabilidade do contencioso tributário fiscal, dispondo que: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Apesar da omissão constante do artigo 15 do CPC, a doutrina amplamente majoritária, a partir de uma interpretação sistemática de ambas as leis e com fundamento no art. 771 do CPC/2015, entende no sentido da plena aplicação da nova lei processual ao processo de execução fiscal, no que couber e não for contrária às disposições da lei especial (Lei de Execuções Fiscais). Nos termos do artigo em referência:

Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Nesse sentido, mesmo anteriormente à vigência CPC atual, diversos doutrinadores, a exemplo de Nery e Nery Júnior¹⁵⁰, já possuíam o entendimento de ser supérflua a previsão expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o CPC, como lei genérica, aplica-se sempre que as leis especiais forem omissas.

Digno de exemplo da aplicabilidade do CPC às execuções fiscais é o disposto no seu artigo 784¹⁵¹, que elenca, entre as hipóteses de títulos executivos extrajudiciais, a certidão de dívida ativa, apta a ensejar o processo de execução, nos termos dos procedimentos inseridos no Livro II do referido diploma processual. Esse artigo, por si só, já dá ensejo à interpretação de que o

¹⁴⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 25 set.2023.

¹⁵⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 161.

¹⁵¹ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (...);

atual CPC se aplica à execução do crédito fazendário, independentemente de haver lacuna ou não na lei de execuções fiscais.

Logo, a aplicação subsidiária do CPC à execução fiscal é um tema pacífico e dispensa maiores divagações doutrinárias, sendo certo a sua atual redação consolidou diversas inovações, integradas ao processo de execução comum, tornando-o mais célere e eficaz.

Na realidade, o que enseja debates doutrinários é a extensão de tal aplicação, uma vez que diversas disposições da Lei de Execuções Fiscais, embora estejam expressas, já se encontram desatualizadas e longe da realidade atual do processo civil constitucional.

A título exemplificativo, a Primeira Seção do STJ, ao promover interpretação sistemática do artigo 40 da LEF no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553, fixou cinco teses a respeito da prescrição intercorrente (Temas 566 a 571¹⁵²), que leva à perda do direito de cobrança do crédito.

Em outro exemplo de aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os artigos 8º e 9º da LEF, nos autos do Recurso Especial nº 1.409.688, definiu que a garantia do juízo no âmbito da

¹⁵² “Tema Repetitivo 566 - Tese firmada: “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. Tema Repetitivo 567 – Tese firmada: “Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): Se o prazo de 1 (um) ano de suspensão somado aos outros 5 (cinco) anos de arquivamento pode ser contado em 6 (seis) anos por inteiro para fins de decretar a prescrição intercorrente”. Tema Repetitivo 568 – Tese firmada: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.” Tema Repetitivo 569 - Tese firmada: “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.” Temas Repetitivos 570 e 571 - Tese firmada: “A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes Qualificados. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1340553. Acesso em 26 set.2023).

execução fiscal deve abranger honorários advocatícios que, embora não constem da CDA, venham a ser arbitrados judicialmente¹⁵³.

Desse modo, hoje, a execução fiscal no nosso país é regida pelos ditames constitucionais – com previsão do princípio da legalidade e dos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes, cf. artigos 5º e 150, dentre outros -, bem como pela Lei de Execuções Fiscais, pelo Código Tributário Nacional e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

No Brasil, a execução fiscal, ao contrário da maior parte das nações desenvolvidas, é regulada por um procedimento inteiramente judicial, nos termos da legislação de regência.

De acordo com Di Pietro¹⁵⁴, o direito brasileiro adotou o princípio da jurisdição una, que atribui ao Poder Judiciário o monopólio de apreciar, com força de coisa julgada, lesão ou ameaça de lesão a direitos:

O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema de dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder Judiciário, existem órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada.

A doutrina clássica de Silva Pacheco¹⁵⁵, mesmo anteriormente à vigência da lei de execuções fiscais, já ressaltava que, no Brasil, em razão do princípio da unidade da jurisdição, o fato de a Administração Pública ter uma pretensão ou uma ação em face de determinado contribuinte não autoriza que ela, por si só, execute seus créditos sem invocar o Poder Judiciário.

¹⁵³ O relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, lembrou que a legislação processual é aplicável subsidiariamente à execução fiscal e determina que a penhora de bens seja feita de modo a incluir o principal, os juros, as custas e os honorários advocatícios (artigo 659 do CPC). Segundo sua fundamentação: "Assim, por força da aplicação subsidiária do CPC e por exigência da interpretação sistemática e histórica das leis, tendo sempre em mente que a Lei 6.830/1980 foi editada com o propósito de tornar o processo judicial de recuperação dos créditos públicos mais célere e eficiente que a execução comum do Código de Processo Civil, tudo aponta para a razoabilidade da exigência de que a garantia inclua os honorários advocatícios, estejam eles lançados ou não na CDA". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: "A interpretação da Lei de Execução Fiscal na Jurisprudência do STJ". Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/A-interpretacao-da-Lei-de-Execucao-Fiscal-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 26 set.2023.

¹⁵⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 816.

¹⁵⁵ SILVA PACHECO, José da. *Tratado das execuções: execução fiscal*. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 26.

Nesse sentido, frustrados os métodos amigáveis administrativos de cobrança do crédito fiscal, cumprirá ao Estado invocar o Poder Judiciário, por intermédio de uma ação judicial, dentro da qual o Estado-juiz, com todas as garantias constitucionais asseguradas ao devedor, poderá determinar eventuais medidas constritivas patrimoniais:

O fato de ser o próprio Estado que tem direito, a pretensão ou ação não autoriza que ele, por si, execute sem invocar o Judiciário, que de forma exhaustiva tem a faculdade de jurisdição, que abrange atos executivos. O Estado-administrador, que tem direitos, pretensões e ações pode exigir a prestação do obrigado como qualquer cidadão. Havendo descumprimento, pode o Estado-administrador agir, pelos meios ao seu dispor, dentro da lei material, tributária ou administrativa aplicável, para obter a prestação. É a ação de direito material, inegável, mas que se não confunde com a ação tendente a obter do Judiciário a prestação jurisdicional pertinente.

(...)

Não prestada a obrigação, porém, baldas as tentativas amigáveis nesse sentido, não pode o Estado-administrador penhorar, por si, os bens do obrigado ou do contribuinte relapso, ou expropriá-los para satisfazer-se. Há que inscrever a dívida, quando exigida a inscrição, e, com base no fato que a lei tem como relevante para autorizar e causar a execução pelo Judiciário, atuar perante esse, como faz qualquer cidadão, em igualdade de condições, para obter deste a prestação executiva. O Estado-judiciário é que, deferindo a ação executiva, instaura o processo judicial, em ângulo, e de acordo com a lei processual intervém na esfera patrimonial do executado, daí retirando bens suficientes, em caráter satisfativo, para atender ao fim da execução, que é a consumação da prestação jurisdicional executiva.

Atualmente, a dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da LEF, é classificada em “tributária” e “não tributária”:

Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Temos, assim, que a dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e a dívida ativa não tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, e outras exceções previstas naquela lei.

Tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária estão sujeitas à inscrição em dívida ativa e à execução fiscal que, por seu turno, pode ser

conceituada como a ação cujo procedimento visa a cobrança judicial pelo Fisco dos débitos inscritos em dívida ativa.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a execução fiscal é conceituada como um processo no qual há um procedimento por meio do qual a Fazenda Pública provoca o Poder Judiciário, tendo em vista a cobrança de débitos não adimplidos, após regular inscrição em dívida ativa e frustradas anteriores tentativas de sua recuperação na via administrativa:

“A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública aciona o Poder Judiciário para requerer de contribuintes inadimplentes o crédito devido. O processo é consequência da inscrição do devedor na dívida ativa, após frustradas tentativas de recuperação na via administrativa”¹⁵⁶.

Cintra, Grinover e Dinamarco¹⁵⁷ advertem que, no curso de uma relação jurídica processual, as partes estão ligadas por uma série significativa de liames jurídicos, cada qual sendo titular de uma situação jurídica, exigindo-se de ambas as partes a prática de determinados atos, cujo conjunto compõe um procedimento.

Por meio dessa relação jurídica e mediante um procedimento próprio, as partes possuem poderes, diretos e faculdades, bem como deveres, obrigações, sujeições e ônus, dentre outros, havendo um mútuo dever de cooperação em prol do bem comum:

É inegável que o Estado e as partes estão, no processo, interligados por uma série muito grande e significativa de liames jurídicos, sendo titulares de situação jurídica em virtude das quais se exige de cada um deles a prática de certos atos do procedimento ou lhes permite o ordenamento jurídico essa prática; e a relação jurídica é exatamente o nexó que liga dois ou mais sujeitos, atribuindo-lhes poderes, direitos, faculdades, e os correspondentes deveres, obrigações, sujeições, ônus. Através da relação jurídica, o direito regula não só os conflitos de interesse entre as pessoas, mas também a cooperação que estas devem desenvolver em benefício de determinado objetivo comum.

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. “A interpretação da lei de execução fiscal na jurisprudência do STJ”. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/A-interpretacao-da-Lei-de-Execucao-Fiscal-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 25 set.2023.

¹⁵⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 280.

Theodoro Júnior¹⁵⁸ adverte, entretanto, que, no caso de uma execução em geral, as partes não estão em uma posição de total equilíbrio, uma vez que já esgotada a fase prévia de cognição. Desse modo, alguns princípios básicos do processo de conhecimento, como o do contraditório, são flexibilizados nessa espécie de procedimento:

A posição jurídica das partes também é diferente. Na cognição elas estão em posição de igualdade e de equilíbrio, pois não se sabe qual delas está com razão, e nada pode ser feito, sem que tôdas elas sejam ouvidas ou possam fazer-se ouvir, de acordo com o princípio do contraditório: tôdas cooperam, cada uma no sentido do próprio interesse, para as investigações do juiz, procurando convencê-lo da procedência das alegações que elas apresentam; mas o resultado de todo êste trabalho conjunto poderá ser afinal favorável tanto a uma quanto à outra. Muito pelo contrário, na execução não há mais equilíbrio entre as partes, não há contraditório; uma delas foi condenada e sôbre este ponto não pode mais, em regra, haver discussão; a outra, tendo conseguido o reconhecimento de seu direito, exige que se proceda de acôrdo com o que a sentença declarou e o condenado não o pode impedir deve suportar o que se faz em seu prejuízo, sendo ouvido só na medida em que a sua colaboração possa ser útil e podendo pretender unicamente que os dispositivos da lei não sejam ultrapassados no cumprimento desta atividade. É certo que a controvérsia e o contraditório podem reaparecer, mas isto somente em nôvo processo de cognição de caráter incidente.

No caso da execução fiscal, podemos citar, por exemplo, como flexibilização das garantias ao contraditório e ao ônus da prova, o fato de que o crédito público inscrito em dívida ativa goza da presunção relativa de liquidez e certeza, tendo natureza de prova pré-constituída, nos termos do art. 202, *caput* e parágrafo único, do CTN:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Dos conceitos acima, extraímos que a natureza jurídica da execução fiscal é de ação de natureza especial, de titularidade exclusiva da Administração Pública, por meio da qual, frustradas as tentativas de recebimento do crédito tributário na via administrativa, o Poder Judiciário é instado a se manifestar,

¹⁵⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1, p. 59.

iniciando-se um procedimento, por meio do qual as partes praticam um conjunto de atos processuais concatenados e tendentes a uma finalidade em comum, qual seja, a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa e não pago pelo contribuinte.

3.3 – O procedimento da execução fiscal: da inscrição do débito em dívida ativa à penhora de bens do devedor.

A inscrição em dívida ativa é um ato administrativo de controle prévio de legalidade, realizado pelo órgão competente para apurar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, que o torna apto para a cobrança após o regular decurso do prazo sem pagamento pelo contribuinte ou responsável, pressupondo também o julgamento e o trânsito em julgado do recurso administrativo eventualmente interposto pelo sujeito passivo da exação.

Nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, “a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito”.

De acordo com o art. 202 do Código Tributário, c/c os artigos 2º, §§ 5º e 6º da Lei de Execuções Fiscais, é essencial à inscrição do débito na dívida ativa a existência do termo de inscrição, autenticado pela autoridade competente, indicando, obrigatoriamente: (i) o nome do devedor e, sempre que possível, o domicílio ou a residência; (ii) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; (iii) a origem e a natureza do crédito; (iv) a data da inscrição; (v) sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito; e (vi) o livro e a folha da inscrição.

A certidão de dívida ativa constitui o objeto da execução fiscal, ou seja, o título executivo extrajudicial apto a ensejar a execução fiscal, gozando de presunção relativa¹⁵⁹ (*juris tantum*) de certeza e liquidez (art. 3º, “caput” e parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais).

¹⁵⁹ A título de exemplo, citamos o seguinte excerto de julgamento do Superior Tribunal de Justiça: “A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei,

Constatada a existência de erros formais ou defeitos materiais até a decisão de primeiro grau nos embargos do devedor ou na exceção de pré-executividade, a certidão de dívida ativa poderá ser livremente emendada ou substituída pelo Fisco, não podendo, contudo, haver a substituição do sujeito passivo (cf. artigos 203 do Código Tributário Nacional¹⁶⁰, 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais¹⁶¹ e Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça¹⁶²).

Assim, havendo alteração do próprio sujeito passivo¹⁶³ ou no lançamento¹⁶⁴ (fundamento legal, critérios de base de cálculo, dentre outros), não será cabível a emenda da certidão de dívida ativa, sendo indispensável a ocorrência de um novo lançamento (caso ainda não tenha fluído o prazo prescricional ou decadencial), com respeito ao contraditório do contribuinte, que terá direito à impugnação.

No Estado de São Paulo, maior Estado em termos populacionais do país, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (LC nº 1.270, de 25/08/2015¹⁶⁵) prevê, no artigo 3º, V, competir à Procuradoria, com exclusividade, “a inscrição, o controle e a execução da dívida ativa estadual”, bem como o art. 36, II, da mesma lei estabelece a competência da Procuradoria da Dívida Ativa para “realizar os atos de inscrição na dívida ativa, zelando pela sua celeridade e segurança”, podendo tal ato ser delegado às Procuradorias Regionais, mediante prévia edição de ato normativo pela autoridade competente.

contrato social ou estatutos" (STJ, Primeira Seção, REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, j. 25/03/2009, DJ 01/04/2009).

¹⁶⁰ CTN, art. 203. “A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.”

¹⁶¹ LEF, art. 2º, § 8º - “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

¹⁶² STJ, Súmula 392: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

¹⁶³ Admite-se, contudo, a correção dos números do documento de identificação do sujeito passivo, informados em erro material, a exemplo do CPF, sem que isso implique a alteração do polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido: TJDFT, Acórdão 1385243, 00364811420158070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021.

¹⁶⁴ STJ, AgRg no REsp 1202422 / MG; 2010/0124418-0; HUMBERTO MARTINS; T2 - SEGUNDA TURMA; DJe 19/10/2010.

¹⁶⁵ BRASIL. Estado de São Paulo. Lei Complementar nº 1.270, de 25/08/2015. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2015/original-lei.complementar-1270-25.08.2015.html>. Acesso em 25 set.2023.

A inscrição em dívida ativa e os atos subsequentes deverão ser feitos pelas Procuradorias estaduais ou federal, após a inserção dos dados no sistema pelo órgão de origem do crédito tributário.

No Estado de São Paulo, as dívidas não-tributárias, como multas e taxas judiciais, devem ser previamente cadastradas no sistema da dívida ativa pelos Tribunais, para possibilitar a sua inscrição, controle e cobrança pela Procuradoria; as dívidas tributárias, por seu turno, deverão ser cadastradas no sistema previamente pelas Delegacias Regionais Tributárias, conforme os ditames da legislação estadual.

Inscrito o débito em dívida ativa, o feito executivo será ajuizado, em regra, no foro do domicílio do executado - conforme previsão do art. 781, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais - uma vez que, na maioria dos casos, lá estão situados os seus bens, facilitando eventual penhora para a garantia do crédito tributário.

Entretanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁶⁶, a regra supramencionada poderá ser afastada, ao critério do Fisco, por exemplo, quando houver notícias de que os bens estão situados em outro local, ou quando o executado possuir mais de um domicílio, ou ainda quando ele estiver em domicílio incerto, em razão da aplicação da regra do art. 46, § 5º, do CPC, às execuções fiscais, conforme ementa do julgado, a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU, DE SUA RESIDÊNCIA, OU DE ONDE FOR ENCONTRADO. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 46, § 5º, assegura à Fazenda Pública a faculdade de propor a execução fiscal "no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado", não havendo preferência de competência territorial entre eles. 2. O art. 6º, § 1º, da LEF indica como documento obrigatório para o ajuizamento da execução fiscal apenas a respectiva Certidão de Dívida Ativa (CDA), que goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, desnecessária a juntada pelo fisco da cópia do processo administrativo que deu origem ao título executivo, competindo ao devedor essa providência. Precedentes. 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a presença dos requisitos legais de validade da CDA pressupõe, *in casu*, reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos

¹⁶⁶ BRASIL. Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.893.489/PR, 1ª Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202002259429&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 25 set.2023.

da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

A petição inicial da execução fiscal deverá indicar o juízo, o pedido e o requerimento de citação (art. 6º, I a III da LEF), e estará instruída com a certidão da dívida ativa, podendo ambas constituírem um único documento (art. 6º, § 2º, da LEF). O valor da causa deverá constar da certidão, englobando o valor principal acrescido dos encargos legais (juros, multa e honorários advocatícios), conforme art. 6º, § 4º, da LEF.

Ajuizada a execução fiscal, a LEF preceitua, em seu artigo 5º, que a competência para o seu processo e julgamento exclui a de qualquer outro juízo, inclusive da falência ou recuperação judicial¹⁶⁷, da liquidação, da insolvência ou do inventário¹⁶⁸.

O juiz, ao despachar a inicial, deverá fixar os honorários advocatícios de plano, no percentual de 10% (dez por cento), com aplicação, na espécie, do art. 827 do CPC: “Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a validade da aplicação do artigo 827 do CPC às execuções fiscais, por ser norma específica aplicável aos processos de execução, estando o alcance do artigo 85 do CPC – que prevê a fixação de honorários com base na equidade - restrito aos processos de conhecimento, o que não ocorre nas execuções, em que o percentual de 10% (dez por cento) é fixo e independente de qualquer atuação, nos termos da ementa do julgado, a seguir:

¹⁶⁷ A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”), no inciso II, do § 4º, do art. 7º-A, introduzido à lei falimentar pela lei 14.112/20, dispõe que: “a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei e as demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao juízo da execução fiscal”.

¹⁶⁸ Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação de execução for ajuizada contra determinado devedor que faleça antes mesmo do início do processo, caracteriza-se uma situação de ilegitimidade passiva do polo passivo na execução fiscal. Nessa hipótese, é admissível a emenda da petição inicial para a correção do vício, a fim de que o espólio se torne sujeito passivo, pois cabe a ele responder pelas dívidas do falecido (STJ, RESP 1.559.791/PB, 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 28 de agosto de 2018). Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1745041&num_registro=201502501546&data=20180831&formato=PDF. Acesso em 26 set.2023.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. ART. 827 DO CPC/2015. APLICABILIDADE. I - Da análise do art. 827 do CPC/2015, verifica-se que o legislador, ao determinar o arbitramento, no início da execução, de honorários no percentual de 10%, buscou atender ao interesse do credor, entretanto, sem esquecer de mitigar os honorários quando satisfeita a execução, disposições que vão ao encontro do princípio da maior efetividade da execução. II - A referida norma é específica dos processos de execução, estando localizada no capítulo da "execução por quantia certa", o que abrange as execuções ajuizadas com base em CDAs, remanescendo obrigatória sua aplicação em detrimento do constante do art. 85, §3º, do CPC/2015. Precedente: AREsp 1.720.769/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 19/4/2021. III - Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial". (STJ; AREsp 1.798.708; Proc. 2020/0317159-0; GO; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 03/08/2021; DJE 10/08/2021).

Na sequência, o executado será citado para pagar a dívida atualizada ou garantir a execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora (art. 7º, II, da LEF). A citação se fará em regra pelo correio, com aviso de recepção, somente havendo a citação por oficial de justiça ou por edital quando não for possível ou quando a Fazenda Pública requerer outra forma (artigo 8º da LEF).

No prazo acima, o devedor poderá pagar o débito ou apresentar bens suficientes em garantia, sendo que somente o depósito integral e em dinheiro suspenderá a exigibilidade do crédito tributário e da atualização monetária e dos juros de mora, conforme interpretação dos artigos 9º, § 4º, e 32 da LEF, em conjunto com a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

O entendimento acima foi reafirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou no Recurso Especial nº 1156668/DF, objeto do Tema Repetitivo nº 378, firmando a seguinte tese:

A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular nº 112 desta Corte¹⁶⁹.

Da leitura do acórdão supramencionado, extrai-se o seguinte fundamento do relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no sentido de que a regra do art. 151 do CTN deve ser interpretada de maneira restrita, ou seja,

¹⁶⁹ BRASIL. STJ. Primeira Seção. Precedente Qualificado: Recurso Especial nº 1156668/DF. Tema Repetitivo nº 378. Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=378&cod_tema_final=378. Acesso em 26 set.2023.

somente dinheiro que corresponda ao depósito integral do montante da exação fiscal terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário:

Com efeito, o entendimento é diverso no tocante à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses encontram-se taxativamente elencadas no art. 151, do CTN, que deve ser interpretado literalmente.

(...)

Destarte, a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Deveras, a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do montante da exação para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina.

A fiança bancária tem suas disposições regidas por resoluções do Conselho Monetário Nacional (art. 9º, § 5º, da LEF), no caso, a Resolução CMN nº 2.325, de 30 de outubro de 1996¹⁷⁰, que contém as normas gerais sobre o assunto, que não exclui a competência dos entes públicos de expedir atos normativos, a fim de estabelecer os requisitos para o aceite do seguro garantia e da carta de fiança bancária para a garantia de créditos inscritos em dívida ativa no âmbito de suas competências¹⁷¹.

Já o seguro-garantia é regido por Circular da SUSEP¹⁷² (Superintendência dos Seguros Privados).

Apesar dessas modalidades de garantia serem equivalentes do ponto de vista jurídico¹⁷³, há uma diferença entre elas no aspecto prático: no caso da

¹⁷⁰ BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Resolução nº 2.325/1996. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1996/pdf/res_2325_v1_O.pdf. Acesso em 26 out.2023.

¹⁷¹ A título exemplificativo, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo expediu a Portaria SubG-CTF nº 3, de 30 de maio de 2023, elencando os requisitos para seguro garantia e fiança bancária no âmbito do Estado de São Paulo (BRASIL. Estado de São Paulo. Portaria SubG-CTF nº 3/2023. Disponível em <https://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/sc/pages/legislacao/decretoResolucao.jsf>. Acesso em 26 set.2023).

¹⁷² BRASIL. Superintendência dos Seguros Privados (SUSEP). Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022. Disponível em <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25882>. Acesso em 26 set.2023.

¹⁷³ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.691.748/PR, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assim fundamentou: “A fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar,

fiança bancária, uma instituição financeira funcionará como fiadora das responsabilidades assumidas, enquanto que, no seguro garantia, a seguradora garante apenas o cumprimento do objeto do contrato, havendo inclusive, na apólice, hipóteses de excludentes de responsabilidade.

Observadas as regras acima referidas, poderá o executado se valer da nomeação de bens à penhora para garantir a execução, de acordo com a ordem preconizada pelo artigo 11 da LEF.

Entretanto, a ordem prevista no referido dispositivo legal é preferencial, ou seja, o Fisco poderá rejeitar, fundamentadamente, a nomeação de bens realizada pelo executado, quando verificar, por exemplo, que a sua alienação é de difícil realização, ou quando houver suspeita de que o bem nomeado não existirá futuramente quando da realização da penhora, a exemplo do estoque rotativo de empresa.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, com a edição, em 11/03/2010, da Súmula 417, *in verbis*: “Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”, aplicável às execuções fiscais por força de entendimento jurisprudencial há muito tempo sedimentado no próprio STJ¹⁷⁴.

Ademais, conforme a jurisprudência do mesmo STJ, na execução fiscal, o devedor não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado fora da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, pois o princípio da menor onerosidade do devedor (artigo 620 do CPC) tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor:

Na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal. É do devedor o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens

com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda” (STJ, 3ª Turma, j. 07/11/2017. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=77397316&num_registro=201702019406&data=20171117&tipo=51&formato=PDF. Acesso em 26 set.2023).

¹⁷⁴ Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 447.126-SP (2002/0047191-4), relator o Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 5 dez.2002.

penhoráveis e, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Exige-se, para a superação da ordem legal estabelecida, que estejam presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto. Precedentes citados: EREsp 1.116.070-ES, Primeira Seção, DJ 16/11/2010; e AgRg no Ag 1.372.520-RS, Segunda Turma, DJe 17/3/2011¹⁷⁵.

O art. 835 e incisos, do atual Código de Processo Civil, estabeleceu uma ordem mais abrangente de bens nomeáveis à penhora, aplicando-se subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, no que ela for omissa¹⁷⁶.

Assim, por exemplo, nada impede que o devedor nomeie à penhora um percentual do faturamento sua de empresa, invocando o art. 835, X, do Código de Processo Civil, ou apresente a penhora “outros diretos”, conforme art. 835, XIII do mesmo diploma, respeitada a possibilidade de recusa fundamentada da nomeação pelo Fisco, conforme acima visto.

A penhora de veículos, por sua vez, é autorizada pela lei processual civil, admitida agora que essa modalidade se dê mediante termo nos autos (art. 845, § 1º), sendo desnecessário, portanto, que o oficial de justiça compareça até o local para comprovar a existência do bem, bastando, agora, uma certidão emitida pelo departamento de trânsito que ateste a existência do veículo.

Outra previsão contida na lei processual em relação à ordem de nomeação à penhora é a do art. 835, §§ 1º e 2º, estabelecendo ser prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem da penhora de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

No caso de pedido de substituição da penhora em dinheiro, equiparar-se-á a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento¹⁷⁷.

¹⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção, REsp 1.337.790-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013, publicado no Informativo nº 552/STJ, disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270522%27+E+@CNOT=%27014203%27>. Acesso em 26 set.2023.

¹⁷⁶ O STJ firmou entendimento no sentido de que a norma do art. 835, § 2º, do CPC/2015 (art. 656, § 2º, do CPC/1973), apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (STJ, REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016).

¹⁷⁷ Embora seja possível tal substituição, conforme a jurisprudência já se manifestou: “As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se inclui a oferta de seguro-garantia. 2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.156.668/DF, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo n. 378), adotou o entendimento de que a fiança bancária ou o seguro-garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito

O executado poderá apresentar ainda em garantia do débito bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (art. 9º, IV, da LEF), e, ao seu critério e risco, poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa e garantir a execução do saldo devedor (art. 9º, § 6º, da LEF).

Após o oferecimento da garantia, será promovida a juntada aos autos, pelo executado, da prova do depósito, da fiança bancária, do seguro-garantia ou do termo de penhora dos bens (art. 9º, § 2º, da LEF).

Não havendo o pagamento e nem o oferecimento de garantias pelo executado, o credor requererá e o juiz determinará a penhora livre sobre quaisquer bens do executado, ressalvado os declarados por lei como absolutamente impenhoráveis (art. 10 da LEF), a exemplo dos vencimentos, soldos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, dentre outros, de até 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, e quantias de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositadas em caderneta de poupança, observadas as ressalvas legais (art. 833, IV e § 2º, do CPC).

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendemos que a expressão “caderneta de poupança” acima referida abrange também eventual saldo em contacorrente bancária e investimentos em geral, conforme ementa do seguinte acórdão, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. A quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento é impenhorável, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis. 3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 2.152.036; Proc. 2022/0185031-2; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 27/01/2023)

Relativamente à penhora online, a doutrina vislumbrava uma aparente contradição entre o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 854 do Código de Processo Civil de 2015.

tributário, diante da taxatividade do rol do art. 151 do Código Tributário Nacional.” (TJDFT, Acórdão 1647216, 07308453620228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 15/12/2022). Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-tributario/a-fianca-bancaria-ou-o-seguro-garantia-tem-o-condao-de-suspender-a-exigibilidade-do-credito-tributario>. Acesso em 26 set.2023.

Isso porque, enquanto a lei tributária do CTN estabelece a penhora online como *ultima ratio*, pressupondo o esgotamento de todos os outros meios de encontrar bens penhoráveis do devedor, a lei processual civil do CPC é mais ampla e passou a admiti-la independentemente de prévia ciência do executado e da Fazenda Pública exequente comprovar que esgotou todos os meios de encontrar bens penhoráveis do devedor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a égide do Código de Processo Civil anterior, pacificou o entendimento acerca da necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC (correspondente ao art. 854 do CPC atual) e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente.¹⁷⁸

Em outro julgamento, o Superior Tribunal de Justiça apreciou os Recursos Especiais nºs 1184765/PA, 1176633/BA e 1022330/SC, objetos do Tema Repetitivo nº 425, cuja seguinte tese foi firmada:

A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras¹⁷⁹.

Posteriormente à vigência do novo CPC, o mesmo STJ reiterou a sua jurisprudência e editou a Súmula nº 560, de 15/12/2015, dispondo que:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Desse modo, a previsão ampla e irrestrita da penhora *online* do art. 854 do Código de Processo Civil é plenamente compatível com o procedimento da execução fiscal, que deve se desenvolver em benefício do credor, sem prejuízo, contudo, da possibilidade de o executado requerer ao juiz a substituição da

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1229689/PR (2011/0002544-5), Relator o Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação no DJe: 16/02/2012.

¹⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes Qualificados. Tema 425. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=425&cod_tema_final=425. Acesso em 26 set.2023.

penhora, mediante requerimento fundamentado, comprovando outros meios mais eficazes e menos onerosos (arts. 805, parágrafo único, 847 e 848 do CPC).

As demais espécies de penhora previstas na lei processual civil atual também se aplicam ao processo de execução fiscal no que forem compatíveis, a exemplo da penhora de créditos (arts. 855 a 860), da penhora das cotas ou ações das sociedades personificadas (art. 861) e da penhora de percentual de faturamento de empresa (art. 866) sendo que, nessa última hipótese, o juiz não permitirá que tal penhora torne inviável o exercício da atividade empresarial, devendo fixar medidas acautelatórias, tais como a fixação de percentual apropriado e a nomeação de administrador-depositário, que prestará contas de suas atividades ao juiz.

Realizada a penhora, será dela intimada o executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora (art. 12 da LEF).

A penhora poderá ser substituída em qualquer fase do processo, por decisão do juiz, a requerimento do interessado, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, ou, a requerimento da Fazenda Pública, por outros bens, independentemente da ordem legal, bem como em reforço à penhora insuficiente (art. 15, *caput*, I e II, da LEF).

Desse modo, nos tópicos anteriores, procuramos elencar, brevemente e de forma a não desvirtuar o foco principal da nossa pesquisa, os conceitos básicos e a regulação legislativa do procedimento das execuções fiscais no país, preparando campo para enfrentar, a seguir, a possibilidade de oferecimento pelo devedor e aceitação pelo Fisco dos criptoativos como bens suscetíveis de garantia nas execuções fiscais.

3.4 – A possibilidade de penhora de criptoativos nas execuções fiscais: aspectos de constitucionalidade e de legalidade à luz da doutrina e da jurisprudência atual.

O oferecimento de bens pelo devedor como garantia nas execuções fiscais e sua aceitação pelo Fisco constitui um assunto de extrema relevância, dos pontos de vista econômico e jurídico, uma vez que, a partir de tal

providência, será possível discutir-se judicialmente o mérito da tese que fundamenta a cobrança do crédito tributário, objeto da execução fiscal e, a depender da garantia prestada, ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido, o avanço tecnológico, a digitalização da economia e o possível surgimento de novas formas de garantia do crédito tributário, ao mesmo tempo em que integram uma realidade inevitável, demandam nova roupagem de enfrentamento do tema pelo Direito, que não pode ficar alheio às mudanças ocorridas na sociedade e nas consequentes relações jurídicas.

Quando falamos sobre os bens comumente indicados à execução fiscal e normalmente aceitos pelo Fisco, nos vêm à mente a ordem indicada nos artigos 11, *caput* e incisos, da Lei de Execuções Fiscais, e 835, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil, que estabelecem, por exemplo, a indicação de dinheiro em espécie ou em depósito nas instituições financeiras, títulos da dívida pública, móveis, imóveis, semoventes, navios, aeronaves, e, mais recentemente, o faturamento empresarial e a propriedade de ações societárias, dentre outros.

Ocorre que, à luz da leitura do comando legal acima referido, verificamos que o legislador não fez referência - ao menos de forma expressa - aos criptoativos, às criptomoedas, ou mesmo aos ativos virtuais em sentido genérico, como bens passíveis de penhora na execução, seja no âmbito civil, tampouco nas execuções fiscais.

Em nossa pesquisa desenvolvida no tópico 1.4, que tratou especificamente na natureza jurídica dos criptoativos e de seus aspectos regulatórios, concluímos que tais ativos virtuais não podem ser enquadrados no conceito de moeda, uma vez que ausente a característica do curso legal e forçado, conclusão essa apoiada no entendimento das autoridades do Sistema Financeiro Nacional, tais como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, que veio posteriormente a ser confirmado pelo legislador no novo marco legal regulatório dos criptoativos (Lei nº 14.478/2022).

Surge, portanto, a primeira problemática, que deve ser enfrentada neste momento: é possível, do ponto de vista jurídico, a penhora de criptoativos nas execuções fiscais com vistas a garantir o crédito tributário? Caso seja possível, qual o fundamento legal que embasa tal providência, já que o Direito Tributário tem como um dos seus princípios fundamentais o da legalidade estrita? Como a jurisprudência trata desse tema?

Num primeiro momento, neste tópico, enfrentaremos a problemática do ponto de vista jurídico, sob os prismas da legalidade e da constitucionalidade, deixando para o próximo tópico os reflexos e as implicações práticas decorrentes do eventual reconhecimento da validade de tal procedimento.

Não se olvida que, nos artigos 835, inciso XIII, do Código de Processo Civil e 11, VIII, da Lei de Execuções Fiscais, o legislador indicou, respectivamente, a existência de “outros direitos” e “direitos e ações” como bens passíveis de penhora, até como forma de flexibilizar o surgimento de novas tecnologias vindouras, com o reconhecimento de modalidades de direitos até então inéditos quando da vigência das referidas legislações e que pudessem vir a integrar o contexto das execuções civis e fiscais futuramente, motivo pelo qual aquele rol legal é classificado como exemplificativo.

Ademais, o art. 833 do Código de Processo Civil apresenta um rol taxativo¹⁸⁰, enumerando os bens classificados como impenhoráveis, como os vestuários e pertences de uso pessoal do executado, os vencimentos e salários, os livros, máquinas, utensílios e ferramentas necessários ao exercício da profissão, as pensões, o seguro de vida, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, dentre outros, não enquadrando os criptoativos nesse rol, o que afasta a hipótese de vedação legal à penhora de criptoativos.

Ao analisar a viabilidade jurídica do enquadramento dos criptoativos como bens suscetíveis de penhora nas execuções fiscais, a doutrina de Gomes e Gomes entende que o rol não-taxativo do artigo 11, VIII, da LEF, constitui fundamento legal suficiente para a admissibilidade de tal procedimento, afirmando que, em tese, tal dispositivo

permite encaixar os criptoativos no inciso VIII, hipótese que alcança os direitos integrantes do patrimônio do executado que sejam suscetíveis de apreciação econômica, mas que não tenham sido contemplados taxativamente pela legislação¹⁸¹.

¹⁸⁰ BOTELHO, Victor de Oliveira. “*Impenhorabilidade dos Depósitos em Dinheiro em Cadernetas de Poupança*”. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 165-185, 2º sem. 2018 – ISSN 1678-3425. Acesso em 24 out.2023.

¹⁸¹ GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. *A penhorabilidade de criptoativos em execução fiscal*. In *Processo Administrativo, Judicial e Execução Fiscal no Século XXI*, Coordenação de Paulo Cesar Conrado e Daniel de Paiva Gomes, Editora Max Limonad, Núcleo de Estudos Fiscais da FGV – Direito/SP, São Paulo: 2021, p.89-90.

Entretanto, a mesma doutrina alerta para o fato de que, “sob a perspectiva pragmática do atual estágio da tecnologia, é impossível a constrição de criptoativos”, visto que os usuários “não possuem, no sentido estrito do termo, seus criptoativos”, e que, na realidade, ocorrem “inserções de informações na *blockchain*, que atua como um verdadeiro livro-razão, acerca de quais usuários, identificados por meio de suas chaves privadas, possuem cada criptoativo”.

Continuam os autores em testilha a sua explanação afirmando que, como as transações registradas na *blockchain* apenas indicam a chave pública das partes envolvidas, sem qualquer menção à identidade do usuário, isso dificulta (embora não impossibilite) a constatação, pelo Poder Judiciário, da propriedade, ou não, dos referidos bens¹⁸².

Assim, Gomes e Gomes concluem que, nos casos em que o usuário opere isoladamente (*peer to peer*) e de forma direta com outro usuário, sem intermediários na transação envolvendo criptoativos,

restaria claramente inviabilizada a constrição forçada, já que o Poder Judiciário não conseguiria traçar a relação entre a chave pública do usuário e sua real identidade, além de não ter acesso à chave privada para penhorar os criptoativos¹⁸³.

Não haveria, portanto, na hipótese supra, à luz da doutrina estudada, a possibilidade de atuação do Banco Central para viabilizar o atendimento da ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros, já que, somente com o acesso efetivo à chave privada do usuário, seria possível a constrição de seus criptoativos.

Noutra hipótese, na qual as operações com criptoativos são realizadas por intermédio das *exchanges*, a impossibilidade de penhora judicial dos criptoativos, segundo os autores em estudo, decorre apenas do fato de que tais instituições de intermediação não se enquadram tecnicamente no conceito de instituições financeiras, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595/1964, de modo que, não havendo a sua fiscalização pelo Banco Central, não poderiam ser inseridas no *Sisbajud*¹⁸⁴.

¹⁸² GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. Op. cit., p. 90.

¹⁸³ GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. Op. cit., p. 90.

¹⁸⁴ Com o objetivo de cumprir os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência na prestação jurisdicional, diminuindo o risco da tramitação física de documentos contendo informações sigilosas, foi desenvolvido o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD. De acordo com o site do CNJ, “o principal objetivo do desenvolvimento

A doutrina de Azi¹⁸⁵, por seu turno, também aponta para a verdadeira problemática envolvendo a determinação judicial de penhora de criptoativos, uma vez que o atendimento da ordem judicial dependeria da vontade do seu titular:

Se a corretora não mais estiver custodiando as criptomoedas ou não detiver as chaves privadas, embora possa fornecer informações do usuário, como foi solicitado nas ações trabalhistas destacadas pela imprensa, não poderá efetivar a penhora ou o arresto e nada mais poderá ser feito, pois a criptomoeda não permite o atendimento de ordem judicial à revelia da vontade do seu titular.

Leite¹⁸⁶ comunga de entendimento semelhante, no sentido da inviabilidade da penhora de criptoativos, dada a sua não-efetividade prática e ausência de controle estatal, embora, em tese e juridicamente, seja ela possível:

O grande debate a ser travado sobre esse tema diz respeito à efetividade de uma ordem de penhora sobre Bitcoins, tamanha a complexidade de seus processos de organização, validação e circulação. Em outras palavras, penhorar criptomoeda é, hoje, um ato jurídico exequível? Se a prudência recomenda a ressalva do “depende” na formulação de respostas jurídicas em geral, aqui, estamos diante de um caso potencializado. Vivo fosse, Guimarães Rosa talvez o chamasse de grandepende. Por quê? Diferente do que ocorre com a circulação de moedas e valores mobiliários, as criptomoedas padecem de controle de autoridades financeiras ou do mercado de capitais (como o Banco Central e a CVM). Para penhorar Bitcoins, o magistrado precisaria saber onde eles estão depositados, informação obscura quando inexistente um poder ou intermediador centralizado [...].

do novo sistema foi a necessidade de renovação tecnológica da ferramenta, para permitir inclusão de novas e importantes funcionalidades, o que já não era possível com o Bacenjud, tendo em vista a natureza defasada das tecnologias nas quais foi originalmente escrito. Além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo Bacenjud, o novo sistema permitirá requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, e os juízes poderão emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações” (Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/Sisbajud/>. Acesso em 24 out.2023).

¹⁸⁵ AZI, Renata. “A *problemática da penhora de criptomoedas*”. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-27/renata-azi-problematca-penhora-criptomoedas>. Acesso em 24 out.2023.

¹⁸⁶ LEITE, Marcelo Lauer. “*Penhora de bitcoins é possível, mas de difícil realização*”. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-07/marcelo-lauer-execucao-penhora-bitcoinsimprovavel>>. Acesso em 25 out.2023.

Alves e Silva¹⁸⁷ são mais otimistas em relação à possibilidade de penhora de criptoativos em processos judiciais, mesmo anteriormente à vigência do marco regulatório, uma vez que, nas suas concepções, tais ativos são bens imateriais dotados de conteúdo econômico, estando sujeitos ao princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, sendo contornáveis os problemas da descentralização, da criptografia, da dificuldade de identificação e da grande variabilidade de sua cotação no mercado:

Por todos os argumentos aqui expostos, defende-se que as criptomoedas, por serem bens imateriais dotados de conteúdo econômico e não estarem inseridas nas exceções legais de impenhorabilidade, são sim passíveis de atos de constrição judicial (penhora, arrolamento, arrecadação, arresto, entre outros), pois estão sujeitas ao princípio da responsabilidade patrimonial do devedor. O fato de tais moedas serem transacionadas em um ambiente criptografado e descentralizado (Blockchain) por si só não inviabiliza sua identificação e penhora, pois muitos dos bens sujeitos à esta medida (v.g. joias, obras de arte, etc) também não contam com uma entidade certificadora, controladora ou registradora, como os bens que guarnecem um imóvel residencial ou comercial, por exemplo. Já a questão da elevada volatilidade de valor também pode ser contornada com a aplicação analógica dos bens sujeitos à depreciação, solução esta presente no processo civil brasileiro há muitos anos.

Romanovitch, Alcântara e Vieira¹⁸⁸ afirmam haver problemas decorrentes da determinação judicial da penhora de criptoativos, uma vez que, embora em tese eles possuam conteúdo econômico, façam parte do patrimônio do devedor e não estejam no rol de bens impenhoráveis, ainda restam “dúvidas acerca da classificação dos criptoativos, se uma criptomoeda pode ser considerada dinheiro ou ainda se pode ser incluída neste rol de bens penhoráveis”.

A solução parcial para a celeuma, apontada por Gomes e Gomes¹⁸⁹, passa pelo: i) enquadramento das *exchanges* como entidades equiparadas juridicamente às instituições financeiras, com fiscalização pelo Banco Central do Brasil; ii) alterações legislativas, em especial dos artigos 11 da LEF e 835 do CPC, com previsão expressa dos criptoativos no rol de bens penhoráveis; ou,

¹⁸⁷ ALVES, Alexandre Ferreira e Assumpção; e SILVA, Priscilla Menezes da. “Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro”. In Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça | e-ISSN: 2525-9814 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 70 – 90 | Jan/Jun. 2018.

¹⁸⁸ ROMANOVITCH, Iara Cristina; ALCÂNTARA, Victor Hugo Oliveira; e VIEIRA, Thiago André Marques. “Regulamentação e possibilidade de penhora judicial dos criptoativos”. In Revista Jurídica da Editora Mizuno, 2022. Disponível em <https://editoramizuno.emnuvens.com.br/revista/article/download/10/14>. Acesso em 24 out.2023.

¹⁸⁹ GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. Op. cit. p. 90-91.

alternativamente, enquanto não adotadas as providências retro, pela iii) expedição de ofícios judiciais às referidas *exchanges*, em especial seus escritórios de representação no país, determinando o bloqueio de criptoativos registrados em nome do usuário, de forma que a intermediária financeira assumiria juridicamente a condição de fiel depositária dos valores; iv) criação de uma *wallet* (carteira) própria do Poder Judiciário, a ser utilizada para a transferência dos criptoativos de titularidade dos executados ou, finalmente, v) o enquadramento do contribuinte como fiel depositário dos seus próprios criptoativos.

Em relação ao primeiro reclamo doutrinário acima (equiparação jurídica das *exchanges* às instituições financeiras, com fiscalização pelo Bacen), no decorrer dos anos de 2022 e 2023, foram tomadas diversas providências normativas que caminham para o seu atendimento, referidas no tópico 1.4 e ora reiteradas de forma resumida, somente em sua essência e para fins de contextualização, quais sejam:

a) A edição da Lei nº 14.478/2022, novo marco legal dos criptoativos, que traçou as diretrizes gerais sobre a prestação de serviços de ativos virtuais, condicionando a sua aplicabilidade à aprovação de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, definido por ato do Poder Executivo (art. 4º, *caput*);

b) A vigência do Decreto Federal nº 11.563, de 13 de junho de 2023¹⁹⁰, que regulamentou a Lei nº 14.478/2022, estabelecendo as funções do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na regulamentação e fiscalização do mercado brasileiro de criptoativos;

c) A expedição do Ofício Circular CVM/SSE nº 4/2023¹⁹¹, que teve o propósito de orientar os prestadores de serviços envolvendo as novas tecnologias de *tokenização* sobre a provável natureza jurídica de valor mobiliário dos chamados “Tokens de Recebíveis” ou “Tokens de Renda Fixa” (TR); e

¹⁹⁰ BRASIL. Governo Federal. Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023. “Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil”. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm. Acesso em 18 set.2023.

¹⁹¹ BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Ofício Circular CVM/SSE 04/2023. Disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sse1/oc-sse-0423.html>. Acesso em 20 abr.2023.

d) A abertura de consulta pública pelo Banco Central, que antecedeu ao estabelecimento dos critérios regulatórios das plataformas de criptoativos.

Em relação ao segundo reclamo doutrinário acima exposto (necessidade de alteração do CPC), a Câmara dos Deputados atualmente analisa o Projeto de Lei 1600/22¹⁹², em trâmite na CCJ (Comissão de Constituição e Justiça), que altera o Código de Processo Civil, em especial do seu artigo 835, XIV, para regular a penhora de criptoativos, ali definidos como:

Representações digitais de valor que, não sendo moeda, possuam unidade de medida própria, negociados eletronicamente por meio da utilização de criptografia e no âmbito de tecnologias de registro distribuído, utilizados como ativo financeiro, meio de troca ou pagamento, instrumento de acesso a bens e serviços ou investimento.

Ainda conforme a proposta supra, o art. 835 do CPC passará a dispor, no seu parágrafo §4º que, nas hipóteses de oferecimento ou de constrição forçada de criptoativos, será vedado o acesso, pelo Poder Judiciário, à chave privada dos usuários, mas ao mesmo tempo será facultado ao executado o oferecimento de criptoativos como garantia da execução, desde que: a) promova a transferência de seus criptoativos à carteira virtual do Juízo competente, o qual ficará responsável pela integridade dos ativos transferidos; ou b) assuma a condição de fiel depositário, assim reconhecida pelo Juízo competente, dos criptoativos apresentados como garantia.

Segundo a proposta de inclusão do art. 835, § 4º, III, ao CPC, na hipótese de não serem localizados bens do devedor, o exequente poderá requerer ao Juízo competente a expedição de ofício, por meio eletrônico, aos intermediários envolvidos em operações com criptoativos, a fim de que sejam bloqueados ativos correspondentes ao valor executado, determinando-se, alternativamente: a) a transferência, pelo intermediário, dos criptoativos de titularidade do devedor, à carteira virtual do Juízo competente, o qual ficará responsável pela integridade dos ativos transferidos; e b) a outorga da condição de fiel depositário, assim reconhecida pelo Juízo competente, ao intermediário envolvido nas operações com criptoativos. Para possibilitar esse bloqueio de criptoativos de que trata o inciso III, não se dará ciência prévia do ato ao devedor.

¹⁹² BRASIL. Poder Legislativo. Projeto de Lei nº 1600/2022. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/898193-projeto-regulamenta-casos-de-penhora-com-o-uso-de-criptomoedas/>. Acesso em 24 out.2023.

Conforme a proposta de inclusão do §5º ao art. 835 do CPC contida no PL nº 1600/22, assim que recebidos os criptoativos na carteira virtual do Juízo competente ou formalizada a condição de fiel depositário, seja pelo titular dos criptoativos seja pelo intermediário, será lavrado termo de penhora consignando a quantidade de unidades do criptoativo e seu respectivo protocolo.

Por fim, a inclusão do §6º ao art. 835 do CPC pela proposta legislativa em testilha dispõe que a Fazenda Pública poderá requerer a complementação da penhora na hipótese em que a volatilidade dos criptoativos deixar de corresponder ao valor executado, hipótese em que, após a oitiva do devedor, o juízo determinará: I – a conversão dos criptoativos em moeda fiduciária, formalizando o depósito judicial; ou II – a intimação do devedor para fins de reforço ou substituição da garantia.

Pelo exposto acima, entendemos que, embora já tenham sido adotadas algumas providências no sentido da criação de novos instrumentos normativos que amparem a penhora de criptoativos, tais medidas ainda carecem de implementação e/ou maior aperfeiçoamento, uma vez que, por exemplo, no caso da equiparação das *exchanges* às instituições financeiras, o Banco Central do Brasil ainda não tomou as providências necessárias à sua efetivação, estando na fase de abertura de consulta pública.

A proposta de alteração do CPC, por seu turno, com previsão expressa da constrição forçada de criptoativos (PL 1600/2022), já é objeto de críticas doutrinárias antes mesmo de sua aprovação pelo Congresso Nacional. A propósito, Auilo e Bruschi¹⁹³, para quem:

A promulgação das normas que acima se tratou, para regulamentar na prática a penhora de criptoativos, pode trazer benefícios à efetividade de medidas constritivas nessa seara. Contudo, é igualmente relevante dizer que a novel regulamentação e aquela projetada não trazem disposições mais específicas sobre como se dará a efetivação da medida constritiva em termos práticos.
(...)

Considerando a alta volatilidade dos ativos virtuais, talvez andasse bem o PL se desde logo se fixasse um momento para sua liquidação, evitando-se a manutenção dos criptoativos em sua carteira virtual por muito tempo. Outra crítica que se pode fazer diz com a restrição do direito de pleitear a complementação da penhora, por força da volatilidade, à Fazenda Pública: a eventual complementação da penhora, se autorizada — e há dúvidas se

¹⁹³ AUILO, Rafael Stefanini; e BRUSCHI, Maria Luísa e Souza. “As recentes mudanças legislativas e a penhora de criptoativos”. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-abr-13/auilo-bruschi-mudancas-legislativas-penhora-criptoativos#:~:text=Em%20dezembro%20de%202022%20foi,semi%C3%A7os%2C%20tamb%C3%A9m%20chamadas%20de%20exchanges>. Acesso em 25 out.2023.

realmente tal autorização para um bem cujo valor monetário é naturalmente variável seria adequada —, deveria se dar em benefício de qualquer credor e não apenas da Fazenda Pública.

Assim, conquanto não haja qualquer vedação expressa, legal ou constitucional, à penhora de criptoativos nas execuções fiscais, a problemática jurídica para o enquadramento desses ativos virtuais como bens suscetíveis de penhora e, além disso, o procedimento a ser adotado nessa hipótese, ainda permanecem em aberto.

Enquanto isso, o Poder Judiciário já tem recebido, na prática, diversas demandas nas quais os devedores requerem a indicação de criptoativos como bens penhoráveis nas execuções fiscais, tendo os juízes e desembargadores que decidir as demandas à luz dos casos concretos, uma vez que não podem se recusar a dar uma resposta efetiva aos anseios da sociedade sob o fundamento de omissão na legislação, nos termos do art. 4º da LINDB – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, *in verbis*: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, em pesquisa jurisprudencial realizada no dia 24 de outubro de 2023, utilizando-se os termos “penhora”, “criptomoedas” e “criptoativos”, a única decisão encontrada no seu sítio eletrônico refere-se ao ARE nº 1368409, proferida monocraticamente pelo então Presidente da Corte, Ministro Luiz Fux, em 24/02/2022, nos autos do recurso extraordinário interposto por pessoa jurídica de direito privado em face do Estado de São Paulo, no qual se alegou violação do(s) art.(s) 5º, *caput*, XXXV, LV; 6º; 7º; 145, § 1º; 150, II, IV; e 170 da Constituição Federal.

Com base na Súmula 279/STF, o Ministro Presidente negou seguimento ao apelo extraordinário, uma vez que o enfrentamento do tema demandaria reexame de fatos e provas, “o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas”¹⁹⁴.

¹⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE nº 1368409/SP, relator o Ministro Luiz Fux (Presidente). Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1279635/false>. Acesso em 24 out.2023.

Desse modo, até a presente data, o Supremo Tribunal Federal ainda não enfrentou, no mérito, a questão da constitucionalidade da penhora de criptoativos no bojo de um processo judicial de execução fiscal.

No Superior Tribunal de Justiça, em pesquisa jurisprudencial realizada no dia 24 de outubro de 2023, utilizando-se os termos “penhora”, “criptomoedas” e “criptoativos”, foram localizadas pelas 4 (quatro) decisões monocráticas proferidas, três delas relativas a procedimentos criminais (RHC nº 178.632, relator Ministro Moura Ribeiro, publicada em 25/05/2023; HC nº 524944, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, publicada em 22/03/2023; Tutela Provisória no HC 690868, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, publicada em 30/06/2022) e um relativo a procedimento cível de embargos de terceiro, o RESP nº 1974198, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicada em 19/04/2022, sendo que nenhuma daquelas decisões enfrentou a questão da legalidade da penhora de criptoativos¹⁹⁵.

No âmbito dos Estados, de acordo com Castello¹⁹⁶, em trabalho publicado no ano de 2019:

Conforme pesquisa nas bases de dados de jurisprudência nacional, o único Tribunal que já analisou a viabilidade de penhorar criptomoedas foi o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu três casos em que o credor pleiteou a penhora destes ativos. Nenhum dos casos era execução fiscal.

Alves e Silva¹⁹⁷ historiam que, em novembro de 2017, a Trigesima Sexta Câmara de Direito Privado do TJ-SP foi responsável pelo julgamento do primeiro acórdão¹⁹⁸ (*leading case*), envolvendo penhora de criptoativos no país, confirmando a denegação do juiz monocrático de um pedido de penhora de *bitcoins*. Segundo os autores, ao descreverem o caso em concreto:

¹⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 24 out.2023.

¹⁹⁶ CASTELLO, Melissa Guimarães. “Os criptoativos e a garantia de execuções fiscais. É viável uso de criptoativos como garantia em execução fiscal, com a conseqüente satisfação do crédito tributário?” Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tribuna-da-advocacia-publica/os-criptoativos-e-a-garantia-de-execucoes-fiscais-25112019>. Acesso em 24 out.2023.

¹⁹⁷ ALVES, Alexandre Ferreira e Assumpção; e SILVA, Priscilla Menezes da. Op. cit. p. 85-86.

¹⁹⁸ BRASIL. Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça. Trigesima Sexta Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000. Relator: Des. Milton Carvalho. Data do julgamento: 21/11/2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/bitcoin-penhoradaquem-provar-devedor.pdf>>. Acesso em 25 out.2023.

Na espécie, tratava-se de execução por título extrajudicial na qual o exequente Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (agravante) indicou as criptomoedas dos executados na forma do art. 798, II, alínea c, c/c art. 829, § 2º, ambos do CPC.

Sustentou a agravante a possibilidade de penhora de moeda criptografada, ainda que se trate de bem imaterial, já que possui conteúdo econômico. Afirmou que a ordem deve ser emitida para as administradoras de moeda criptografada e alegou que a ausência de regulamentação sobre o bitcoin não pode justificar o indeferimento da penhora. Conclui a agravante que o pedido está amparado no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. Foi indeferido pelo relator do recurso pedido liminar formulado pela agravante.

No acórdão fixou-se o entendimento de que o Bitcoin é bem imaterial com caráter patrimonial e, portanto, sujeito em tese ao ato de constrição. O relator do recurso ponderou que ausência de regulamentação não tem o condão de inviabilizar a penhora, devendo-se oficial às administradoras de moedas criptografadas, se for o caso. Entretanto, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal entenderam não ser cabível atender ao pedido do exequente porque este teria sido “genérico”.

Os julgadores do *leading case* em análise ponderaram competir ao exequente/agravante a comprovação da existência dos bens que pretendia penhorar, uma vez que não se podia admitir o envio indiscriminado de ofícios judiciais sem a aferição dos indícios mínimos de que os agravados/executados seriam os titulares dos bens, razão pela qual o pedido de penhora foi indeferido e o agravo improvido.

No mais, pesquisa jurisprudencial realizada em trabalho publicado por Romanovitch, Alcântara e Vieira¹⁹⁹, tendo por base diversos julgamentos em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferidos no período de 14 de setembro de 2020 a 29 de agosto de 2022 - anteriormente, portanto, à vigência do marco legal regulatório dos criptoativos -, apontou para divergência de posicionamento entre os desembargadores componentes das Câmaras de Direito Privado daquele Tribunal, que ora admitiram, ora indeferiram a penhora daqueles ativos financeiros em processos das mais variadas temáticas, sob diversos fundamentos, que podem ser assim resumidos, à luz da doutrina consultada e do teor de alguns acórdãos que, a título exemplificativo, foram revisitados na presente pesquisa:

a) Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2156947-53.2020.8.26.0000, que tratou de processo civil/comercial, o pedido de penhora de criptoativos foi indeferido, uma vez, pelo entendimento da 11ª Câmara de Direito Privado, os criptoativos podem ser negociados não apenas por corretoras

¹⁹⁹ ROMANOVITCH, Iara Cristina; ALCÂNTARA, Victor Hugo Oliveira; e VIEIRA, Thiago André Marques. Op. cit.

(*exchanges*), mas por qualquer outro meio digital (*softwares, hardwares, paper wallets*), o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora nos autos. Além disso, o exequente não comprovou ser o executado possuidor de tais bens²⁰⁰;

b) Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2200655-22.2021.8.26.0000, que cuidou de direito comercial, o pedido de penhora de criptoativos, com expedição de ofício às principais corretoras de criptomoedas do Brasil, foi indeferido pela 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, uma vez que carecia, à época, de previsão legal e de regulamentação pelo nosso ordenamento jurídico²⁰¹;

c) Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2211472-82.2020.8.26.0000, o pedido de penhora de criptoativos foi deferido pela 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, sob o fundamento que as informações que seriam prestadas por tais entidades (Corretoras de Criptomoedas), não estavam abrangidas pela pesquisa do sistema Bacenjud, face a inexistência de regulação dos criptoativos pelo Banco Central. Ainda de acordo com os desembargadores, não havia, à época do julgamento, no arcabouço legal e regulatório relacionado com o Sistema Financeiro Nacional, dispositivo específico sobre moedas virtuais.

Todavia, mesmo reconhecida a ausência de regulação legal dos criptoativos, foi dado provimento em parte ao agravo, para determinar a expedição de ofícios às corretoras de criptomoedas, a fim de que informassem se existiam valores aplicados sob sua custódia em nome do executado e, em

²⁰⁰ BRASIL. Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2156947-53.2020.8.26.0000. Agravante: Banco Fibra S.A. Agravado: Vilson Hillesheim. Relator: Gil Coelho. São Paulo, 08 de setembro de 2020a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI005Y4MB0000#?cdDocumento=17>. Acesso em 24 out.2023.

²⁰¹ BRASIL. Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2200655-22.2021.8.26.0000. Agravante: Rádio Novo Mundo Ltda. Agravado: A. Barros Publicidade e Propaganda LTDA ME. Relator: Heitor Luiz Ferreira do Amparo. São Paulo, 27 de agosto de 2022c. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2200655-22.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2200655-22.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: Acesso em 24 out.2023.

caso positivo, procedessem ao imediato bloqueio e transferência para a conta judicial vinculada à execução²⁰².

d) Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2046143-81.2021.8.26.0000, o pedido de penhora de criptoativos foi deferido pela 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, uma vez que a desembargadora relatora entendeu que o provimento jurisdicional antecipatório era plenamente reversível, além de que estariam presentes a probabilidade do direito invocado (indícios de fraude e ausência de reclamação administrativa após o bloqueio administrativo dos valores), o risco de dano decorrente da demora (possibilidade de liberação dos valores e de corrosão do valor da moeda) e a reversibilidade do provimento²⁰³.

e) Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2127776-80.2022.8.26.0000, que cuidou de execução por quantia certa contra devedor solvente envolvendo duas empresas privadas, a 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP conferiu provimento ao recurso, admitindo a penhora de criptoativos, sob o fundamento de que tais ativos virtuais, mesmo que apresentem exacerbada volatilidade, “são, *latu senso* (força, ainda, da inexistência de uma autoridade central com competência constitucional ou legal para autenticá-los), bens móveis com função específica de meio de pagamento, ou seja, função monetária”²⁰⁴.

Nas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgam em grau de recurso os feitos atinentes ao direito tributário, em pesquisa realizada no dia 23 de outubro de 2023, com os termos “penhora”,

²⁰² BRASIL. Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2211472-82.2020.8.26.0000. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2211472-82.2020&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2211472-82.2020.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em 24 out.2023.

²⁰³ BRASIL. Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 2046143-81.2021.8.26.0000. Agravante: Banco Santander S/A. Agravado:S.D.P.P. Materiais de Construção Eireli. Relatora: Sandra Galhardo Esteves. São Paulo, 14 de abril de 2021b. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2046143-81.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2046143-81.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 24 out.2023.

²⁰⁴ BRASIL. Estado de São Paulo. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2127776-80.2022.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, relator o desembargador César Zalaf. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/penhora-criptomoedas.pdf>. Acesso em 24 out.2023.

“criptoativos” ou “penhora” “criptomoedas”, foram encontrados apenas 7 (sete) acórdãos, proferidos entre os anos de 2020 e 2021 - anteriormente, portanto, à vigência do novo marco legal da lei nº 14.478/2022 -, todos no sentido da inadmissibilidade da nomeação de criptoativos como bens suscetíveis de penhora nas execuções fiscais, sendo resguardado ao Fisco a sua recusa, face a ausência de liquidez e segurança da garantia ofertada, conforme se extrai das seguintes ementas dos julgados da 1ª e 2ª Câmaras de Direito Público:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Recusa por parte da exequente e indeferimento pelo juízo de 1º grau da nomeação à penhora, pela devedora, de criptomoedas para a garantia da execução – Ausência de liquidez e segurança na garantia ofertada – A execução deve ocorrer da forma menos gravosa ao devedor, sem se olvidar que seu objetivo é a satisfação do crédito por parte do credor – Inteligência dos arts. 11 da Lei 6.830/80, 835, 797 e 835, do NCPC (arts. 655, 620 e 612 do CPC/73) – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2201356-17.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Luís Francisco Aguilar Cortez, data do julgamento/publicação do acórdão em 08/09/2020).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Nomeação de bens à *penhora*. *Criptomoeda*. Indicação que sequer consta da relação legal de bens sujeitos à *penhora*. Impedimentos efetivos a tal garantia. Aplicação do princípio da menor onerosidade contido no art. 805 do NCPC, observando-se a satisfação do interesse do credor. Falta de comprovação dos valores dos bens. Ausência de liquidez. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2215728-68.2020.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Claudio Augusto Pedrassi, data do julgamento/publicação em 03/11/2020).

Em suma, do ponto de vista jurídico, embora não haja vedação expressa, legal ou constitucional, à penhora de criptoativos no bojo das execuções fiscais, a doutrina é muito resistente à adoção de tal medida sem que haja maior regulamentação do procedimento, mormente por meio de lei formal, seja mediante a alteração da Lei de Execuções Fiscais (preferencialmente), ou mesmo pela aprovação do PL 2600/2022, que altera o CPC, com aplicação subsidiária aos executivos fiscais.

Por seu turno, a jurisprudência consultada, anterior à vigência do marco legal da Lei nº 14.478/2022 e dos atos normativos expedidos pelo Governo Federal, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários durante o ano de 2023, oscila sobre tal temática, sendo predominante, nas Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, o entendimento pela sua impossibilidade, face à inexistência de previsão legal dos criptoativos no rol dos

bens penhoráveis, à ausência de liquidez e à insegurança jurídica desse tipo de procedimento, facultando ao Fisco a recusa de tais bens, observando-se a melhor satisfação do interesse do credor.

A despeito das opiniões doutrinárias e decisões jurisprudenciais em sentido contrário, entendemos plenamente viável, do ponto de vista jurídico, a penhora de criptoativos nas execuções fiscais, a uma pela ausência de vedação legal ou constitucional de tal providência, a duas porque os incisos dos artigos 11 da LEF e 835 do CPC, cujo rol é exemplificativo, permitem o enquadramento dos criptoativos na categoria de “direitos e ações” ou de “outros bens”, e a três porque a vigência da Lei nº 14.478/2022 passou expressamente a prever os criptoativos como ativos virtuais.

3.5 – A problemática prática decorrente da penhora de criptoativos nas execuções fiscais: segurança para a execução.

Superados os óbices jurídicos ao enquadramento dos criptoativos como bens penhoráveis na execução fiscal, nossa pesquisa encontrou na doutrina alguns problemas práticos decorrentes dessa medida, que também demandam solução.

Nesse sentido, Gomes e Gomes²⁰⁵ afirmam que, a despeito dos óbices jurídicos e tecnológicos a serem superados para possibilitar a penhora dos criptoativos nas execuções fiscais, alguns fatores econômicos, principalmente relacionados à grande volatilidade dos referidos bens, poderiam resultar em quedas bruscas de seu valor, prejudicando a garantia da integralidade do crédito tributário, demandando frequentes providências por parte da Fazenda Pública e do devedor.

Nesse sentido, o Fisco exequente deveria acompanhar a evolução do criptoativo no mercado financeiro, requerendo, se for o caso, o reforço ou a substituição da garantia apresentada, e o executado, antes de apresentar a sua garantia, deveria converter seus criptoativos em *stablecoins*, obtendo uma

²⁰⁵ GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. Op. cit. p. 92.

garantia extra via instituição financeira, no sentido de estabilizar ou reduzir o risco de queda brusca em seu valor.

Um exemplo que pode refletir tal problemática no âmbito das execuções fiscais envolvendo criptoativos decorre de uma medida tomada pelo Ministério da Economia do Brasil, por meio de seu Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, no Ofício Circular SEI nº 4081/2020/ME²⁰⁶, em 1º de dezembro de 2020, respondendo a consulta formulada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Processo nº 19974.101874/2020-56), dirigida a todas as Juntas Comerciais do Brasil, que entendeu plenamente possível a integralização do capital social de empresas com criptoativos, independente do modelo societário e sem a exigência de formalidades especiais a serem observadas pelas Juntas Comerciais, “para fins de operacionalizar o registro dos atos societários que eventualmente envolverem o uso de criptomoedas”.

Conforme se extrai da resposta à consulta, o Ministério da Economia tomou por base a caracterização das criptomoedas como bens incorpóreos, que possuem avaliação pecuniária, sendo negociáveis e podendo ser usados de diversas formas, tais como investimentos, compra de produtos e acesso a serviços, dentre outros. Ainda de acordo com a resposta à consulta, não há qualquer vedação legal expressa para a integralização de capital social com criptomoedas, conforme previsto nos artigos 997, III, do Código Civil e 7º da Lei nº 6.404/1976, a seguir transcritos:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: III - o capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

(...)

Art. 7º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Ademais, como razão de decidir, o Ministério da Economia citou a incidência à espécie do disposto no artigo 3º, inciso V, e no artigo 4º, inciso VII,

²⁰⁶ BRASIL. Ministério da Economia. *Ofício Circular SEI nº 4081/2020/ME*. Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/OficioCircular4081criptomoedas.pdf>. Acesso em 20 set.2022.

da Lei nº 13.874/2019, conhecida como “lei da liberdade econômica”, que assim dispõe:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas.

Finalmente, a resposta à consulta afirmou não serem necessárias formalidades especiais que devam ser observadas pelas Juntas Comerciais na integralização do capital social das empresas, devendo ser respeitadas as mesmas regras aplicáveis à integralização de capital com bens móveis, conforme o respectivo tipo societário, limitando-se às Juntas Comerciais ao "exame do cumprimento das formalidades legais" do ato objeto de arquivamento (art. 40 da Lei 8.934/1994).

Apesar da resposta oficial acima, a doutrina²⁰⁷ define a possibilidade da integralização do capital social de empresas como algo ainda arriscado no nosso país, uma vez que a lacuna legislativa suscita diversas questões ainda sem resposta.

A partir da autorização dada pelo Ministério da Economia, a primeira crítica que surge é acerca da definição da natureza jurídica do criptoativo para fins de direito societário, o que deveria, em tese, ocorrer por lei, e não por instruções, regulamentos e soluções de consulta emanadas de órgãos do sistema financeiro, assunto esse que, ao que parece, restou desapercibido na resposta à consulta.

²⁰⁷ ASSIS, João Pedro Ribeiro; PEIXOTO, Tâmara Oliveira. “As cripto moedas na integralização de capital em sociedades empresárias”. Artigo disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-09/opiniao-criptomoedas-capital-sociedades-empresarias>. Acesso em 20 set.2023.

A segunda crítica refere-se às espécies de criptomoedas passíveis de integralizar o capital social das empresas, tendo em vista que o universo descentralizado de moedas virtuais contém centenas – quiçá milhares – de ativos em comercialização na atualidade, dos mais diversos tipos e denominações, questão que também não foi abordada pelo Ministério da Economia.

A terceira crítica refere-se ao fundamento da lei da liberdade econômica, mencionado pelo Ministério da Economia em resposta à consulta: ora, se por um lado, há presunção de boa-fé das pessoas físicas e jurídicas no âmbito de atos praticados no exercício da atividade econômica, por outro lado, a insegurança jurídica envolvendo a integralização de capital social por ativos de alto risco e extrema variação no mercado financeiro poderia ensejar risco de quebra da própria empresa, ante a possível desconfiança do mercado, bem como de seus clientes e fornecedores.

A quarta crítica é como se daria a formalização do registro das criptomoedas pelos cartórios de títulos de documentos como ativos componentes do capital social das empresas, já que, no universo das criptomoedas, como visto, o seu titular possui um conjunto de “chaves” públicas e privadas, consistente em números, dentro do sistema de rede criptografado denominado *blockchain*, sendo que a sua “cessão” por meio de registro dos números em um documento não criptografado, firmado no cartório, poderia causar insegurança jurídica.

Finalmente, a última questão – sem prejuízo de outras que possam surgir em estudos futuros – se refere à possível necessidade de recomposição frequente do capital social das empresas, em decorrência da grande variabilidade dos ativos no mercado financeiro, ou se esses ativos seriam considerados como bens intangíveis, o que também poderia ensejar insegurança ao mercado.

Segundo a doutrina de França, Adamek e Alves²⁰⁸, há diversas outras críticas pertinentes à possibilidade de integralização do capital social empresarial

²⁰⁸ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevero e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von; e ALVES, Giulia Ferrigno Poli Ide. “Breves reflexões sobre o uso de criptoativos para integralização do capital social e os ulteriores desdobramentos societários”. In *Criptoativos: Estudos Estudos Regulatórios e Tributários*. Coordenadores: Alexandre Evaristo Pinto, Pedro Eroles e Roberto Quiroga Mosquera. Editora Quartier Latin, São Paulo: 2021, p. 297-323.

com criptomoedas, que podem ser assim resumidas: a) as criptomoedas não são consideradas “dinheiro”, e mesmo a sua classificação como “bens” enseja dúvidas, uma vez que sua transmissão exigiria que o “token” pudesse ser considerado bem corpóreo, e não é; b) mesmo imaginando que a sociedade criasse uma carteira de criptoativos e que nela fosse integralizado o seu capital social, como os credores fariam para assegurar a transferência e a manutenção desses ativos na conta, já que o *blockchain*, por ser um sistema genuinamente anônimo, não permite a verificação da titularidade da carteira? c) como controlar eventuais acessos dos sócios à carteira da sociedade com suas chaves privadas, que lhes permitiriam a realização de operações anônimas, bem como o acesso de *hackers*? e d) a natureza especulativa de algumas criptomoedas as tornam, em tese, um bem aleatório e, portanto, não suscetível de integralização do capital social.

Trazendo tal questão para o âmbito das execuções fiscais, observa-se que a problemática enfrentada com a aceitação da integralização do capital social das empresas com criptoativos traz muita semelhança com a aceitação, pelo Fisco, de criptoativos como bens suscetíveis de penhora a garantir o crédito tributário, pelos mesmos problemas acima elencados, adaptados à nossa pesquisa, quais sejam:

a) A definição da natureza jurídica dos criptoativos para fins de direito tributário deverá ocorrer pela lei, de preferência na Lei de Execuções Fiscais, com *status* de lei especial a reger tal procedimento, e não por instruções, regulamentos e soluções de consulta emanadas de órgãos do sistema financeiro, para que seja conferida maior segurança jurídica ao Fisco, aos contribuintes e ao próprio Poder Judiciário;

b) O universo descentralizado das criptomoedas e o imenso número de ativos virtuais em circulação atualmente no mercado²⁰⁹, sob as mais variadas denominações e enquadramentos jurídicos, dificulta ao Fisco saber quais

²⁰⁹ De acordo com AMPARO, na data de 01/01/2021, no mundo, estavam sendo listados 16.238 criptoativos, com uma capitalização de mercado estimada em US\$ 12.351.162.800.871 e um volume de transações em 24h de US\$ 433.684.427.081 e listagem de 431 corretoras (exchanges), entre centralizadas e descentralizadas (AMPARO, Antônio Lázaro Soares do. “A regulação de criptoativos no Brasil e suas implicações no combate ao crime de lavagem de dinheiro: uma breve análise do projeto de lei nº 4.401/2021”. Repositório Oficial da CGU (Controladoria-Geral da União) disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/69624/1/Artigo_2022.pdf. Acesso em 25 out.2023.

criptoativos estão aptos a serem aceitos como garantia nas execuções fiscais mediante sua penhora, mesmo que eventualmente se exija a sua equiparação à determinadas moedas nacionais, como os *stablecoins*, já que, em tese, somente um criptoativo equiparado à moeda nacional de curso forçado (real brasileiro) poderia ser aceito com base nesse fundamento;

c) A insegurança jurídica envolvendo o oferecimento de garantias nas execuções fiscais por ativos de alto risco e extrema variação no mercado financeiro poderia ensejar risco de perda ou redução drástica da garantia em curso espaço de tempo, demandando esforços hercúleos do Fisco para pesquisar, diuturnamente, a cotação dos criptoativos que resguardam determinadas execuções fiscais, peticionando nos autos e exigindo do devedor o reforço da penhora;

d) Ainda não se sabe como se daria a formalização do registro da penhora dos criptoativos como bens suscetíveis de garantir a execução fiscal, uma vez que, conforme mencionado, o titular de um criptoativo não possui um documento ou um título em seu nome, mas somente um conjunto de “chaves” públicas e privadas, consistentes em números, dentro do sistema de rede criptografado denominado *blockchain*, sendo que, o seu oferecimento em juízo, por meio de registro dos números em um documento não criptografado, firmado no cartório, poderia causar insegurança jurídica e dificultar a sua aceitação; e

e) Por fim, a implementação de um procedimento efetivo de penhora de criptoativos em nome dos devedores/executados em determinado feito fiscal necessitaria da superação de diversos desafios tecnológicos no nosso país, no sentido do aperfeiçoamento dos sistemas de pesquisa de ativos em nome dos devedores, permitindo penhora de bens existentes no ambiente virtual *blockchain* e sua transferência para o juízo da execução, que também deveria estar dotado de uma carteira pública virtual de ativos.

Apresentada tal problemática, nosso desafio no próximo capítulo, a título de contribuição acadêmica inovadora, será apresentar algumas hipóteses que visam, ao menos, sanar em parte essa situação que demanda uma resposta acadêmica.

4 – O APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA DE CRIPTOATIVOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS

4.1 – Diálogos institucionais em políticas públicas de combate a fraudes fiscais estruturadas de criptoativos.

4.1.1 – O combate à fraude fiscal estruturada como instrumento de aperfeiçoamento da cobrança do crédito tributário nas execuções fiscais.

Estellita²¹⁰ leciona que a utilização cada vez maior dos criptoativos como meios de pagamento traz consigo o incremento do risco de lavagem de capitais e, conseqüentemente, da redução do potencial arrecadatório estatal, havendo alguns fatores que potencializam tais riscos, a exemplo da descentralização, da transnacionalidade livre de obstáculos, da possibilidade de anonimato e da transição do mundo virtual para o mundo real, viabilizada pelas *exchanges*.

Aqueles catalisadores, segundo a autora em estudo, estão agrupados em três características com especial relevância para a lavagem de dinheiro: a) descentralização; b) pseudoanonimidade; e c) globalidade.

À luz das lições acima e trazendo tal contextualização para o âmbito do contencioso tributário-fiscal, observa-se que a localização de criptoativos pelas Fazendas Públicas em poder dos devedores e sua conseqüente penhora, muitas vezes, deve envolver políticas públicas de combate a delitos de fraude fiscal estruturada, como veremos a seguir.

Assim, ao final desse tópico, proporemos duas hipóteses que tratam, na verdade, do aperfeiçoamento dos mecanismos de diálogo institucional que envolvam o combate à fraude fiscal estruturada e que permitam garantir a penhora de criptoativos no âmbito das execuções fiscais, trazendo, assim, maior segurança jurídica e potencial eficiência arrecadatória aos cofres públicos.

Não raramente, o combate aos delitos de fraude estruturada envolvendo criptoativos, dadas as características desses ativos virtuais enumeradas acima (descentralização, pseudoanonimidade e globalidade), ultrapassa a

²¹⁰ ESTELLITA, Heloísa. *Criptomoedas e lavagem de dinheiro*. Resenha. Revista de Direito GV, v. 16, n. 1, São Paulo, p. 1-13, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?lang=pt>. Acesso em 20 jan.2024.

competência fiscalizatória de determinado órgão municipal, estadual ou federal, sendo essencial a utilização de diálogos institucionais pelo Brasil, tanto no âmbito nacional, que abarque os órgãos e autoridades públicas brasileiras competentes, quanto no espectro global, por meio de tratados e convenções internacionais de prevenção à lavagem de capitais.

Vilares e Assunção (*in memoriam*)²¹¹ lecionam que a utilização do termo “sonegação fiscal” em sentido amplo, com referência às espécies de condutas ilícitas definidas como crimes contra ordem tributária, assim definidos no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 - define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências -, destinadas a evitar o pagamento de tributos ou frustrar a recuperação de créditos, pode levar a confusões com o conceito estrito de crimes contra a ordem tributária, uma vez que os tipos previstos na Lei nº 8.137/1990 restringem-se - com possíveis exceções no artigo 2º - a condutas praticadas antes da constituição do crédito tributário e, atualmente, os maiores problemas enfrentados pelo fisco ocorrem em momento posterior, com ferramentas ilícitas utilizadas para se evitar o pagamento e a cobrança de tributos.

Para a mesma doutrina, tais fenômenos e práticas ilícitas transcendem aos tipos penais tipificados na referida Lei nº 8.137/1990, trazendo consigo também estratégias de blindagem patrimonial e artifícios para evitar o pagamento de tributos mesmo após sua constituição e de maneira habitual e reiterada.

Não raras vezes, tais condutas contém atos de lavagem de dinheiro, especialmente quando implicar ocultação, dissimulação e “distanciamento da cota defraudada resultante do crime tributário com a finalidade de reinserir os valores na economia sob aparência lícita”²¹².

Assim, a exemplo da doutrina supra, utilizaremos também o termo fraude fiscal estruturada, que melhor retrata as estratégias utilizadas pelos criminosos

²¹¹ VILARES, Fernanda Regina; ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro (*in memoriam*). *Cooperação Institucional e combate à fraude fiscal estruturada*. In Revista da PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), ano XI, número I, 2021. Disponível em https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-xi-numero-i-2021/pgfn_11-1_01_cooperacao-interinstitucional.pdf. Acesso em 20 fev.2024.

²¹² VILARES, Fernanda Regina; ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro (*in memoriam*). Op. cit. p. 15.

para evitar a incidência tributária, o pagamento dos débitos e a penhora de ativos financeiros para a garantia do crédito tributário nas execuções fiscais.

Atualmente, o conceito de fraude fiscal estruturada está previsto, exemplificativamente, na Lei estadual nº 6.374, de 01/03/1989, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a instituição do ICMS, assim definindo-a em seu artigo 20, § 2º, item 1, como sendo a prática de ilícitos de natureza tributária consistentes na:

participação em organização ou associação com a finalidade de implementar esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo dissimulação de atos, negócios ou pessoas, e com potencial de lesividade ao erário.

Tal conceito também é localizado em instrumentos normativos regulamentares, a exemplo do Protocolo ICMS nº 66, de 3 de julho de 2009²¹³, expedido pelo Conselho Fazendário (CONFAZ), que a define como fraude de natureza penal tributária, cujas principais características são as seguintes:

- a) estruturadas através de mecanismos complexos;
- b) perpetradas por grupos especialmente organizados para tais fins (organizações criminosas);
- c) operacionalizada com o emprego de diversos artifícios como dissimulação de atos e negócios, utilização de interpostas pessoas, falsificação de documentos, simulação de operações, blindagem patrimonial, operações artificiosas sem fundamentação econômica, utilização de paraísos fiscais, utilização abusiva de benefícios fiscais, utilização de empresas sem atividade econômica de fato para absorver eventuais responsabilizações, etc.; e
- d) evidenciada pelo elevado potencial de lesividade ao erário, em benefício de um ou mais contribuintes ou de pessoas a eles vinculadas.

Outro exemplo de conceituação de fraude fiscal estruturada é extraído da Portaria CAT nº 95, de 24/11/2006, do Governo do Estado de São Paulo, que

²¹³ BRASIL. *Protocolo ICMS nº 66, de 3 de julho de 2009 (Dispõe sobre a instituição do Sistema de Inteligência Fiscal (SIF) e intercâmbio de informações entre as unidades da Federação*. Disponível em [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt066_09#:~:text=Entende%2De%20por%20fraude%20fiscal,tais%20fins%20\(organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas\)%3B](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt066_09#:~:text=Entende%2De%20por%20fraude%20fiscal,tais%20fins%20(organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas)%3B). Acesso em 20 jan.2024.

dispõe sobre a suspensão, cassação e nulidade da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e dá outras providências, assim prevendo:

(...) fraude fiscal estruturada, assim entendida aquela formada com a finalidade de implementar esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo a dissimulação de atos, negócios ou pessoas, e com potencial de lesividade ao erário.

Castilho e Bechara²¹⁴ destacam o caráter multifacetário dos crimes de fraude fiscal estruturada, cujas características vão desde a utilização de mecanismos de blindagem patrimonial, criação de empresas de fachada, até esquemas de lavagem de dinheiro, tudo em um contexto societário e no âmbito das organizações criminosas:

Ora, na consecução da fraude fiscal estruturada, os grupos empresariais que atuam como organizações criminosas, ou que se valem destas, estabelecem mecanismos sofisticados de blindagem patrimonial com a finalidade não só de se distanciarem da fraude que ocasiona a supressão ou a redução do recolhimento do tributo devido, como também para fazer circular a própria riqueza proporcionada com o acréscimo patrimonial conseguido com o ilícito.

A circulação dos valores se dá, muitas das vezes, pelas mesmas empresas de fachada e, após a consecução das operações próprias de reciclagem, são inseridos de qualquer forma no sistema financeiro, seja para alavancar as atividades empresariais propriamente exercidas, o que atinge diametralmente a livre concorrência, seja para a fruição particular dos sócios ou beneficiários ocultos da ilicitude, redundando novamente no branqueamento de capitais.

Há, portanto, na fraude fiscal estruturada, esquemas de fraudes, esquemas de blindagem patrimonial e esquemas de lavagem de dinheiro, tudo em um contexto societário e no âmbito de organizações criminosas. E não se pode descartar a existência de organizações criminosas que aderem a outras preexistentes com a única finalidade de proporcionar esquemas de lavagem de capitais como, por exemplo, a utilização de paraísos fiscais.

Analizados brevemente o conceito e as características da fraude fiscal estruturada, Vilares e Assunção lecionam que a doutrina brasileira ainda é escassa no tocante ao estudo do tema da cooperação interinstitucional para tais delitos, havendo certa dificuldade metodológica no mapeamento e na

²¹⁴ CASTILHO, Alexandre Affonso; BECHARA, Fábio Ramazzini. *A Súmula Vinculante nº 24 do STF e a fraude fiscal estruturada*. In revista Diálogos Possíveis. ISSN impresso 1677-7603, ISS eletrônico 2447-9047. Disponível em <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/download/623/548>. Acesso em 20 jan.2024.

delimitação das interações entre as organizações envolvidas, ensejando o aumento de lacunas teóricas em torno dessa questão:

Nada obstante a produção crescente de estudos que tangenciam o tema, o exame dos fatores estruturais e condicionantes da cooperação interorganizacional no setor público brasileiro ainda carece de análises aprofundadas, sobretudo no que tange ao relacionamento entre órgãos que atuam em ações públicas relativas à Administração Tributária, campo de literatura bastante escassa. A dificuldade metodológica de mapeamento e delimitação das interações formais e informais entre organizações sobremaneira distintas e com pouco grau de abertura contribui para o aumento das lacunas teóricas em torno dessa problemática²¹⁵.

Além disso, é relevante mencionar que a característica da Federação, presente no nosso país, torna a situação ainda mais complexa, por implicar a existência da multiplicidade de órgãos e poderes envolvidos em torno desse mesmo objetivo de combate aos delitos de fraude fiscal estruturada, sendo importante nos valermos dos chamados diálogos institucionais.

A doutrina de Victor nos traz um importante alerta inicial, no sentido de que a utilização dos diálogos institucionais não viola as competências dos Poderes e órgãos envolvidos, mas os (re)insere no sistema de freios e contrapesos, em um nível não previsto por Montesquieu, além de estimular a participação dos representantes do povo nos debates constitucionais, aumentando o nível e a qualidade da democracia vivida no país e colaborando com o ideal de permitir que as decisões sejam tomadas com a participação de todos os Poderes, para serem mais duradouras e trazerem maior segurança jurídica²¹⁶.

Em relação às questões tributárias, o autor em estudo afirma que a existência de diálogos institucionais “ocorreu com certa frequência até pouco tempo atrás”²¹⁷, citando alguns casos interessantes envolvendo a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Congresso Nacional.

Um dos exemplos citados pelo autor refere-se à interpretação do artigo 182 da CF/1988 conferida pela jurisprudência do STF, que somente permitiu a fixação de alíquotas progressivas do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU)

²¹⁵ VILARES, Fernanda Regina; ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro (*in memoriam*). Op. cit. p. 13.

²¹⁶ VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. *Diálogo Institucional e Controle de Constitucionalidade: debate entre o STF e o Congresso Nacional*. 1ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2015, p. 259.

²¹⁷ VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. Op. cit. p. 222.

para atendimento de finalidade extrafiscal (adequação do uso da propriedade à sua função social), dada a sua natureza real, entendimento esse sedimentado no RE 153.771, de relatoria do então Ministro Carlos Velloso, publicado no DJe de 05/09/1997.

Algum tempo depois do acórdão supramencionado, o Poder Legislativo aprovou a EC 29/2000, de forma a autorizar a instituição de alíquota progressiva de IPTU em razão do valor venal do imóvel, restabelecendo exatamente a possibilidade de instituição do IPTU, havida por inconstitucional anteriormente pelo STF, que não reagiu à alteração constitucional, de modo que o Parlamento teve a última palavra sobre o assunto.

Outro exemplo de diálogo institucional em matéria tributária trazido pela doutrina de Victor refere-se à taxa de iluminação pública, inicialmente declarada inconstitucional pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e posteriormente remodelada pela EC 39/2002, onde assumiu a natureza jurídica de contribuição social.

Finalmente, a doutrina acima cita a questão atinente à incidência do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na importação de bens por pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo STF e posteriormente reconfigurada pela EC 33/2001, que tornou esse tipo de ICMS “uma espécie de imposto de importação estadual”²¹⁸.

Nesse sentido e trazendo as lições sobre diálogos institucionais do professor Sérgio Victor para o problema enfrentando na presente tese, encontramos em cada nível de poder a atuação de diversos órgãos específicos, com competências de fiscalização tributária – a exemplo da Receita Federal, das Receitas Estaduais e Municipais - de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa – a cargo das Procuradorias Federal, Estaduais e Municipais – de persecução criminal – de competência do Ministério Público Federal e dos Estados, de julgamento – a cargo do Poder Judiciário – e da elaboração de leis – cuja competência incumbe ao Poder Legislativo.

Vilares e Assunção argumentam haver diversos entraves a serem superados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de diálogo institucional entre os órgãos que atuam no combate à fraude fiscal estruturada, dentre eles a

²¹⁸ VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. Op. cit. p. 223.

existência de múltiplas burocracias em diferentes níveis de governo, a falta de mecanismos políticos de compatibilização e resolução de conflitos de interesse, inclusive no âmbito federativo, e as naturais deficiências de capacidade estatal decorrente da falta de entrosamento entre os níveis de governo, ou seja, a colaboração e o diálogo devem ser vertical e horizontal:

Nesse diapasão, é importante lembrar que a cooperação entre órgãos atuantes no combate a fraudes tributárias pressupõe o desempenho de competências por parte de burocracias atuantes em diferentes níveis de governo, bem como arranjos de articulação para a efetividade da política pública. Em outras palavras: é necessário o desenvolvimento de capacidades estatais, não só com competências técnico-administrativas para a coordenação de ações, mas também mecanismos políticos de compatibilização e resolução de conflitos de interesses de uma pluralidade de atores, inclusive sob o prisma federativo. Qualidades como liderança e facilitação de diálogos devem ser cada vez mais valorizadas e promovidas entre os agentes estatais para que seja possível maximizar os resultados cooperativos. Como afirmado, a cooperação pode ser operacionalizada por meio de instrumentos formais ou informais. Dentre os instrumentos formais, são comuns os “acordos de cooperação técnica”, espécie de “convênio em sentido amplo”, embasado no caráter recíproco dos objetivos a serem atingidos. O interesse comum é imprescindível para a celebração desse tipo de avença.

(...)

Deficiências de capacidades estatais dificultam a geração satisfatória e sustentável de resultados. Um dos desafios em pauta é como aperfeiçoar essas capacidades, com base em trocas de informações e aproximações entre as instituições atuantes em campos de políticas públicas confluentes.

Portanto, o aperfeiçoamento da utilização de diálogos institucionais em políticas públicas de combate à fraude fiscal estruturada, em especial envolvendo criptoativos, deve passar, necessariamente pela superação das deficiências de capacidades estatais, pela padronização de procedimentos de cobrança e trocas de informações de maneira célere, para que haja uma melhora efetiva das políticas públicas de combate à sonegação fiscal, sem que haja a sobreposição de um poder ou órgão sobre o outro.

Dentre os exemplos de modelos de cooperação ou de diálogos institucionais para o aperfeiçoamento dos métodos de cobrança e fiscalização do crédito tributário envolvendo criptoativos, sem pretender esgotar as possibilidades, temos o Roteiro de Atuação Criptoativos: Persecução Patrimonial, do Ministério Público Federal, a Resolução nº 288/2024 do CNMP e os Comitês Interinstitucionais de Recuperação de Ativos (Ciras), estes últimos no âmbito dos Estados-membros, que serão explorados nos próximos tópicos.

Em apertada síntese - as propostas serão melhor desenvolvidas nos tópicos a seguir: 4.1.2 a 4.1.4 -, no caso do roteiro de atuação do Ministério Público Federal e da Resolução nº 288/2024 do CNMP, a hipótese é que, em razão da recente aprovação da reforma tributária, haja a criação de um manual semelhante e uniforme no âmbito do contencioso tributário-fiscal da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com as devidas adequações pertinentes às execuções fiscais.

Já no caso dos Ciras, a hipótese é que haja a formação de um novo Comitê Institucional de Recuperação de Ativos de âmbito nacional (Cira Nacional), com a participação de representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, responsável pela padronização dos procedimentos administrativos de combate aos delitos de fraude fiscal estruturada envolvendo os recém criados IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), conhecidos também por “IVA Dual”.

4.1.2 – O “Roteiro de Atuação Criptoativos: Persecução Patrimonial” do Ministério Público Federal, a Resolução nº 288/2024 do CNMP e a viabilidade de sua utilização no procedimento da cobrança do crédito tributário.

O Roteiro de Atuação Criptoativos: Persecução Patrimonial²¹⁹ consiste em um manual, publicado no ano de 2023, que orienta a atuação dos Procuradores de República na temática dos crimes envolvendo criptoativos.

Referido documento está dividido em três partes: a primeira, de caráter introdutório e destinada a quem ainda não têm conhecimento prévio do assunto, contém definições gerais sobre criptoativos, *blockchain*, *bitcoin*, bem como dispõe sobre a localização, o armazenamento, a movimentação e a negociação dos criptoativos.

A segunda parte do roteiro, considerada a mais relevante para os fins da pesquisa, disserta sobre aspectos da lei de criptoativos brasileira e adentra na

²¹⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. *Roteiro de Atuação Criptoativos: Persecução Patrimonial*. Disponível em https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/criptoativos-persecucao-patrimonial?trk=article-ssr-frontend-pulse_little-text-block. Acesso em 20 fev.2024.

questão da investigação financeira de crimes envolvendo tais moedas virtuais, inclusive busca e apreensão, sequestro e indisponibilidade e alienação de criptoativos.

A terceira parte, especialmente voltada à atuação profissional dos Procuradores da República, contém modelos envolvendo, dentre outros, pedidos de afastamento de sigilo fiscal de operações com criptoativos (art. 198 do Código Tributário Nacional), requerimento de busca e apreensão (art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal) e cautelar patrimonial (art. 854 do Código de Processo Civil).

De acordo com o documento em análise, a investigação financeira envolvendo crimes com criptoativos – o que podemos concluir aplicar-se aos crimes de fraude fiscal estruturada – se utiliza da mesma metodologia empregada pelo *parquet* federal para o rastreio de outros ativos. O que muda, entretanto, são as ferramentas tecnológicas empregadas para o rastreamento patrimonial e as particularidades envolvendo o sequestro e a administração daqueles ativos virtuais.

Nesse sentido, os investigadores do MPF possuem em mente que a estratégia a ser utilizada é “seguir o dinheiro” (*follow the money*), uma vez que, segundo o roteiro em questão, os criminosos em geral mantêm algum grau de controle sobre os seus ativos e, como resultado, há geralmente uma “trilha de papel” (*paper trail*) que pode conduzir a investigação diretamente ao infrator. Essa mesma trilha pode ser utilizada para eventualmente identificar infratores adicionais e a localização de provas e instrumentos dos crimes.

O grande desafio, segundo aquele documento, para atingir o objetivo de combater efetivamente os crimes envolvendo criptoativos, é determinar o local de armazenamento da informação (no caso, dos ativos virtuais) e, a partir de tal informação, requerer o acesso direto aos dados públicos, mediante requisição direta ou quebra de sigilo mediante ordem judicial, dentre outras medidas.

O chamado “Plano de Coleta de Dados” contido no Roteiro de Atuação, envolve, assim:

- 1-) Desenvolver uma hipótese, a partir das evidências disponíveis;
- 2-) Identificar o tipo de informação (evidência) a ser coletada;
- 3-) Identificar o repositório dessas informações (fontes abertas ou fechadas);

4-) Identificar o método da coleta; e

5-) Realizar a coleta do dado.

Inicialmente, a atuação dos membros do MPF, na apuração de crimes envolvendo criptoativos, baseia-se em uma fase sigilosa, destinada à adoção de medidas prévias de coleta de informações sem o conhecimento do investigado, para que não haja a possibilidade de destruição de provas ou de dissipação patrimonial, o que, sem dúvida, frustraria os objetivos da investigação.

No início da fase sigilosa, a maioria dos dados são encontrados pelo *parquet* nas chamadas “fontes abertas de informação” (*open source*), que consiste em toda informação que possa ser obtida de forma pública, por meio da internet, das mídias sociais (mídia impressa ou eletrônica), bem como de registros mantidos por órgãos públicos ou privados, com acesso ao público em geral.

Dentre as principais fontes abertas disponíveis na internet contendo informações sobre criptoativos, o roteiro de atuação destaca o site *Blockchain* (www.blockchain.com/explorer), que permite a busca de determinada carteira de *Bitcoin*, *Ethereum* e *Bitcoin Cash*, mostrando o número de transações a elas vinculadas, número total de ativos recebidos, saldo final e histórico completo de transações.

São também úteis as pesquisas em sites como *Blockchair* (<https://blockchair.com/pt>), *Coin Market* (<https://blockchain.coinmarketcap.com/>), *OXT* (<https://oxt.me/>) e *Trade Block* (<https://tradeblock.com/home>), dentre outros.

Além das fontes das transações, é muito importante para a investigação envolvendo crimes com criptoativos saber qual foi a empresa ou a pessoa física que realizou a mineração do criptoativo suspeito, uma vez que eles podem cooperar com eventuais investigações, indicando, por exemplo, quem os remunerou pelo trabalho de mineração.

É possível, mesmo nessa primeira fase, que o membro do MPF demande as *exchanges* de criptoativos em atuação no país para que informem os dados cadastrais da pessoa responsável por determinada carteira, usando, para tanto, dispositivos de leis que permitem essa requisição direta, a exemplo do art. 15 da Lei nº 12.850/2013 (dispõe sobre Organizações Criminosas), art. 17-B, da Lei nº 9.613/1998 (dispõe sobre os Crimes de Lavagem de Dinheiro),

art. 10, § 3º, da Lei nº 12.965/2014 (dispõe sobre o Marco Civil da Internet) e nos artigos 5º, 10 e 11 da Lei nº 14.478/2022 (novo marco regulatório dos criptoativos).

Da mesma forma, é possível ao membro do MPF no curso de uma investigação que obtenha informações perante o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), por meio de relatórios de inteligência financeira demandados diretamente (chamados de relatórios de intercâmbio), solicitados no Sistema de Controle de Atividades Financeiras – SisCOAF.

A partir das informações obtidas nas fontes abertas, havendo indícios da prática de crimes e sendo necessárias mais provas, pode-se buscar o acesso às fontes fechadas, que são aquelas as quais o investigador não possui livre acesso, sendo necessária a intervenção judicial, uma vez que as informações são normalmente identificadas como sujeitas a sigilo legal, tais como dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos.

Na prática, contudo, como o próprio roteiro de atuação ressalva, a sequência apresentada de coletas de dados de fontes primeiramente abertas, para depois partir para as fontes fechadas, foi adotada apenas para fins didáticos, havendo, na verdade, uma constante retroalimentação das fontes.

No âmbito das informações fiscais, os membros do MPF possuem modelos de minutas que se localizam no Sistema de Investigação de Informações Bancárias (SIMBA) e da Sistemática de Investigação Fiscal (SIFISCO), ao passo que os dados telefônicos que interessem à investigação podem ser recebidos pelo Sistema de Investigação de Registros Telefônicos (SITTEL).

Por meio do SIMBA, o membro do *parquet*, ao obter judicialmente o deferimento de pedido de afastamento de sigilo financeiro e fiscal de operações com criptoativos, pode conseguir informações de acesso a dados financeiros constantes em todos os mercados financeiros (crédito, câmbio, valores mobiliários, seguros e previdência privados e previdência fechada), novos arranjos de pagamento, sistemas informáticos, dados fiscais e telemáticos relacionados a transações financeiras, e operações com criptoativos.

Dentro do sistema SIMBA, as transações envolvendo criptoativos de investigado identificado civilmente (nome, CPF ou CNPJ) podem ser obtidas pela solicitação de dados transmitidos pelas *exchanges* à Receita Federal do Brasil

ou, caso o MPF reconheça a *exchange* envolvida na transação, pela obtenção de dados de transações intermediadas por essas plataformas eletrônicas e seus sistemas internos.

Atualmente, os contribuintes domiciliados no Brasil possuem, basicamente, três obrigações tributárias envolvendo criptoativos, sendo elas: a) informar operações à Receita Federal do Brasil quando, no mês anterior, o somatório das operações realizadas fora de *exchanges* nacionais tenha excedido R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) recolher imposto sobre ganho de capital, quando, no mês anterior, tenha obtido lucro e o somatório das alienações de criptoativos tenha superado R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e c) preencher a Declaração do Imposto de Renda, devendo os criptoativos serem lançados no campo relativo a “Bens de Direitos” e os rendimentos com criptoativos em “rendimentos não tributáveis” e “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva”.

Caso o membro do MPF reconheça a *exchange* envolvida na operação, poderá solicitar o afastamento do sigilo telemático das operações intermediadas por essas plataformas eletrônicas e em seus sistemas internos, devendo ter o cuidado de identificar corretamente se o criptoativo envolvido na operação se trata ou não de ativo mobiliário, nos termos da Orientação nº 40/2022 da CVM e legislação atinente.

Segundo o Roteiro de Atuação em estudo, a busca e apreensão de criptoativos trata-se de uma medida investigatória, que necessita de uma prévia fase de preparação, mediante a criação de uma carteira controlada pelo Estado, para que os criptoativos eventualmente encontrados no momento da busca sejam imediatamente transferidos para a carteira estatal. É importante destacar que a mera apreensão do dispositivo de armazenamento de chaves privadas (*hardwallets*) não garante a apreensão de dos criptoativos, sendo necessário que se chegue às chaves privadas ou *seed phrase*.

O sequestro e a indisponibilidade de criptoativos será requerido pelo membro do MPF ao juízo, que expedirá mandado de constrição de criptoativos, moedas eletrônicas ou outros valores, a qualquer título, custodiados, inclusive o congelamento de eventuais ordens de saque em moeda corrente ou criptoativos, até o valor determinado, eventualmente existentes nas *exchanges* nomeadas.

É recomendável que do mandado de sequestro conste a possibilidade do MPF e da Polícia Federal darem cumprimento à ordem diretamente perante as corretoras, ou caso, não atendida a ordem, seja vistoriada a própria sede das empresas em busca de ativos financeiros.

Realizada a apreensão e a transferência dos criptoativos para a carteira estatal, surge uma problemática relativa ao momento da alienação, uma vez que o preço dos criptoativos no mercado é muito volátil, à exceção das *stablecoins*, que não sofrem com variações abruptas de valor, uma vez que atrelam o seu valor a uma moeda soberana, emitida pelo Estado, geralmente o dólar.

É importante ressaltar que o Brasil, assim como outros países, a exemplo da Suíça e da Alemanha, não conta com legislação específica sobre a alienação antecipada de criptoativos apreendidos, sendo a nossa legislação de regência o Código de Processo Penal.

Assim, na hipótese retromencionada, o Roteiro de Atuação recomenda a alienação antecipada, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal, a ser realizada por meio de *exchanges* nacionais, não havendo ainda, no nosso país, uma regulamentação específica da forma pela qual deverá ser feito esse procedimento.

A partir do roteiro de atuação do MPF, acima resumido nos seus pontos principais, chegamos a dois principais desafios que, a despeito da evolução tecnológica, demandam instrumentos de cooperação internacional:

a) Em caso de descumprimento injustificado da ordem judicial de entrega de dados de operações suspeitas com criptoativos, abre-se a possibilidade da realização de busca e apreensão dos servidores da *exchange*. Entretanto, essa providência torna-se inócua em serviços presentes na chamada *darknet*, onde a localização de infraestrutura é desconhecida, ou mesmo em países que possuem histórico de recusar cooperação jurídica internacional;

b) O roteiro de atuação em questão foi elaborado tendo por base a atuação de *exchanges* centralizadas, ou seja, que armazenam informações de usuários em um servidor localizado em determinada localidade. Todavia, desde o ano de 2012, os criptoativos têm sido inseridos em *exchanges* descentralizadas, nas quais as negociações podem ocorrer sem que os usuários precisem enviar seus criptoativos a um órgão centralizado e todas as transações

se tornam transações P2P, ou seja, entre particulares, dificultando sobremaneira a investigação.

Apesar dos problemas apontados e dos desafios a serem superados, sem dúvida, a criação do Roteiro de Atuação em Criptoativos pelo Ministério Público Federal demonstra um notório amadurecimento institucional, que é resultado de décadas de prática de seus membros no combate a delitos de fraude fiscal estruturada.

Tanto que, em 19 de março de 2024, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou a Resolução nº 288, disciplinando, em nível normativo, a atuação do *parquet* nos casos de apreensão, custódia e liquidação de ativos virtuais²²⁰, reiterando diversos apontamentos já existentes no roteiro de atuação do MPF e atualizando outros assuntos, principalmente em razão da vigência da Lei Federal nº 14.478 de 2022 e da Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 2019, que não tratam de aspectos essenciais relativos à atuação do MP na temática.

O texto da resolução, aprovado pelo Plenário do CNMP e publicado no Diário Eletrônico do órgão em 07 de maio de 2024²²¹, leva em conta o dinamismo da tecnologia e o caráter ainda embrionário do mercado de ativos virtuais, afastando, dessa forma, a possibilidade de rápida obsolescência da norma.

²²⁰ De acordo com a norma, a apreensão de ativos virtuais se efetivará em cumprimento à determinação judicial, mediante a adoção dos procedimentos técnicos exigidos, conforme o controle das respectivas chaves privadas esteja em poder de prestadora de serviços de ativos virtuais, regulamentada pela Lei Federal n. 14.478/2022, ou em poder de pessoas diversas. Todos os ramos do Ministério Público deverão, no prazo de 90 dias, contados da publicação da resolução, realizar o credenciamento de distintas prestadoras de serviços de ativos virtuais, que deverão ser previamente credenciadas pelo Banco Central (Bacen). Enquanto não for implementado pelo Bacen o licenciamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais, no procedimento para cadastramento de prestadoras de serviços de ativos virtuais, os ramos do MP deverão obrigatoriamente considerar uma série de critérios, entre eles a regularidade jurídica e a capacidade técnica da empresa pretendente. Efetivada a apreensão de ativos virtuais, o membro do MP com atribuição deverá adotar todas as providências cabíveis visando obter autorização judicial para sua imediata liquidação, convertendo-os em moeda fiduciária a ser depositada em conta judicial vinculada ao procedimento ou processo respectivo. Nos termos do Processo nº 1.00343.2023-21 (proposição), a proposição aprovada seguirá para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CASL) que, se entender cabível, apresentará redação final da proposta, seguindo para a apresentação do texto na sessão plenária seguinte para homologação. Após, a resolução será publicada no Diário Eletrônico do CNMP e entrará em vigor. Fonte: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Processo nº 1.00343.2023-21 (proposição). (<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17363-cnmp-aprova-proposta-de-resolucao-que-disciplina-atuacao-do-mp-nos-casos-de-apreensao-custodia-e-liquidacao-de-ativos-virtuais>). Acesso em 08 mai.2024.

²²¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 288, de 19 de março de 2024 (“Disciplina a atuação dos membros do Ministério Público em feitos envolvendo a apreensão, custódia e liquidação de ativos virtuais e dá outras providências”). Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Maio/ED_78.07.05.2024-1-4.pdf. Acesso em 8 mai.2024.

De acordo com o Capítulo I (Introdução) da resolução em referência, a apreensão de um ativo virtual consiste em qualquer ato capaz de retirá-lo a esfera de disponibilidade da parte requerida, inviabilizando a sua transferência para outros endereços; a custódia de um ativo virtual, por seu turno, refere-se ao domínio da chave privada de uma carteira apta a receber ou enviar ativos virtuais, seja pelo seu titular ativo, seja por um terceiro prestador de serviços, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.478/2022 (marco legal dos criptoativos); a liquidação de ativos virtuais, enfim, envolve a prestação de serviços consistente na troca total ou parcial de um ativo virtual por moeda fiduciária, necessariamente realizada no ambiente de uma prestadora de serviços de ativos virtuais, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.478/2022.

No Capítulo II da novel resolução do CNMP constam as regras atinentes à apreensão dos ativos virtuais, que será efetivada em cumprimento à determinação judicial, mediante a adoção de procedimentos técnicos exigidos, conforme o controle das respectivas chaves privadas esteja em poder da prestadora de serviços de ativos virtuais ou em poder de pessoas diversas.

Na hipótese de os ativos virtuais estarem em poder da prestadora de serviços, a efetivação da ordem judicial se dará mediante o seu envio diretamente à prestadora, determinando a imediata apreensão dos ativos e a impossibilidade de realização de novas transferências para outros endereços. Nesse caso, a custódia dos ativos virtuais apreendidos, antes de sua liquidação em moeda fiduciária, será realizada pela própria prestadora (cf. artigos 4º e 6º da Resolução CNMP nº 288/2024).

Já no caso de a decisão judicial contemplar ativos virtuais cujas chaves privadas não estejam em poder da prestadora de serviços de ativos virtuais, a efetivação da medida se dará por meio da localização das respectivas chaves, sucedida da transferência imediata dos ativos para endereços controlados pelo Estado.

Nessa hipótese, a custódia dos ativos virtuais apreendidos por decisão judicial, antes de sua liquidação em moeda fiduciária, será realizada em carteira aberta em nome do Poder Judiciário e, subsidiariamente, em carteira aberta em nome do Ministério Público, através de prestadora de serviços de ativos virtuais previamente credenciada pela instituição respectiva (cf. artigos 5º e 7º da Resolução CNMP nº 288/2024).

Para a efetivação da medida descrita no parágrafo acima, todos os ramos e unidades do Ministério Público deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 07 de maio de 2024, realizar o credenciamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais, previamente licenciadas pelo Banco Central do Brasil, viabilizando a abertura de carteiras virtuais em nome do Ministério Público (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP nº 288/2024).

Enquanto não forem implementadas as medidas de licenciamento das prestadoras de ativos virtuais pelo Banco Central do Brasil, os membros do Ministério Público deverão aferir, no caso concreto, se a empresa pretendente para custodiar ativos virtuais preenche, dentre outros critérios, a regularidade jurídica, a capacidade técnica, a apresentação de contrato de seguro e de programa que contemple medidas de *compliance*, bem como a adoção de regras de prevenção à lavagem de dinheiro e terrorismo trazidas pelo GAFI (Grupo de Atuação Financeira Internacional) e organismos análogos (art. 5º, § 3º, I a IV, da Resolução CNMP nº 288/2024).

Para a efetivação da apreensão dos ativos virtuais, o requerimento judicial a ser formulado pelo membro do Ministério Público deverá contemplar, dentre outras medidas, conforme o artigo 5º, § 4º, incisos I a VI, da Resolução CNMP nº 288/2024, o pedido de abertura de carteira para custódia de ativos virtuais em nome do Poder Judiciário ou, no caso de sua impossibilidade, do próprio Ministério Público, em uma das prestadoras de serviços de ativos virtuais previamente credenciadas pela instituição.

Além disso, no requerimento do *parquet* acima mencionado, deverá constar o pedido de autorização para que os agentes públicos responsáveis pelo cumprimento da ordem de busca e apreensão possam acessar, no momento das diligências, os dispositivos eletrônicos utilizados para a guarda de chaves privadas de ativos virtuais, como telefones, computadores e e-mails, viabilizando a localização das respectivas chaves e a conclusão das transferências dos ativos.

O requerimento ministerial em testilha deverá ainda contemplar pedidos de autorização de imediata transferência dos ativos virtuais eventualmente localizados para os endereços controlados pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público; de determinação de apreensão de ativos mantidos pelo cliente em prestadoras de serviços de ativos virtuais; e de autorização para

liquidação dos ativos virtuais apreendidos, viabilizando a sua conversão em moeda fiduciária e o depósito em conta judicial específica.

Em caso de necessidade de abertura de carteira para custódia de ativos virtuais em nome do Ministério Público, o membro do *parquet* deverá providenciar carteira para utilização específica e exclusiva em cada procedimento ou processo sob sua atribuição, utilizando endereços individualizados para cada parte implicada (art. 5º, § 6º, da Resolução CNMP nº 288/2024).

Quando, durante o procedimento de busca e apreensão de ativos virtuais, forem localizadas chaves privadas, as equipes responsáveis pelo cumprimento da ordem judicial deverão providenciar a imediata transferência dos ativos virtuais para as carteiras controladas pelo Estado, observados os procedimentos de segurança aplicáveis, uma vez que a mera apreensão de dispositivos de guarda de chaves privadas, como *cold wallets* e aparelhos celulares, sem a efetiva transferência dos ativos virtuais para a carteira estatal, não assegura a apreensão efetiva destes ativos (art. 5º, § 7º, da Resolução CNMP nº 288/2024).

Efetivada a apreensão dos ativos virtuais, o membro do Ministério Público competente tomará as medidas necessárias visando obter a autorização judicial para sua imediata liquidação, convertendo-os em moeda fiduciária, a ser depositada em conta judicial vinculada ao procedimento ou processo respectivo (artigo 8º, *caput*, da Resolução CNMP nº 288/2024).

A liquidação dos ativos virtuais deverá ser feita: i) por meio da prestadora de serviços custodiante, quando os ativos virtuais estiverem nela apreendidos; ou ii) por meio da carteira de ativos virtuais controlada pelo Estado, na hipótese de impossibilidade da sua realização pela prestadora de serviços custodiante ou quando os ativos virtuais apreendidos estiverem depositados na carteira controlada pelo Estado (artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP nº 288/2024).

Quando não for possível a conversão do ativo virtual em moeda fiduciária pela prestadora de serviços de ativos virtuais, o membro do *parquet* deverá requerer judicialmente que o ativo virtual seja convertido inicialmente em outro ativo passível de conversão em moeda fiduciária, viabilizando a subsequente realização desta última conversão (artigo 8º, § 3º, da Resolução CNMP nº 288/2024).

Assim, a resolução analisada acima é justamente o instrumento que proporcionará um cenário ideal e seguro para a atuação dos membros do Ministério Público, preenchendo lacuna quanto às especificidades técnicas que envolvam a apreensão, guarda e liquidação de criptoativos²²².

Dessa forma, entendemos que o Roteiro de Atuação do Ministério Público Federal e a própria Resolução nº 288/2024 do CNMP, recém aprovada, são plenamente aplicáveis ao contencioso tributário-fiscal e deveriam orientar a criação de um roteiro uniforme aplicável às procuradorias fiscais e secretarias da fazenda estaduais e municipais em todo o país, de forma a padronizar a cobrança do crédito tributário que envolva fraude fiscal estrutural com criptoativos, ainda mais em decorrência da recente aprovação da Reforma Tributária.

No tocante aos mecanismos de cooperação internacional, que constituem o principal problema da aplicabilidade prática do Roteiro de Atuação do MPF, a doutrina de Gomes, Gomes e Conrado²²³, ao narrar as experiências da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional envolvendo cooperações internacionais nas investigações envolvendo criptoativos - que inclui diversas forças tarefas executadas nos últimos anos -, demonstra que é plenamente possível a coexistência de uma atuação coordenada entre os membros do *parquet*, das procuradorias e da Polícia Federal no combate aos delitos de fraude fiscal estruturada:

A Procuradoria da Fazenda Nacional tem como missão assegurar, por meio da cobrança judicial ou administrativa, recursos à sociedade, promovendo justiça fiscal e conferindo segurança jurídica às políticas públicas. Parte da expertise do Procurador da Fazenda Nacional necessária ao cumprimento dessa missão é a utilização de tecnologias que possibilitem maior eficiência na extração e na análise de dados e de informações relevantes na recuperação de ativos federais. Com o objetivo de recuperar os tributos que deveriam ser destinados aos cofres públicos federais, a instituição tem, ao longo dos últimos anos, intensificado as ações de combate à sonegação fiscal, à lavagem de dinheiro e à ocultação de bens, por meio da capacitação dos seus agentes e da formulação de novas políticas, tais como a

²²² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17363-cnmp-aprova-proposta-de-resolucao-que-disciplina-atuacao-do-mp-nos-casos-de-apreensao-custodia-e-liquidacao-de-ativos-virtuais#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Conselho%20Nacional,e%20liquida%C3%A7%C3%A3o%20de%20ativos%20virtuais..> Acesso em 12 mar.2024.

²²³ GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. *A experiência da PGFN em cooperações internacionais nas investigações envolvendo criptoativos. In Criptoativos, Tokenização, Blockchain e Metaverso*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2022.

organização de grupos específicos de combate à fraude fiscal estruturada e o acompanhamento especial aos grandes devedores.

Por fim, é importante citar que, no Brasil, as diretrizes gerais das políticas públicas contra os cibercrimes no âmbito federal – gênero no qual estão inseridos os delitos de fraude fiscal estruturada com criptoativos - estão instituídas no Decreto nº 10.222, de 05 de fevereiro de 2020²²⁴, que aprovou a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética (E-Ciber) no nosso país e prevê, dentre as suas medidas e ações estratégicas, a ampliação da cooperação internacional do Brasil em segurança cibernética.

Além do aumento da cooperação internacional, referido decreto estabeleceu diversas outras medidas e ações estratégicas, tais como o fortalecimento das ações de governança cibernética, o estabelecimento de um modelo centralizado de governança no âmbito nacional, o aprimoramento do arcabouço legal sobre segurança cibernética, o incentivo à concepção de soluções inovadoras em segurança cibernética e a parceria, em segurança cibernética, entre setor público, setor privado, academia e sociedade e a elevação do nível de maturidade da sociedade em segurança cibernética.

4.1.3 – O papel dos Comitês Interinstitucionais de Recuperação de Ativos (Ciras) no combate a fraudes fiscais estruturadas no âmbito dos Estados-membros.

Além do roteiro de atuação do Ministério Público Federal e da recém aprovada Resolução nº 288/2024 do CNMP, destaca-se nas políticas públicas de combate à fraude fiscal estruturada envolvendo criptoativos a atuação dos Comitês Interinstitucionais de Recuperação de Ativos em diversos Estados da Federação, com operações que proporcionaram a recuperação de bilhões de reais aos cofres públicos ao longo dos últimos anos.

Em razão da diversidade de Ciras existentes em todo o país e para não perder de vista os objetos principais da pesquisa, serão citados apenas alguns

²²⁴ BRASIL. *Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020*. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.222-de-5-de-fevereiro-de-2020-241828419>. Acesso em 20.ago.2022.

deles, exemplificativamente, sem que isso signifique qualquer demérito ou escala de importância em relação aos demais.

No Estado de São Paulo, o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (Cira/SP) é um órgão criado no ano de 2020, mediante resolução conjunta do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), da Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo (Sefaz/SP) e da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), com o objetivo principal de enfrentamento da chamada “macrodelinquência tributária sistemática”²²⁵, bem como aprimorar as ações operacionais integradas de combate aos crimes de ocultação de bens e lavagem de dinheiro com reflexos na arrecadação tributária.

A criação do Cira/SP pressupõe que a atuação coordenada é fundamental e muito mais eficaz para o incremento da atividade de recuperação de ativos de natureza fiscal do que a atuação isolada de cada órgão de persecução.

O colegiado do Cira/SP poderá incentivar o desenvolvimento e o aprimoramento de ações operacionais integradas, destinadas a identificar e apurar os crimes de lavagem de dinheiro e de ocultação de bens, incluindo criptoativos, acautelar o patrimônio público, recuperar bens e direitos obtidos ilegalmente. Poderá também propor medidas administrativas capazes de evitar ou interromper atividades ilícitas praticadas contra a ordem econômica e tributária e medidas técnicas para melhorar a legislação.

O Cira/SP deverá se reunir mensalmente para debater esses assuntos e qualquer deliberação do comitê deverá ser aprovada por unanimidade para ser implementada. A Secretaria de Segurança Pública, o Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Polícia Federal poderão participar do comitê como convidados²²⁶.

Como exemplo de operação recente coordenada pelo Cira/SP, pode ser citada a chamada “Operação Vênus”, deflagrada no dia 6 de dezembro de 2023, que desarticulou um esquema de fraude fiscal estruturada e inadimplência

²²⁵ BRASIL. Estado de São Paulo. Disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/comite-interinstitucional-de-recuperacao-de-ativos-combate-sonogacao-e-fraude-fiscal/>. Acesso em 04 mar.2024.

²²⁶ BRASIL. Estado de São Paulo. Disponível em <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/Estado-de-S%C3%A3o-Paulo-cria-Comit%C3%AA-conjunto-para-Recupera%C3%A7%C3%A3o-de-Ativos.aspx>. Acesso em 04 mar.2024.

fraudulenta perpetrado por grupo econômico atuante no comércio de vestuário, explorador de renomadas marcas de sua titularidade por meio de mais de 200 (duzentas) lojas próprias espalhadas por todo o território nacional²²⁷.

No Estado do Ceará, o Cira/CE²²⁸ foi criado no ano de 2019, tendo por finalidade a recuperação de créditos tributários pertencentes àquele Estado-membro. O órgão atualmente é composto pelo grupo diretivo (chefias do Ministério Público do Estado do Ceará, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará) e grupo operacional (representantes destas instituições, à exceção do TJCE).

Além de apurar e reprimir crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, o Cira-CE também tem atuação voltada à adoção de medidas judiciais e administrativas para o aprimoramento das ações e recuperação de ativos de titularidade do Estado, sendo observadas e respeitadas as atribuições legais e constitucionais de cada instituição.

Desde a sua criação, o Cira/CE já contribui para o recolhimento de cerca de R\$ 30 (trinta) milhões de reais aos cofres públicos, considerando a mudança do comportamento tributário, além da regularização (parcelamento) de outros R\$ 50 (cinquenta) milhões de reais²²⁹.

No Estado de Minas Gerais, o Cira/MG foi pioneiro, criado no ano de 2007, sendo a política pública que inspirou a criação de estratégias semelhantes em outros Estados.

Através da articulação do Cira/MG, o Ministério Público de Minas Gerais, a Receita Estadual, a Advocacia Geral do Estado, o Tribunal de Justiça e as Polícias Civil e Militar, realizam investigações de fraudes estruturadas, com

²²⁷ BRASIL. Estado de São Paulo. Secretaria da Fazenda. Disponível em [https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/CIRA-SP-deflagra-opera%C3%A7%C3%A3o-de-combate-%C3%A0-sonega%C3%A7%C3%A3o-fiscal-superior-a-R\\$-3-bilh%C3%B5es-com-o-poder-p%C3%BAblico.aspx#](https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/CIRA-SP-deflagra-opera%C3%A7%C3%A3o-de-combate-%C3%A0-sonega%C3%A7%C3%A3o-fiscal-superior-a-R$-3-bilh%C3%B5es-com-o-poder-p%C3%BAblico.aspx#). Acesso em 04 mar.2024

²²⁸ BRASIL. Estado do Ceará. Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Disponível em <https://www.pge.ce.gov.br/2021/12/15/operacao-de-combate-a-sonegacao-fiscal-do-cira-identifica-fraude-em-grupo-empresarial/>. Acesso em 04 mar.2024.

²²⁹ BRASIL. Estado do Ceará. Disponível em <https://www.ceara.gov.br/2021/08/10/cira-ce-da-inicio-a-nova-serie-de-audiencias-para-oportunidade-de-regularizacao-de-dividas-fiscais/>. Acesso em 04 mar.2024.

significativos resultados de recuperação de ativos para a sociedade mineira e na defesa da livre concorrência.

Somente no ano de 2023, o Cira/MG recuperou aproximadamente R\$ 1,9 bilhão (hum bilhão e novecentos milhões de reais) em ativos tributários desviados dos cofres públicos mineiros.

No dia 27 de fevereiro de 2024, o Cira/MG deflagrou a *Operação Coffee Break*²³⁰, que tem como objeto a apuração de fraudes tributárias por grupo econômico de expressão no mercado de comercialização de café.

A fraude era operacionalizada através de associação criminosa especializada em criação de empresas de fachada, as quais emitiam notas fiscais falsas e assumiam, de modo simulado, a carga tributária, sem o devido recolhimento de ICMS ao Estado de Minas Gerais. Estima-se que a sonegação fiscal, nesse caso, atingiu o valor de R\$ 340 (trezentos e quarenta) milhões de reais, relacionada ao grupo econômico localizado em Varginha, no Sul de Minas Gerais.

No Rio Grande do Sul, o Cira/RS²³¹ foi criado no ano de 2018, por meio do Decreto nº 54.191, de 15 de agosto, com a finalidade de propor medidas judiciais e administrativas para a recuperação de ativos de titularidade do Estado e o combate às fraudes fiscais e aos crimes correlatos, a serem executados pelos órgãos e instituições públicas que o integram, bem como sugerir alterações no âmbito legislativo para o aprimoramento das ações, com vista ao resguardo da concorrência leal e da liberdade de iniciativa.

As atribuições do Cira/RS têm natureza subsidiária à atuação dos órgãos e das instituições públicas que o integram, respeitadas a autonomia, a competência legal e as deliberações no âmbito de sua respectiva área de atuação. Compete ainda ao Cira/RS propor medidas técnicas, administrativas, judiciais e, quando cabível, de ordem legislativa, que permitam prevenir e reprimir ilícitos fiscais, e que visem à defesa da ordem econômica e tributária e à recuperação de ativos.

²³⁰ BRASIL. Estado de Minas Gerais. Disponível em <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/operacao-coffee-break-no-sul-de-mg-investiga-fraude-fiscal-milionaria-no-setor-do-cafe.shtml>. Acesso em 04 mar.2024.

²³¹ BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2054.191.pdf>. Acesso em 04 mar.2024.

De acordo com o governo local, em mais de cinco anos de atuação, o Cira/RS recuperou mais de R\$ 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) milhões ao erário público. No ano de 2023, a equipe obteve sucesso em cautelares cíveis de indisponibilidade de bens nos setores de vestuário, móveis e medicamentos, além da continuidade de ações penais por descumprimento de acordos. Atualmente, o grupo investiga casos que superam R\$ 2 (dois) bilhões de reais em sonegação fiscal, envolvendo 414 (quatrocentos e quatorze) empresas²³².

No Estado do Paraná, o Cira/PR foi criado no ano de 2018, envolvendo a Procuradoria-Geral do Estado, o Ministério Público do Paraná, além das Secretarias da Fazenda e Segurança Pública, por meio de cooperação técnica, a fim de aperfeiçoar a cobrança das execuções fiscais com vistas ao combate à sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e fraude tributária²³³.

O Cira/PR promove ações conjuntas, preventivas ou repressivas, que visem a defesa da ordem econômica e tributária estaduais. Além disso, tem por objetivo identificar os grandes devedores estaduais e quais as fraudes fiscais estruturadas e de grande potencial lesivo, com combate aos crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores.

Com as irregularidades identificadas, o Cira/PR busca a recuperação de bens, direitos e valores obtidos ilegalmente e encaminha ações que resultem na responsabilização administrativa, fiscal, civil e criminal dos envolvidos.

Para alcançar esses objetivos, o Cira/PR compartilha informações entre os acordantes, inclusive mediante acesso aos sistemas de informações dos entes participantes deste acordo, respeitando os limites do sigilo fiscal, além de promover intercâmbio institucional com outros Comitês Interinstitucionais de Recuperação de Ativos, por meio de troca de informações, encontros e reuniões periódicas.

No Estado do Rio Grande do Norte, o Cira/RN foi criado por meio do Decreto nº 25.000, de 9 de março²³⁴, como órgão diretamente vinculado ao

²³² BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. Secretaria da Fazenda. Disponível em <https://fazenda.rs.gov.br/conteudo/19438/equipe-que-atua-na-recuperacao-de-debitos-tributarios-recebe-novo-espaco-de-trabalho>. Acesso em 04 mar.2024.

²³³ BRASIL. Estado do Paraná. Disponível em <https://www.pge.pr.gov.br/Noticia/PGE-e-MP-celebram-termo-de-cooperacao-que-cria-o-CIRA-para-combater-sonegacao-fiscal-e>. Acesso em 04 mar.2024.

²³⁴ BRASIL. Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em https://fenafisco.org.br/wp-content/uploads/2021/03/CIRA-RN-Decreto-25.000_2015.pdf. Acesso em 04 mar.2024.

Gabinete do Governador do Estado, com a finalidade de estudar, propor e implementar medidas administrativas voltadas para o aprimoramento das ações destinadas a tornar efetiva a atividade de recuperação de ativos.

Por fim, no Distrito Federal, o Cira/DF foi criado por meio do Decreto nº 39.505, de 4 de dezembro de 2018²³⁵, incumbido da implementação de políticas públicas e ações integradas para a recuperação de ativos de titularidade do Distrito Federal, ao qual cabe: a) a proposição de anteprojetos de leis, com vistas à formulação e à concretização de políticas públicas nas áreas de segurança pública, persecução criminal e recuperação de ativos do Distrito Federal; b) a adoção de medidas técnicas, legais, administrativas e judiciais que permitam prevenir e reprimir ilícitos fiscais e administrativos para a garantia da ordem econômica e tributária; e c) a promoção e a realização de ações integradas para a responsabilização penal de agentes por crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica, a administração pública, a economia popular e de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores.

4.1.4 – A reforma tributária e a necessária unificação de órgãos e padronização de procedimentos envolvendo fraude fiscal estruturada com criptoativos.

A Reforma Tributária é fruto da Emenda Constitucional nº 132, de 20/12/2023, publicada 21/12/2023 no DOU, Edição: 242, Seção: 1, Página: 1²³⁶, podendo seu texto ser didaticamente dividido em cinco partes:

i) na primeira parte, a reforma tributária trata de aspectos gerais do sistema tributário atualmente em vigor no país, estabelecendo princípios ao sistema tributário nacional e tipificando novas regras de imunidade tributária, de edição de atos normativos infralegais e de criação ou majoração de tributos pelos entes federados;

²³⁵ BRASIL. Distrito Federal. Disponível em https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/ad9dbcea627b4d9e81b116c8bebc8ab6/Decreto_39505_04_12_2018.html. Acesso em 04 mar.2024.

²³⁶ BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20/12/2023 (DOU de 21/12/2023). Disponível em <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/emenda-constitucional-132-2023-reforma-tributaria.htm>. Acesso em 21 dez.2023.

ii) na segunda parte, a reforma tributária faz referência a alguns tributos já existentes e que não serão alterados pela criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), estabelecendo alterações pontuais em relação a seus fatos geradores, hipóteses de incidência, alíquotas e repartição das receitas tributárias;

iii) na terceira parte, a emenda constitucional da reforma tributária promove a unificação de alguns impostos e contribuições e cria o IS (Imposto Seletivo), a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e o Comitê Gestor do IBS, sendo esses considerados os seus objetivos principais;

iv) na quarta parte, o texto da reforma tributária prevê medidas protetivas ao meio-ambiente e de conteúdo social;

v) por fim, na quinta e última parte, a emenda constitucional da reforma tributária estabelece os períodos de transição para a sua entrada em vigor.

A terceira parte da reforma tributária é a que mais interessa à presente pesquisa, uma vez que, após a sua futura regulamentação e término do período de transição, os impostos federais, estaduais e municipais que correspondem à maior fatia arrecadatória dos entes federados – ICMS, ISS, IPI, PIS e COFINS - passarão por uma unificação, seguindo os padrões europeus do IVA (Imposto sobre Valor Agregado).

Ademais, o texto da reforma ainda criou o Conselho Gestor do IBS, entidade pública sob regime especial, com independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira, que ficará responsável, dentre outras competências, por editar o regulamento único e uniformizar a interpretação e aplicação da legislação do imposto, promover a sua arrecadação, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios, e decidir o contencioso administrativo (art. 156-B e 156-B, § 1º, da Constituição Federal).

Na forma da lei complementar regulamentadora da reforma tributária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do IBS, que será financiado por percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo (art. 156-B, § 2º, da Constituição Federal).

A participação dos entes federativos na instância máxima de deliberação do Comitê Gestor do IBS terá composição proporcional, sendo 27 (vinte e sete) membros, representando cada Estado e o Distrito Federal, e 27 (vinte e sete) membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, sendo 14 (quatorze) deles eleitos com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos, e 13 (treze) representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações (art. 156-B, § 3º, da CF).

As deliberações do Comitê Gestor do IBS serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, em relação aos Estados e Distrito Federal, os votos da maioria absoluta de seus representantes e de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do país.

Em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, as deliberações do Comitê Gestor do IBS serão consideradas aprovadas se obtiverem os votos da maioria absoluta de seus representantes (art. 156-B, § 4º, da CF).

Em relação à cobrança e à fiscalização do IBS e do CBS, o texto da Emenda Constitucional nº 132/2023 prevê que a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas àqueles tributos e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos a eles relativos (art. 156-B, § 6º, da CF).

Outrossim, o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança do IBS e da CBS, sendo que a lei complementar poderá, ainda, prever a integração do contencioso administrativo relativo aos tributos da CBS e do IBS (art. 156-B, §§ 7º e 8º, da CF).

Portanto, em apertada síntese, conforme brevemente narrado acima, a reforma tributária, recém aprovada, promove a unificação dos principais tributos federais, estaduais e municipais em termos arrecadatários, além de atribuir ao Conselho Gestor do IBS funções administrativas relativas à arrecadação, distribuição de recursos e poder de decisão no contencioso administrativo, bem como a possibilidade de implementação de soluções integradas para a

arrecadação e cobrança da CBS e do IBS, inclusive a integração do contencioso administrativo dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Para acompanhar e adequar os órgãos públicos de arrecadação fiscal às mudanças decorrentes da reforma tributária, propomos as seguintes hipóteses relativas à cobrança dos tributos recém unificados:

A primeira hipótese envolve a edição de um “Roteiro de Atuação Fazendária Criptoativos: Persecução Patrimonial”, a trazer diretrizes básicas e orientar os Procuradores Federais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os Auditores da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, para a adoção conjunta de medidas urgentes de recuperação do crédito tributário envolvendo fraude fiscal estruturada no âmbito da CBS e do IBS.

Referido roteiro, inspirado no “Roteiro de Atuação” do Ministério Público Federal e na recém aprovada Resolução nº 288/2024 do CNMP, deverá ser criado por iniciativa da União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e conterá, inicialmente, algumas definições básicas e fundamentais para os profissionais fazendários que ainda não possuem familiaridade com os criptoativos, passando, na sequência, a focar nas problemáticas que são enfrentadas na esfera da localização de bens penhoráveis em nome dos contribuintes, em especial dos devedores contumazes que se utilizam das lacunas legislativas e das deficiências nas tecnologias fiscalizatórias estatais para cometerem delitos de grande monta contra o Sistema Tributário Nacional, em especial a lavagem de dinheiro com criptoativos no ambiente descentralizado do *blockchain*.

A partir desse roteiro, os integrantes das Fazendas Públicas da União e de todos os entes federados poderão padronizar a sua atuação, otimizando resultados com vistas à maior eficiência na arrecadação desses novos tributos que serão objeto de fraude fiscal estruturada.

Exemplificativamente, algumas providências que poderão constar no referido roteiro são as seguintes:

A – Franqueamento de acesso, aos Procuradores Federais, Estaduais e Municipais, e Auditores da Receita Federal e Estadual, que sejam membros efetivos de grupos formalmente criados para o combate a fraudes fiscais

estruturadas²³⁷ e mediante senha pessoal e intransferível, ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e ao Sistema de Investigação Fiscal (SIFISCO) do Ministério Público Federal;

B – Orientação aos Procuradores e Auditores, federais, estaduais e municipais, sobre todas as fontes abertas, devidamente atualizadas anualmente, utilizadas para investigação de criptoativos disponíveis no *blockchain*, uma vez que muitas das fontes abertas e respectivos links da internet podem tornar-se inválidos ao longo do tempo;

C – Previsão de aquisição de ferramentas comerciais de investigação de *software* que permitam às autoridades fazendárias combater as contramedidas adotadas pelos investigados, devendo haver previsão de orçamento público destinado para tal desiderato;

D – Intercâmbio direto com o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeira, que fornecerá relatórios de inteligência financeira demandados diretamente (relatórios de intercâmbio) solicitados no Sistema de Controla de Atividades Financeiras – SisCOAF, inclusive com possibilidade de intermediação de informações entre o COAF e o *Grupo Egmont*, responsável por buscar dados de unidades de inteligência financeira no exterior; e

E – Possibilidade de acesso às fontes fechadas, precedido da necessária autorização judicial, mediante requerimento formulado pelo procurador atuante no processo fiscal, que poderá requerer diversas medidas, inclusive cautelarmente, de afastamento de sigilo financeiro e fiscal de operações com criptoativos, afastamento de sigilo telemático, busca e apreensão, sequestro e indisponibilidade de criptoativos.

No mais, segundo esse roteiro, admitir-se-á, no âmbito de todas os órgãos e poderes envolvidos, o compartilhamento imediato de informações relativas ao IBS e à CBS, entre si e com outros órgãos, inclusive o Ministério

²³⁷ A título de exemplo, no Estado de São Paulo, o GAERFIS (Grupo de Atuação Especial para Recuperação Fiscal) é uma equipe de trabalho permanente, composta por 13 (treze) servidores públicos efetivos que atuam no combate à sonegação fiscal e na recuperação especializada do crédito tributário. Dentre suas atividades, estão a identificação de fraude fiscal estruturada, o reconhecimento de grupos econômicos que operam ilicitamente na inadimplência tributária, a comprovação de interposição fraudulenta de pessoas (“alaranjamento”) e a demonstração de mecanismos de ocultação e blindagem patrimoniais voltadas ao não recolhimento de tributos (Fonte: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em <http://www.portal.pge.sp.gov.br/gaerfis-faz-balanco-de-2021/>. Acesso em 05 mar.2024).

Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal, bem como outras medidas de cooperação internacional em matéria tributária além das já citadas acima.

A segunda hipótese ora apresentada envolve a criação do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos Nacional (Cira Nacional), por meio de resolução conjunta de todos os entes públicos por ele abrangidos, nos mesmos moldes do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária), a ser integrado pelo Ministro da Fazenda (que o presidirá) e por representantes da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Planejamento dos Estados e do Distrito Federal, por representantes das Procuradorias da União, dos Estados e do Distrito Federal e por representantes dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

A União, os Estados e o Distrito Federal indicarão cada qual 1 (um) membro e respectivo suplente das respectivas carreiras, dentre servidores públicos que já tenham cumprido o estágio probatório, para mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida 1 (uma) recondução para igual período.

O Cira Nacional terá sede em Brasília/DF e reunir-se-á ordinariamente em periodicidade mensal, para tratar de políticas nacionais de enfrentamento de sonegação fiscal, de repressão a fraudes fiscais estruturadas e de recuperação de créditos de IBS e da CBS, inclusive os relativos a crimes fiscais com criptoativos, devendo ser criados Grupos Operacionais que padronizem especificamente os procedimentos a serem adotados nos casos envolvendo novas tecnologias de sonegação fiscal, sendo que tais procedimentos poderão inclusive instruir a formulação do “Roteiro de Atuação Fazendária Criptoativos: Persecução Patrimonial”, objeto da primeira hipótese.

Dentre as principais incumbências do novo Cira Nacional, tal órgão poderá:

- a) Propor medidas técnicas, legais e administrativas, inclusive planos de ação e padronização de procedimentos, com o objetivo de recuperar ativos financeiros decorrentes de ilícitos penais-tributários atinentes ao IBS e à CBS, em especial os casos envolvendo fraude fiscal estruturada com criptoativos;
- b) Realizar discussões sobre questões técnicas e estratégicas que visem ao aprimoramento da legislação aplicável, bem como dos mecanismos administrativos e gerenciais, no âmbito de cada órgão que o integra, podendo,

inclusive, nesse sentido, expedir sugestões e recomendações para o Comitê Gestor do IBS; e

c) Promover e incentivar encontros, palestras, seminários e cursos relacionados às suas atividades, visando o aperfeiçoamento de seus membros.

Além das reuniões mensais, o presidente do Cira Nacional poderá, de forma excepcional e mediante despacho justificado com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, convocar seus membros (ou respectivos substitutos) para reuniões de urgência, para tratar de assunto de relevante interesse nacional no seu âmbito de atuação.

Os órgãos e entidades das Administrações Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal prestarão, prioritariamente, a colaboração solicitada pelo Cira Nacional, sendo a participação no referido órgão considerado serviço público relevante e vedada a remuneração de seus membros, exceto no tocante a despesas de deslocamento e alimentação, nos termos do instrumento normativo instituidor a ser futuramente editado.

4.2 – A tecnologia em proveito da arrecadação tributária: proposta de integração do Sisbajud ao *blockchain* para pesquisa e penhora de criptoativos em nome dos devedores.

O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (*Sisbajud*) é uma ferramenta que interliga o Poder Judiciário ao Banco Central e demais instituições financeiras, agilizando a solicitação de informações e envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, por meio da *internet*.

Em 19 de dezembro de 2019, foi firmado o acordo de cooperação técnica nº 041/2019, entre o Conselho Nacional de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil, para construir, participar do aperfeiçoamento e viabilizar a operacionalização de um novo sistema para substituir o antigo Bacenjud 2.0, nos termos do Processo Administrativo nº 14421/2019²³⁸.

²³⁸ BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/TCOT-041_2019_PT.pdf. Acesso em 05 mar.2024.

Naquele acordo, foi reconhecida a necessidade de conjugação de esforços das entidades signatárias para desenvolver e implementar no CNJ do novo sistema *Sisbajud*, contemplando os então participantes do *BacenJud 2.0*, as novas regras de negócio, a implementação de medidas de automação e a integração do Processo Judicial Eletrônico (PJe) via Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), com vistas a cumprir os comandos constitucionais de razoabilidade de duração do processo e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reduzir os riscos na tramitação física de documentos contendo informações sigilosas²³⁹.

O principal objetivo do desenvolvimento daquele novo sistema no ano de 2019 foi a necessidade de acompanhar a evolução tecnológica, que permitiu a inclusão de novas e importantes funcionalidades.

Assim, além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo – já contemplados no anterior sistema *BacenJud* -, o *Sisbajud* implementou ferramentas até então inéditas, tal como a possibilidade de requisição de informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA, do Ministério Público Federal.

Além do mais, o *Sisbajud* possibilita aos juízes a emissão de ordens solicitando das instituições financeiras diversas informações dos devedores, tais como cópia de contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS, podendo ser bloqueados tanto valores em conta corrente como ativos mobiliários, a exemplo dos títulos de renda fixa e das ações negociadas em bolsas de valores.

Posteriormente, foi liberada no *Sisbajud* a ferramenta conhecida como “teimosinha”, que possibilita a reiteração automática de ordens de bloqueio e, a partir da emissão da ordem de penhora online de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade das vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no *Sisbajud*, até o bloqueio suficiente do valor necessário para o seu total cumprimento.

²³⁹ BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional da Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/Sisbajud/>. Acesso em 05 mar.2024.

O novo procedimento da “teimosinha” possibilitou a economia de tempo, ao eliminar a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, conforme era feito anteriormente no *BacenJud*.

A partir do ano de 2022, uma nova funcionalidade do *Sisbajud* passou a permitir que as ordens judiciais possam ser emitidas pelo sistema, preservando o sigilo decretado pelo juiz, confiando ao bloqueio de valores em operações e processos criminais um maior nível de segurança²⁴⁰.

O CNJ disponibilizou aos Tribunais que se utilizam do Processo Judicial Eletrônico (PJE) integração com o *Sisbajud*, com a automação do envio das ordens judiciais e a análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras, com foco na redução dos prazos de tramitação dos processos, no aumento da efetividade das decisões judiciais e no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, havendo um compromisso de constante aperfeiçoamento desse novo sistema²⁴¹.

A partir desse compromisso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de constante aperfeiçoamento do *Sisbajud*, a terceira hipótese trazida na presente pesquisa é que tal sistema passe a contemplar uma ferramenta tecnológica que possibilite a sua integração automatizada ao ambiente *blockchain* e às prestadoras de serviços virtuais (*exchanges*), permitindo a penhora imediata de criptoativos pertencentes aos devedores inadimplentes nas execuções fiscais, sem a prévia necessidade de expedição de ofícios.

Atualmente, a penhora de criptoativos em execuções fiscais funciona basicamente de duas formas:

a) Caso o executado mantenha diretamente *wallets* (carteiras de criptoativos) em seu poder, a penhora será requerida pelo ente fazendário ao juiz e, caso deferida, será cumprida por meio de Oficial de Justiça, devendo o devedor informar a sua senha de acesso, o que, diga-se de passagem, é muito difícil de ocorrer na prática;

b) Caso os criptoativos estejam custodiados em *exchanges*, o ente fazendário deverá formular um requerimento fundamentado ao juiz e, se

²⁴⁰ BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/inovacao-no-Sisbajud-permite-preservacao-de-sigilo-das-ordens/>. Acesso em 05 mar.2024.

²⁴¹ BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/Sisbajud/>. Acesso em 05 mar.2024.

deferido, ensejará a expedição de ofícios para as prestadoras de serviços virtuais indagando se o devedor possui alguma carteira de ativos com ela e, caso positivo, que a carteira seja bloqueada.

Frise-se que, em muitos casos, os juízes têm exigido que o ente público exequente comprove, minimamente, que o devedor possui conta nas *exchanges* a serem oficiadas para, somente então, encaminhar os respectivos ofícios²⁴². Após o recebimento dos ofícios, as corretoras deverão cumpri-lo e informar ao juiz a eventual existência e quantidade de ativos virtuais bloqueados pertencentes ao executado.

O procedimento atual de penhora de criptoativos, na nossa concepção, por ser moroso ao demandar a expedição de ofícios, muitas vezes torna inócua a sua efetividade, uma vez que permite – ou ao menos não evita - ao executado simplesmente omitir a sua senha da chave privada (caso possua a *wallet*) ou retirar suas reservas de criptomoeda de sua conta originária e as transferir rapidamente para outra *exchange*. De acordo com o Roteiro de Atuação Criptoativos: Persecução Patrimonial do MPF, já estudado em capítulo anterior:

A metodologia para coleta de informações financeiras é baseada em fase sigilosa, encetada para permitir a adoção de medidas de coleta da informação sem o conhecimento do alvo, máxime em decorrência da real possibilidade de rápida dissipação patrimonial e destruição de provas por modernos meios tecnológicos; e em fase ostensiva, na qual essa precaução não se faz mais necessária, v.g., por não ter sido localizado nenhum ativo na fase sigilosa ou por a previsão de que os bens a serem descobertos por medidas adotadas na fase ostensiva compensem o descarte da surpresa das medidas de constrição cautelares.²⁴³

Bem de ver que o próprio fundamento da criação da ferramenta *BacenJud* e do atual *Sisbajud* foi o de dar maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional, não havendo justificativa lógica para que a penhora de

²⁴² BARBOSA, Paulo Marcel Grisoste Santana. “*Penhora de Criptomoedas*”. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/penhora-de-criptomoedas/1508531748>. Acesso em 05 mar.2024.

No mesmo sentido, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora de moeda virtual (bitcoin). Indeferimento. Pedido genérico. Ausência de indícios de que os executados sejam titulares de bens dessa natureza. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de instrumento 2202157-35.2017.8.26.0000. Julgamento: 21/11/2017)”.

²⁴³Disponível em https://sintesecriminal.com/wp-content/uploads/2023/05/MPF_criptoativos_perseucaoPATRIMONIAL.pdf. Acesso em 05 mar.2024.

criptoativos ocorra de maneira paralela e ainda atrelada ao antigo processo de execução por meio de ofício.

É certo que, na tentativa de contornar essa situação, a Receita Federal do Brasil editou a Resolução nº 1.888/2019²⁴⁴, já mencionada em tópico anterior da nossa pesquisa, que, em apertada síntese, obriga as *exchanges* – entendidas como as pessoas jurídicas, ainda que não financeiras, que oferecem serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos -, bem como pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, a fornecerem informações à Secretaria Especial da Receita Federal, com a utilização do sistema “Coleta Nacional”, disponibilizado por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), sobre as operações realizadas com criptomoedas, ainda que não detenham a sua custódia.

Tais informações deverão ser transmitidas à Receita Federal do Brasil mensalmente, até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do mês-calendário subsequente àquele em que ocorreu o conjunto de operações realizadas com criptoativos, quanto às obrigações previstas no art. 7º da resolução, ou do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, quanto à obrigação prevista no art. 9º da resolução, sob pena de multa e comunicação do Ministério Público Federal, quando houver indícios da ocorrência de crimes de lavagem de capitais.

Todavia, a obrigatoriedade de prestação de informações à Receita Federal do Brasil acerca das movimentações com criptoativos não resolve a problemática apresentada e não elimina a necessidade da imediata implementação, dentro do sistema *Sisbajud*, da penhora de criptoativos diretamente perante o ambiente *blockchain*.

A propósito, a doutrina de Lopes Filho afirma que, embora tenha havido o acordo de criação do *Sisbajud* com perspectivas de, futuramente, o sistema ser dotado da possibilidade de localização e bloqueio de valores depositados em

²⁴⁴ BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Instrução Normativa nº 1888, de 03 de maio de 2019*. Op. cit.

forma de criptomoedas, “até o momento, o sistema ainda não é dotado de tal funcionalidade”²⁴⁵.

Por outro lado, no ano de 2020, após a criação do *Sisbajud*, o Banco Central do Brasil (Bacen) declarou que não pretendia, pelo menos até aquele momento, autorizar o bloqueio de criptoativos em *exchanges*, uma vez que a administração e o desenvolvimento do *Sisbajud* ficariam totalmente com o Conselho Nacional de Justiça²⁴⁶.

Ademais, o mesmo Bacen, por meio do Comunicado nº 40.874, de 6 de novembro de 2023, esclareceu que as empresas prestadoras de serviços de ativos virtuais, sejam elas *exchanges*, carteiras ou outros provedores de serviços de criptoativos, mencionadas no art. 9º, da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, não precisam de autorização ou qualquer outra licença para operar no país, até que novo ato normativo do Banco Central sobre a matéria entre em vigor.

Desse modo, dada a problemática que permanece no tocante à regulação das *exchanges* e à impossibilidade material de penhora de criptoativos por meio do *Sisbajud*, fatos que funcionam como incentivos à inadimplência e à ocultação de patrimônio pelos devedores, a proposta do presente trabalho é que tal ferramenta tecnológica seja criada e disponibilizada o mais rapidamente possível, mediante diálogo institucional com o Banco Central, e sua integração seja efetivada pelo Conselho Nacional de Justiça, devendo ser destinado orçamento público especialmente voltado a tal desiderato.

Para tanto, deverá ser celebrado um novo acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, o Banco Central do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, especialmente voltado à implementação da ferramenta “Penhora de Criptoativos” no sistema *Sisbajud*, devendo ser fixado prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da celebração do acordo, para a sua efetivação.

No mesmo ato, o Banco Central, caso ainda não tenha feito, deverá se comprometer a expedir ato normativo regulamentando as atividades das

²⁴⁵ LOPES FILHO, Alexandre Pacheco. *A penhora de criptomoedas em processos de execução*. Artigo disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/356443/a-penhora-de-criptomoedas-em-processos-de-execucao>. Acesso em 05 mar.2024.

²⁴⁶ Fonte: <https://br.cointelegraph.com/news/exclusive-brazilian-central-bank-does-not-intend-to-block-bitcoin-on-cryptocurrency-exchanges>. Acesso em 05 mar.2024.

prestadoras de ativos virtuais em atuação no país, em prazo menor ao da implementação da nova ferramenta do *Sisbajud*.

Referido acordo de cooperação técnica deverá prever, ainda, dentre outros assuntos:

a) A forma pela qual deverá se operacionalizar a integração do sistema do Poder Judiciário com o ambiente *blockchain* e as ferramentas tecnológicas que serão utilizadas;

b) As prestadoras de serviços virtuais que estarão abrangidas pelo novo sistema, sendo que, em um primeiro momento, o sistema abará aquelas em atuação no país e que estejam reguladas pelo Banco Central, até que haja acordo internacional possibilitando a integração do *Sisbajud* com outros países;

c) A previsão da transferência, após operacionalizada a penhora, dos criptoativos de titularidade do devedor, à carteira virtual do Juízo competente, o qual ficará responsável pela integridade dos ativos transferidos;

d) A outorga da condição de fiel depositário, assim reconhecida pelo Juízo competente, ao intermediário envolvido nas operações com criptoativos; e

e) As hipóteses em que ocorrerá o bloqueio de criptoativos sem a prévia ciência do ato pelo devedor.

Caso o executado mantenha diretamente *wallets* (carteiras de criptoativos) em seu poder ou tais ativos estejam depositados em ambientes descentralizados, no estrangeiro ou fora da regulação do Banco Central, a penhora de criptoativos continuará a ser requerida pelo ente fazendário ao juiz e, caso deferida, será cumprida por meio de Oficial de Justiça, devendo o devedor informar a sua senha de acesso, uma vez que a adoção da proposta acima pressupõe a existência de criptoativos depositados em prestadoras de ativos virtuais em atuação no Brasil e com devidamente reguladas pelo Banco Central.

Na tentativa de solucionar a situação acima suscitada, será proposta, no próximo tópico, uma alteração legislativa específica na Lei de Execuções Fiscais, que confira maiores poderes mandamentais ao juiz quando os ativos estiverem em poder diretamente dos executados.

4.3 – A certificação da penhora de criptoativos por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos e a sua integração ao sistema *blockchain*.

Em complemento à hipótese elencada no tópico anterior e com o objetivo de trazer maior certificação, publicidade e segurança jurídica à penhora dos criptoativos no bojo das execuções fiscais, viabilizada pelo sistema *Sisbajud*, a próxima proposta deste trabalho implica uma providência adicional de formalização do registro da penhora por meio dos cartórios de registro de títulos e documentos, bem como a sua integração ao ambiente *blockchain*.

O registro da penhora dos criptoativos no cartório de títulos e documentos, mesmo já tendo havido uma prévia certificação do ato pelo Poder Judiciário e o depósito daqueles ativos em conta judicial na *blockchain*, se trata de uma ferramenta complementar para conferir maior publicidade, autenticidade e segurança ao ato, principalmente perante terceiros.

Ademais, a doutrina há muito tempo já discute a tendência de aumento da utilização dos cartórios com um instrumento auxiliar do Poder Judiciário, defendendo inclusive a desjudicialização de diversas funções administrativo-executivas atinentes às execuções cíveis e fiscais.

A propósito, as lições de Ribeiro, que defende a viabilidade da delegação de atos administrativos correlatos às execuções cíveis para as serventias extrajudiciais, inclusive estabelecendo critérios de remuneração dos tabeliães de protesto, assegurado o livre acesso das partes ao Poder Judiciário, caso constatada alguma ilegalidade ou abuso de poder:

Sugere-se que ao tabelião de protesto profissional de direito concursado seja delegada a função pública da execução de títulos, havendo a ampliação de suas atividades. Nos termos do artigo 263 da Constituição Federal, sustenta-se que a remuneração seja realizada de acordo com os emolumentos fixados por lei e a fiscalização praticada pelos tribunais e corregedorias. O acesso ao Poder Judiciário fica resguardado por meio da oposição dos embargos do devedor caso o jurisdicionado sinta-se lesado ou ameaçado em seu direito.²⁴⁷

Em termos legislativos, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.204, de 2019²⁴⁸, que dispõe sobre a desjudicialização da execução cível de

²⁴⁷ RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da Execução Civil*. Tese de doutoramento apresentada à PUC/SP, sob orientação do Professor Doutor João Batista Lopes. Data da defesa: 07/08/2012. Acesso em 03 mar. 2024.

²⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Consulta disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/>

títulos judiciais e extrajudiciais, promovendo alterações nas Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências); nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 (define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências); nº 10.169, de 29 de setembro de 2000 (regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro); e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), disciplinando a execução extrajudicial civil para a cobrança de títulos judiciais e extrajudiciais e atribuindo ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução.

Caso seja aprovado o projeto em análise, o tabelião de protestos, na condição de agente de execução, terá diversas funções administrativas, antes somente desempenhadas pelo Poder Judiciário, tais como o exame dos requisitos do título executivo, a eventual ocorrência de prescrição ou decadência, a consulta de bases de dados para localização do devedor e de seu patrimônio, a realização da citação do executado para o pagamento da dívida, a realização da penhora e da avaliação dos bens e a prática de atos de expropriação, dentre outras providências (art. 4º e incisos).

O projeto de lei em análise, inclusive, prevê que tais funções administrativas possam ser delegadas pelos tabeliões de protesto aos seus substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução (art. 4º, § 3º).

Para a realização da penhora de ativos, o projeto de lei autoriza aos cartórios se valerem de pesquisas na chamada “base de dados mínima obrigatória”, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, que deverá franquear aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios firmados com o Poder Judiciário para a consulta de informações (art. 29).

/materia/139971#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%206204%2C%20de%202019&text=Ementa%3A,2015%20%E2%80%93%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.. Acesso em 05 mar.2024.

Nos termos do procedimento acima, fica ressalvada a atuação do Poder Judiciário, uma vez que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente (art. 18).

Frise-se que, embora o projeto de lei em tramitação no Senado faça referência à desjudicialização da execução cível, nada impede que os seus fundamentos também sejam utilizados para a execução fiscal, dada a compatibilidade entre os procedimentos, inclusive com utilização subsidiária do CPC no processo de execução fiscal (cf. o artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/1980 e o artigo 15 do CPC).

Atualmente, referido projeto legislativo está aguardando a designação de relator, apresentando como última movimentação a data de 06/07/2023²⁴⁹.

O projeto de lei supramencionado é passível de críticas, uma vez que torna como regra a desjudicialização da execução cível, deixando para o Poder Judiciário uma tarefa secundária, atuando somente no caso de eventual ilegalidade ocorrida no procedimento.

Contudo, a existência daquele projeto legislativo demonstra uma tendência no Brasil do aumento das atribuições administrativas a serem desempenhadas pelos cartórios, que deixarão de ser meros coadjuvantes da justiça, para se tornarem ferramentas essenciais à eficiência do processo de execução, resguardada a atuação do Poder Judiciário, quando houver lesão ou ameaça de lesão a direito.

É certo que, mesmo antes da eventual aprovação do projeto legislativo em referência, nada impede que sejam delegados maiores poderes executórios aos cartórios extrajudiciais, por meio de atos normativos infralegais expedidos pelo Poder Judiciário, em especial pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais de Justiça dos Estados, órgãos constitucionalmente encarregados de fiscalizar os cartórios por meio das suas Corregedorias (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988), inclusive com auxílio dos Tribunais de Contas, se necessário.

Ressalte-se que há previsão normativa expressa da competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos

²⁴⁹ BRASIL. Poder Legislativo. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Op. cit.

normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços extrajudiciais (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça), bem como previsão legal acerca da obrigação dos serviços extrajudiciais de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (cf. artigos 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994).

De qualquer modo, no próximo tópico, será apresentada uma nova hipótese, propondo a alteração específica na Lei de Execuções Fiscais, com previsão expressa da formalização da penhora de criptoativos por meio dos cartórios de registros de títulos e documentos.

Independente da forma pela qual os cartórios de registro de títulos e documentos sejam instados a atuar nas execuções fiscais envolvendo penhora de criptoativos - seja pela alteração da LEF, seja pela delegação de atos pelo CNJ -, tornar-se-á necessária a capacitação dos tabeliães e seus prepostos para a atuação no sistema *blockchain*, uma vez que, naturalmente, será essencial uma maior integração do sistema eletrônico dos cartórios, bem como serão necessários esforços para a padronização de procedimentos, com elaboração, inclusive, de modelos de certidões de registro de penhora de criptoativos.

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça, de forma inédita, publicou, no ano de 2020, o Provimento nº 100, de 26 de maio daquele ano, prevendo a utilização de uma *blockchain* própria para a validação de documentos.

Tal ato normativo foi revogado pelo Provimento nº 149, de 30/08/2023²⁵⁰, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), regulamentando os serviços notariais e de registro e prevendo também a utilização da *blockchain* pelos tabeliães.

Assim, atualmente, há a previsão da utilização do sistema e-Notariado pelos tabelionatos, tendo sido desenvolvida a *blockchain Notarchain* pelo Colégio Notarial do Brasil, por meio da utilização da plataforma *Hyperledger Fabric*, uma rede exclusiva dos notários. Ao utilizar essa tecnologia, cada

²⁵⁰ BRASIL. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Provimentos. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 09 mar.2024.

tabelionato de notas funcionará como um “nó” de validação da rede, armazenando os blocos recebidos dos serviços do e-Notariado²⁵¹.

Tais atos do CNJ, sem dúvida, trouxeram previsões inovadoras no âmbito dessa nova realidade que se coloca, onde o ambiente digital assume cada vez maior importância, sendo o *blockchain* um campo fértil para a regulamentação de sua utilização.

Esperamos que, em breve, os cartórios de todo Brasil possam ter acesso ao ambiente *blockchain* descentralizado dos criptoativos, podendo nessa via receber pagamentos e realizar atos de penhora e/ou certificação.

4.4 – Propostas de alterações na Lei das Execuções Fiscais.

Conforme mencionado no tópico 3.3 deste trabalho, a penhora de criptoativos ainda é um assunto que demanda discussões doutrinárias e divergências no âmbito do próprio Poder Judiciário, havendo, até recentemente, decisões judiciais que não a admitem, mesmo após a vigência do novo marco legal dos criptoativos, conforme se extrai do seguinte excerto:

As criptomoedas não são passíveis de serem penhoradas, por falta de regulamentação das moedas digitais no âmbito do Banco Central do Brasil (Bacen) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). O entendimento é da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), que negou um pedido de expedição de ofícios para corretoras de criptomoedas para localizar ativos digitais dos devedores em uma execução trabalhista. Segundo o colegiado, a falta de regulamentação inviabiliza a busca via Sisbajud (Sistema de envio de ordens judiciais de bloqueio de valores eletronicamente) (TRT 18, Processo nº 0011935-43.2016.5.18.0004)²⁵²

Por seu turno, no tópico 3.4 desta pesquisa, foram apresentados alguns problemas práticos decorrentes da efetivação da penhora de criptoativos nas execuções fiscais, em especial a alta volatilidade do seu valor no mercado de capitais e a dificuldade de formalização do registro da penhora.

²⁵¹ Fonte: <https://livecoins.com.br/colegio-notarial-do-brasil-usa-blockchain-propria-e-novo-sistema/>. Acesso em 09 mar.2024.

²⁵² Disponível em [https://www.lex.com.br/2a-turma-decide-que-penhora-de-criptomoedas-depende-de-oficio-a-receita-federal/#:~:text=As%20criptomoedas%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20pass%C3%ADveis,d e%20Valores%20Mobili%C3%A1rios%20\(CVM\)](https://www.lex.com.br/2a-turma-decide-que-penhora-de-criptomoedas-depende-de-oficio-a-receita-federal/#:~:text=As%20criptomoedas%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20pass%C3%ADveis,d e%20Valores%20Mobili%C3%A1rios%20(CVM).). Notícia veiculada em 21/03/2023. Acesso em 21 fev.2024.

Reunindo as informações acima e com vistas a trazer maior segurança jurídica e pacificar a doutrina e a jurisprudência no sentido da plena penhorabilidade dos criptoativos, a quinta hipótese propõe alterações no texto da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1984).

A primeira alteração passaria a tipificar, de forma expressa, os criptoativos no rol dos bens penhoráveis, cuja ordem de penhora tornar-se-ia expressamente preferencial, conforme o seu artigo 11, *caput* e inciso VIII, com nova redação que, na nossa proposta, seria a seguinte:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá, preferencialmente, à seguinte ordem (N.R.) (grifou-se):

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII – direitos, ações e criptoativos (N.R.) (grifou-se).

A tipificação expressa na lei coaduna-se, inclusive, com o entendimento cristalizado na III Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, ocorrida no ano de 2023, cujo enunciado nº 209 reconheceu o cabimento de penhora de criptoativos, independente da atribuição de ônus da prova ao exequente de que o executado possua patrimônio em criptoativos:

EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENUNCIADO 209: É cabível pedido de penhora de criptoativos, desde que indicadas pelo requerente as diligências pretendidas, ainda que ausentes indícios de que o executado os tenha. Justificativa: Parte 1: criptoativos são bens, no sentido do termo empregado pelo art. 789 do CPC. Parte 2: há várias diligências possíveis para a busca de criptoativos, cabendo ao requerente indicar as que pretende, em observância ao dever de cooperação (CPC, art. 6º). Parte 3: não é ônus do requerente provar que o requerido possui patrimônio em criptoativos (CPC, art. 373), nem é requisito ao deferimento de diligências de investigação patrimonial a prova anterior quanto à existência de bens pelo alvo. Sobre a necessidade do enunciado, cf., p. ex.:

Já a previsão o termo “preferencialmente”, incluído no art. 11, *caput*, da LEF, visa adequar referido dispositivo ao artigo 15, *caput*, I e II, do mesmo diploma legal.

O inciso I do art. 15 da LEF, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe sobre a possibilidade de, em qualquer fase do processo, o executado requerer a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia.

Tal redação teve sua alteração motivada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em 04 de setembro de 2020, editou a Súmula 406, no seguinte sentido:

A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, conforme expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei nº 6.830/1980).

O art. 15, II, da LEF, por seu turno, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa de requerer a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 do mesmo diploma, bem como o reforço da penhora eventualmente insuficiente.

Assim, no bojo de um processo de execução fiscal, caso a penhora recaia, por exemplo, sobre determinado criptoativo (art. 11, VIII, da LEF), o representante fazendário, utilizando-se da prerrogativa do art. 15, II, da LEF, deverá avaliar a viabilidade da penhora e, se for o caso, requerer a sua substituição por outro bem, ou ainda o reforço da penhora, caso seja comprovada eventual depreciação desproporcional do ativo, ou mesmo sua alienação antecipada, conforme será exposto abaixo, em outra proposta de modificação legislativa.

A sugestão de inclusão dos criptoativos na última categoria de bens penhoráveis (art. 11, VIII, da LEF), justifica-se em razão da ausência de sua equiparação legal a dinheiro, que continuaria a ter prioridade dentre os bens penhoráveis. Assim, os criptoativos, por possuírem natureza jurídica de ativos

²⁵³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Processual Civil. Enunciados Aprovados. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em 09 mar.2024.

financeiros, podem ser equiparados, para fins de penhora, a direitos e ações com cotação em bolsa de valores.

A terceira alteração proposta na Lei de Execuções Fiscais visa contemplar o entendimento firmado na III Jornada de Direito Processual Civil Conselho da Justiça Federal, por meio do Enunciado nº 162, que concede maiores poderes mandamentais ao juiz no âmbito da penhora de criptoativos, na tentativa de regular a hipótese de existência de criptoativos diretamente em poder dos devedores executados, *in verbis*:

ENUNCIADO 162: São cabíveis medidas indutivas, coercitivas e mandamentais visando a compelir o devedor a transferir criptoativos ou saldos em criptoativos que lhe pertençam para endereço público que venha a ser indicado por ordem judicial. Justificativa: Parte 1: em conformidade com recente decisão proferida pelo STF na ADI 5941 (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102>), que reconheceu a constitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC. Parte 2: criptoativos com custódia própria do devedor; saldos em criptoativos com crédito em nome do devedor²⁵⁴.

Desse modo, o art. 11 da LEF passaria a prever a possibilidade de o juiz, no âmbito das execuções fiscais, constatada a existência de criptoativos ou saldo de criptoativos de titularidade do executado, expedir ordem para que este seja compelido a transferir os criptoativos ou seus saldos para o endereço público que venha a ser indicado na ordem judicial:

Art. 11 (...)

§ 4º - O juiz poderá se valer de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais visando a compelir o devedor a transferir criptoativos ou saldos em criptoativos que lhe pertençam para endereço público que venha a ser indicado por ordem judicial (Incluído pela Lei nº).

A quarta alteração proposta na Lei de Execuções Fiscais refere-se à alta volatilidade dos criptoativos no mercado e à ausência de previsão legislativa específica acerca da possibilidade de sua alienação antecipada no âmbito das execuções fiscais.

Nesse sentido, conforme visto no tópico 4.1.2, relativo ao estudo do Roteiro de Atuação Criptoativos: Persecução Patrimonial, do Ministério Público Federal, o Brasil, assim como outros países, ainda não conta com uma legislação específica sobre a alienação antecipada de criptoativos penhorados, sendo a nossa legislação de regência, por analogia, o artigo 144-A do Código de

²⁵⁴ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *III Jornada de Direito Processual Civil*. Enunciados Aprovados. Op. Cit.

Processo Penal. Outrossim, não há também, no nosso país, uma regulamentação específica da forma pela qual deverá ser feito esse procedimento.

Para suprir essa dupla carência legislativa, a proposta a seguir altera os artigos 11 e 21 da Lei de Execuções Fiscais, passando a prever a possibilidade de alienação antecipada de criptoativos, em razão de sua alta volatilidade no mercado de capitais, além do procedimento que deverá ser observado em relação ao depósito do produto da alienação, conforme a nova redação abaixo:

Art. 11 (...)

§ 5º - No caso da penhora de criptoativos, nos termos do inciso II do *caput*, dada sua alta volatilidade no mercado de capitais, o juiz determinará a sua alienação antecipada, com vistas a preservar o seu valor, devendo tal alienação ocorrer por meio de prestadoras de serviços virtuais sediadas no país e reguladas pelo Banco Central do Brasil (Incluído pela Lei nº).

Art. 21 (...)

§ 1º - Na hipótese da alienação antecipada de criptoativos, nos termos do art. 9º, *caput* e inciso II, desta Lei, o seu produto será depositado em conta judicial especialmente criada para este fim (Incluído pela Lei nº).

Por fim, a última alteração proposta na Lei de Execuções Fiscais refere-se à possibilidade de registro da penhora por meio de cartório de títulos e documentos, sendo apresentada, a seguir, uma sugestão de redação aos artigos 7º, IV, e 14, IV, do referido diploma legal:

Art. 7º - O despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

(...)

IV – registro da penhora ou arresto, inclusive por meio de cartório de títulos e documentos, independentemente do pagamento de custas ou despesas, observado o disposto no artigo 14 (N.R.).

Art. 14 – O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

(...)

IV – no Cartório de Títulos e Documentos, no caso de penhora de criptoativos.

Embora as hipóteses acima apresentadas não esgotem e nem possuam a pretensão de encerrar as discussões sobre as formas de aperfeiçoar e penhora de criptoativos no âmbito das execuções fiscais, espera-se que elas tragam certa contribuição acadêmica inédita e inspirem a continuidade da presente pesquisa pelos anos e décadas que seguem, uma vez que o incessante avanço

tecnológico depende, sem dúvida, de constante acompanhamento pela ciência jurídica.

CONCLUSÃO

O advento da sociedade da informação revolucionou a maneira de concepção da sociedade moderna, tendo havido uma alteração brusca dos modos de produção e a inserção da tecnologia da informação como valor primordial nas relações econômicas, com o afastamento, ao menos em parte, da figura do Estado.

Tal avanço tecnológico decorrente da sociedade da informação ensejou o aperfeiçoamento de novas formas de circulação de capital, abrindo espaço para o surgimento das moedas virtuais, concebidas com o intuito de substituir os meios de pagamento tradicionais e que tendem a atingir tal objetivo ao longo dos próximos anos.

A gênese dos criptoativos não decorreu unicamente da publicação do *White Paper* de 2008, mas foi fruto de um largo desenvolvimento teórico que teve o seu início na década dos anos 1980, por meio de diversas obras publicadas por estudiosos da área tecnológica.

Se, por um lado, os criptoativos trouxeram grandes mudanças às formas de circulação de capital, por outro lado, o exponencial crescimento de sua utilização chamou a atenção das autoridades internacionais, que passaram, em sua grande maioria, a aceitar os criptoativos como forma de pagamento, mas, ao mesmo tempo, a defender a necessidade de sua regulação.

O crescimento do uso de criptoativos na atual sociedade da informação abriu espaço para discussões jurídicas e políticas acerca de aspectos regulatórios, inclusive suas espécies, limites e formas de fiscalização.

Como destaque regulatório no mundo, no ano de 2023, após longa tramitação, o Parlamento Europeu aprovou o MiCA, com previsão de vigência escalonada durante os próximos anos.

Já no Brasil, após longo período de regulação dos criptoativos unicamente por órgãos componentes do Sistema Financeiro Nacional, em especial o Banco Central do Brasil, foi aprovado o marco legal dos criptoativos, Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2023, merecedor de críticas positivas, por ser inédito no país, e negativas, pelo seu caráter altamente genérico e principiológico.

No campo jurídico, os criptoativos podem ser qualificados como ativos virtuais, que nada mais são do que representações digitais de um valor, que pode ser negociado por meios eletrônicos e utilizado para a realização de pagamentos ou investimentos, não se confundindo, entretanto, com as moedas eletrônicas, os ativos mobiliários ou os ativos financeiros em geral.

Após a publicação do novo marco legal, o Banco Central do Brasil, designado pelo Governo Federal como autoridade regulatória dos criptoativos, abriu consulta pública em dezembro de 2023, para obter, junto à sociedade, subsídios que levarão ao prosseguimento de sua regulamentação do mercado de prestação de serviços de ativos virtuais no país.

No tocante às execuções fiscais, regidas atualmente pela Lei nº 6.830/1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, não há, no texto de quaisquer dos dispositivos legais referidos, referência expressa aos criptoativos como bens suscetíveis de penhora nos feitos executivos, o que leva à parte da doutrina e da jurisprudência a afastar a caracterização dos criptoativos como bens penhoráveis, ainda mais sob o viés prático, tendo em vista que os usuários não possuem, em sentido estrito, o criptoativo, mas apenas o conjunto de chaves privadas que dão acesso ao ambiente *blockchain*.

Dessa forma, a doutrina e a jurisprudência ainda oscilam e apresentam certa resistência à penhora dos criptoativos nas execuções fiscais, principalmente em razão da inexistência de previsão legal expressa desses ativos no rol de bens penhoráveis – embora uma interpretação da norma pudesse enquadrar os criptoativos como quaisquer ativos de valor econômico, nos termos do art. 11, VIII, da LEF -, bem como a ausência de liquidez, extrema volatilidade, insegurança jurídica desse tipo de procedimento, inexistência de regulação específica do Banco Central e impossibilidade de comprovação com segurança, por exemplo, de que o executado é possuidor de tais bens.

Com a devida vênia à corrente refratária, os criptoativos podem ser objeto de penhora nas execuções fiscais, uma vez que, embora qualificados como ativos virtuais de natureza imaterial, são dotados de conteúdo econômico, estando sujeitos ao princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, não havendo qualquer impedimento legal ou constitucional ao procedimento da penhora daqueles ativos.

Admitida juridicamente a penhorabilidade dos criptoativos no bojo das execuções fiscais, surgem problemas práticos decorrentes do procedimento, relacionados principalmente ao grande número de espécies de criptoativos existente no mercado, à extrema variabilidade do seu valor no mercado financeiro e à dificuldade de certificação da penhora de um ativo que não existe no mundo físico, mas apenas no mundo virtual.

Desse modo, foram propostas, sem pretensão de esgotamento das discussões sobre o tema, algumas hipóteses para o aperfeiçoamento da penhora dos criptoativos nas execuções fiscais.

A prática de fraude fiscal estruturada se dá pela conversão fraudulenta de bens dos devedores em criptoativos, com conseqüente ocultação e transferência fraudulenta daqueles ativos no ambiente *blockchain* para impossibilitar a sua penhora pelo fisco, havendo um grande desafio na superação dessa problemática, principalmente ante os catalizadores da lavagem de dinheiro com criptoativos: descentralização, pseudoanonimidade e globalidade.

Por ser também um instrumento de arrecadação fazendária e de localização de ativos financeiros penhoráveis em nome dos criminosos, o combate à fraude fiscal estruturada deverá pautar a ação dos agentes fazendários e da persecução penal, inclusive no âmbito das execuções fiscais.

Por sua vez, a Reforma Tributária promoveu a unificação dos principais tributos em termos arrecadatórios estatais, tornando-se necessária a padronização de procedimentos fiscalizatórios, o que inclui a unificação dos principais órgãos de combate à fraude fiscal estruturada e a adoção de um roteiro de atuação de âmbito nacional.

Portanto, com vistas ao incremento no combate à fraude fiscal estruturada e à compatibilização de procedimentos decorrentes da Reforma Tributária, a primeira hipótese envolve a edição de um “Roteiro de Atuação Fazendária Criptoativos: Persecução Patrimonial”, a trazer diretrizes básicas e orientar os Procuradores Federais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os Auditores da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, para a adoção conjunta de medidas urgentes de recuperação do crédito tributário envolvendo fraude fiscal estruturada no âmbito da CBS e do IBS.

A segunda hipótese, por seu turno, propõe a criação do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos Nacional (Cira Nacional), por meio de resolução conjunta de todos os entes públicos por ele abrangidos, nos mesmos moldes do Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária), a ser integrado pelo Ministro da Fazenda (que o presidirá) e por representantes da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda e Planejamento dos Estados e do Distrito Federal, por representantes das Procuradorias da União, dos Estados e do Distrito Federal e por representantes dos Ministérios Públicos Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

A partir do compromisso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de constante aperfeiçoamento do *Sisbajud*, a terceira hipótese é que tal sistema passe a contemplar uma ferramenta tecnológica que possibilite a sua integração automatizada ao ambiente *blockchain* e às prestadoras de serviços virtuais (*exchanges*), permitindo a penhora imediata de criptoativos pertencentes aos devedores inadimplentes nas execuções fiscais, sem a prévia necessidade de expedição de ofícios.

Assim, foi apresentada a proposta de criação de uma nova ferramenta intitulada “Penhora de Criptoativos” no *Sisbajud*, que abarcará em um primeiro momento as corretoras em atuação no país e reguladas pelo Banco Central.

Frise-se que, mesmo com a adoção das hipóteses acima elencadas, ainda resta um problema sem solução aparente, uma vez que há uma diferenciação entre transações de criptoativos realizadas com intermédio das *exchanges* centralizadas (empresas operadoras de criptoativos) e transações pelas *exchanges* descentralizadas praticadas entre usuários (P2P), sendo que, nesse último caso, o Poder Judiciário, em tese, não pode acessar as chaves privadas dos usuários, onde ficam registradas as suas identidades, mas apenas a chave pública, fator que dificulta sobremaneira as investigações pelas autoridades de persecução penal, havendo um desafio tecnológico a ser superado nos próximos anos.

Para abarcar, ao menos parcialmente, a situação em epígrafe, propôs-se a inclusão do § 4º ao art. 11 da LEF, atribuindo-se ao juiz, na execução fiscal de criptoativos, maiores poderes mandamentais, coercitivos e indutivos, nos termos do entendimento firmado na III Jornada de Direito Processual Civil do

Conselho da Justiça Federal (Enunciado nº 162), que trata especificamente da penhora de criptoativos.

Desse modo, o art. 11, § 4º, da LEF, passaria a prever a possibilidade de o juiz, no âmbito das execuções fiscais, constatada a existência de criptoativos ou saldo de criptoativos de titularidade do executado, expedir ordem para que este seja compelido a transferir os criptoativos ou seus saldos para o endereço público que venha a ser indicado na ordem judicial

Como objetivo de trazer maior certificação e segurança jurídica à penhora dos criptoativos no bojo das execuções fiscais viabilizada pelo sistema *Sisbajud*, a quarta hipótese prevê a utilização dos cartórios de títulos e documentos para formalização da penhora de criptoativos e sua integração também ao sistema *blockchain*.

Os cartórios já são encarados pela doutrina e própria jurisprudência como agentes de execução administrativa nas execuções cíveis, havendo uma tendência forte de desjudicialização parcial das execuções, exemplificada pelo Projeto de Lei nº 6204/2019, que trata da desjudicialização da execução cível, cujos fundamentos podem ser adotados na execução fiscal, que se utiliza de forma subsidiária dos procedimentos do Código de Processo Civil.

Ademais, os cartórios atualmente contam com o sistema e-Notariado, tendo desenvolvido um sistema próprio (*Notarchain*), pela plataforma digital *Hyperledger Fabric*, nada impedindo sua integração ao *blockchain*.

A quinta hipótese, por fim, propõe alterações na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1984), que passaria a prever, de forma expressa, os criptoativos no rol dos bens penhoráveis (art. 11, VIII, da LEF), sendo tal ordem de penhora expressamente preferencial (art. 15, II, da LEF), podendo a Fazenda Pública requerer, a qualquer momento, a substituição dos criptoativos penhorados por outros bens, bem como o reforço da penhora, em razão da grande volatilidade do seu valor.

A alteração dos artigos 11 e 21 da LEF, por sua vez, possibilitaria a penhora antecipada dos criptoativos na execução fiscal, com inspiração no roteiro de atuação Ministério Público Federal e utilização, por analogia, do 144-A do Código de Processo Penal, com previsão da determinação judicial de imediata alienação antecipada daqueles ativos virtuais, cujos valores obtidos

com a venda deverão ser depositados em conta judicial especialmente criada para este fim.

Por fim, é proposta a alteração aos artigos 7º, IV e 14, IV, da LEF, com possibilidade de registro da penhora por meio dos cartórios de títulos e documentos, como meio de garantir maior segurança jurídica ao procedimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alexandre Ferreira e Assumpção; e SILVA, Priscilla Menezes da. **“Exequibilidade da penhora de criptomoedas no processo de execução brasileiro”**. In Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça | e-ISSN: 2525-9814 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 70 – 90 | Jan/Jun. de 2018.

ARAÚJO, Gustavo Henrique Sena de. **A eletrônica dos meios de pagamentos e os determinantes para o seu desenvolvimento**. Dissertação para obtenção do grau de mestre apresentada à Escola Brasileira de Economia e Finanças da Fundação Getúlio Vargas (FGV-RIO). Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/25758>. Acesso em 15 set.2023.

ASSIS, João Pedro Ribeiro; PEIXOTO, Tâmara Oliveira. **As criptomoedas na integralização de capital em sociedades empresárias**. Artigo disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-09/opiniao-criptomoedas-capital-sociedades-empresarias>. Acesso em 20 set.2023.

AUILO, Rafael Stefanini; e BRUSCHI, Maria Luísa e Souza. **As recentes mudanças legislativas e a penhora de criptoativos**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-abr-13/auilo-bruschi-mudancas-legislativas-penhora-criptoativos#:~:text=Em%20dezembro%20de%202022%20foi,servi%C3%A7os%2C%20tamb%C3%A9m%20chamadas%20de%20exchanges>. Acesso em 25 out.2023.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro** (atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi). 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BARBOSA, Paulo Marcel Grisoste Santana. **Penhora de Criptomoedas**. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/penhora-de-criptomoedas/1508531748>. Acesso em 05 mar.2024.

BECHARA, F.R. and SCHUCH, S.B. (2021), **Cybersecurity and global regulatory challenges**, Journal of Financial Crime, Vol. 28 No. 2, pp. 359-374. <https://doi.org/10.1108/JFC-07-2020-0149>.

BELL, Daniel. **The Coming of Post Industrial Society (1973)** *apud* ROCHA, Paulo César da Silva; JUCÁ, Sandro César Silveira; e SILVA, Solonildo Almeida da. A evolução das Tecnologias da Informação e Comunicação na perspectiva de Touraine, Bell e Castells. Res., Soc. Dev. 2019; 8(5): e1885928. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/5606/560662196019/html/>. Acesso em 15 set.2023.

BELLO, Douglas Sena; SAAVEDRA, Giovani Agostini. **A necessária reflexão acerca da expansão legislativa do compliance decorrente da relação de criptomoedas como os bitcoins e a lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 147, p. 251-272, set. 2018.

BOTELHO, Victor de Oliveira. **Impenhorabilidade dos Depósitos em Dinheiro em Cadernetas de Poupança**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 165-185, 2º sem. 2018 – ISSN 1678-3425. Acesso em 24 out.2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. *Comunicado nº 25.306, de 19/02/2014*. “Esclarece sobre os riscos decorrentes da aquisição das chamadas “moedas virtuais” ou “moedas criptografadas” e da realização de transações com elas”. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265825>. Acesso em 22.mai.2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Comunicado nº 31.379, de 16/11/2017: alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais**. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352560>. Acesso em 18 set.2023.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução nº 1 de 12/08/2020**. Publicada no DOU de 13/8/2020, Seção 1, p. 44-48 Disponível em <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=1>. Acesso em 15 set.2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Estudo comparativo analisa execução fiscal no Brasil e outros seis países**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/radio/programas/497335-estudo-comparativo-analisa-execucao-fiscal-no-brasil-e-outros-seis-paises/>. Acesso em 25 set.2023.

BRASIL. Casa da Moeda. **Casa da Moeda do Brasil: 290 anos de História, 1694/1984**. Disponível em <https://www.casamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-do-dinheiro.html>. Acesso em 15 set.2023.

BRASIL. Casa de Moeda. **Origem do dinheiro**. Disponível em <https://www.casamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-do-dinheiro.html>. Acesso em 15 set.2023.

BRASIL. **Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022, que dispõe sobre o seguro-garantia**. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/circular-susep-n-662-de-11-de-abril-de-2022-392772088>. Acesso em 15 set.2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973** (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 25 set.2023.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 25 set.2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25/10/1966. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 25 set.2023.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Ofício Circular CVM/SSE 04/2023**. Disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sse1/oc-sse-0423.html>. Acesso em 20 abr.2023.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Ofício Circular CVM/SSE 04/2023**. Disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sse1/oc-sse-0423.html>. Acesso em 20 abr.2023.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 out.2022**. Publicado no DOU de 14 out.2022. Disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em 20 abr.2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **III Jornada de Direito Processual Civil. Enunciados Aprovados**. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil>. Acesso em 09 mar.2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Resolução nº 288, de 19 de março de 2024 (Publicada no Diário Eletrônico do CNMP de 7 de maio de 2024)**. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Maio/ED_78.07.05.2024-1-4.pdf. Acesso em 08 mai.2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). **Processo nº 1.00343.2023-21 (proposição)**. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/17363-cnmp-aprova-proposta-de-resolucao-que-disciplina-atuacao-do-mp-nos-casos-de-apreensao-custodia-e-liquidacao-de-ativos-virtuais>. Acesso em 12 mar.2024.

BRASIL. **Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d763.htm. Acesso em 25 set.2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em 26 set.2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969**: consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil. Disponível em Senado Federal: <https://legis.senado.leg.br/norma/524339>. Acesso em 15 set.2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0960.htm. Acesso em 25 set.2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20/12/2023 (DOU de 21/12/2023)**. Disponível em <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/emenda-constitucional-132-2023-reforma-tributaria.htm>. Acesso em 21 dez.2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020.** Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.222-de-5-de-fevereiro-de-2020-241828419>. Acesso em 20.ago.2022.

BRASIL. Governo Federal. **Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023** (regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer competências ao Banco Central do Brasil). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11563.htm. Acesso em 18 set.2023.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Economia. **Ofício Circular SEI nº 4081/2020/ME.** Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/OficioCircular4081criptomoedas.pdf>. Acesso em 18 set.2023.

BRASIL. **Lei de Execuções Fiscais** (Lei nº 6.830, de 22 de dezembro de 1980). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em 25 set.2023.

BRASIL. **Lei federal nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em 18 set.2023.

BRASIL. **Lei federal nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021** (*dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil*) (...)” Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14286.htm#art28. Acesso em 15 set.2023.

BRASIL. **Lei federal nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14430.htm. Acesso em 18 set.2023.

BRASIL. **Lei federal nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022** (dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições). Disponível em <https://in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.478-de-21-de-dezembro-de-2022-452739729>. Acesso em 24 dez.2022.

BRASIL. **Lei federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976** (dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em 18 set.2023.

BRASIL. **Lei federal nº 9.069, de 29 de junho de 1995.** (dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.069%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Plano%20Real,REAL%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.. Acesso em 18 set.2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Roteiro de Atuação Criptoativos: Persecução Patrimonial.** Disponível em https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/roteiro-atuacoes/criptoativos-persecucao-patrimonial?trk=article-ssr-frontend-pulse_little-text-block. Acesso em 20 fev.2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1600/2022.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/898193-projeto-regulamenta-casos-de-penhora-com-o-uso-de-criptomoedas/>. Acesso em 24 out.2023.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 41/2022/PGF/AGU, de 7 de dezembro de 2022.** Disponível em https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/PORTARIA_PGF_41_2022_GARANTIA.pdf. Acesso em 15 set.2023.

BRASIL. **Protocolo ICMS nº 66, de 3 de julho de 2009** (dispõe sobre a instituição do Sistema de Inteligência Fiscal (SIF) e intercâmbio de informações entre as unidades da Federação). Disponível em [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt066_09#:~:text=Entende%2Dse%20por%20fraude%20fiscal,tas%20fins%20\(organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas\)%3B](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2009/pt066_09#:~:text=Entende%2Dse%20por%20fraude%20fiscal,tas%20fins%20(organiza%C3%A7%C3%B5es%20criminosas)%3B). Acesso em 20 jan.2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa nº 1888, de 03 de maio de 2019** (Publicado(a) no DOU de 07/05/2019, seção 1, página 14). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>. Acesso em 20 abr.2023

BRASIL. **Regulamento nº 737, de 25 de novembro de 1850.** Disponível em <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/542>. Acesso em 25 set.2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.401, de 2021.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/109771?sequencia=44>. Acesso em 22 ago.2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019.** Consulta disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%206204%2C%20de%202019&text=Ementa%3A,2015%20%E2%80%93%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil..> Acesso em 05 mar.2024.

BRASIL. Superintendência dos Seguros Privados (SUSEP). **Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022.** Disponível em <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25882>. Acesso em 26 set.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A interpretação da lei de execução fiscal na jurisprudência do STJ.** Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/A-interpretacao-da-Lei-de-Execucao-Fiscal-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 25 set.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Precedentes Qualificados.** Tema 425. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=425&cod_tema_final=425. Acesso em 26 set.2023.

CARAS, M, H, M. **Quarta Revolução Industrial: um estudo bibliográfico da indústria 4.4 e suas principais tecnologias inseridas.** Conclusão de Curso, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2019. Disponível em: <http://www.ufjf.br/engenhariadeproducao/files/2017/11/marcelohenriquemartinscara.pdf>. Acesso em 15 set.2023.

CASTELLO BRANCO, Daniel; e FERREIRA, Marcos Fontes. **In Garantia e Penhora de Criptoativos em Execuções Fiscais.** Associação Paulista de Estudos Tributários (APET). Disponível em <https://apet.org.br/artigos/garantia-e-penhora-de-criptoativos-em-acoes-fiscais/#:~:text=Seguindo%20esse%20racional%2C%20alguns%20contribuintes,para%20garantir%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20fiscal..> Acesso em 15.set.2023.

CASTELLO, Melissa Guimarães. **Os criptoativos e a garantia de execuções fiscais. É viável uso de criptoativos como garantia em execução fiscal, com a consequente satisfação do crédito tributário?** Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tribuna-da-advocacia-publica/os-criptoativos-e-a-garantia-de-execucoes-fiscais-25112019>. Acesso em 24 out.2023.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Internet: Reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Vol. I. Editora Paz e Terra. Rio de Janeiro: 1999. Disponível em <https://globalizacaoeintegracaoregionalufabc.files.wordpress.com/2014/10/castells-m-a-sociedade-em-rede.pdf>. Acesso em 15 set.2023.

CASTILHO, Alexandre Affonso; BECHARA, Fábio Ramazzini. **A Súmula Vinculante nº 24 do STF e a fraude fiscal estruturada.** In revista Diálogos Possíveis. ISSN impresso 1677-7603, ISS eletrônico 2447-9047. Disponível em

<https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/download/623/548>. Acesso em 20 jan.2024.

CAVALCANTI, Z. V.; SILVA, M. L. S. **A importância da Revolução Industrial no mundo da tecnologia**. Anais Eletrônico, VII EPCC, CESUMAR, 2011. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/epcc-2011/wpcontent/uploads/sites/86/2016/07/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf. Acesso em 15 set.2023.

CAVALI, Marcelo Costenaro. **Manipulação do Mercado de Capitais: fundamentos e limites da repressão penal e administrativa**. 1ª ed. Editora Quartier Latin. São Paulo: 2018, p. 112/124.

CHAUM, David. **Computer Systems Established, Maintained, and Trusted by Mutually Suspicious Groups**. Versão original disponível em inglês: <https://nakamotoinstitute.org/literature/computer-systems-by-mutually-suspicious-groups/>. Acesso em 16 set.2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

COLLET, Martin. **Droit fiscal**. 4. ed. Paris. Presses Universitaires de France, 2013.

CUNHA FILHO, Marcelo de Castro. **Bitcoin e Confiança: análise empírica de como as instituições importam**. 1ª ed., D'Plácido, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7ª ed. Editora Malheiros, São Paulo: 2000. em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-07/marcelo-lauar-execucao-penhora-bitcoinsimprovavel>>. Acesso em 25 out.2023.

ESTELLITA, Heloísa. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro**. Resenha. Revista de Direito GV, v. 16, n. 1, São Paulo, p. 1-13, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?lang=pt>. Acesso em 20 jan.2024.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevero e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von; e ALVES, Giulia Ferrigno Poli Ide. **Breves reflexões sobre o uso de criptoativos para integralização do capital social e os ulteriores desdobramentos societários**. In Criptoativos: Estudos Regulatórios e Tributários. Coordenadores: Alexandre Evaristo Pinto, Pedro Eroles e Roberto Quiroga Mosquera. Editora Quartier Latin, São Paulo: 2021.

FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva depois da reforma**. 4. Ed. Coimbra. Coimbra Editora. 2004. n 1.6, p. 27-28. apud JÚNIOR, Humberto Theodoro, RDCPC. n ° 43 - set-out/2006.

FREITAS, Lídia Silva. **A memória polêmica da noção de sociedade da informação e sua relação com a área de informação.** Informação & Sociedade: Estudos, n. 2, v. 12, 2002, p. 1-23. Disponível em <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/91346>. Acesso em 15 set.2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A execução fiscal administrativa no direito comparado.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GOMES, Daniel de Paiva. **Moedas digitais, moedas eletrônicas, moedas virtuais e criptomoedas: sinônimos ou termos com significado próprio? Especialista explica o que são moedas digitais e quais os cuidados para investir nelas.** 24 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/moedas-digitais-moedaseletronicas-moedas-virtuais-e-criptomoedas-sinonimos-ou-terminos-com-significadoproprio,802ab7ee3263ecd7d9ef8d21133cbbf19cjs1sb1.html>. Acesso em 23.mai.2022.

GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. **A penhorabilidade de criptoativos em execução fiscal.** In Processo Administrativo, Judicial e Execução Fiscal no Século XXI, Coordenação de Paulo Cesar Conrado e Daniel de Paiva Gomes, Editora Max Limonad, Núcleo de Estudos Fiscais da FGV – Direito/SP, São Paulo: 2021.

GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. **A experiência da PGFN em cooperações internacionais nas investigações envolvendo criptoativos.** In Criptoativos, Tokenização, Blockchain e Metaverso. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2022.

KOZLOVWSKY, Vitor. **A determinação da natureza jurídica das moedas virtuais, dentre elas o Bitcoin, tem se demonstrado uma tarefa complexa e duradoura.** Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/361852/a-natureza-juridica-do-bitcoin-no-ordenamento-brasileiro-em-2022>. Acesso em 12.ago.2023.

LEITE, Marcelo Lauar. **Penhora de bitcoins é possível, mas de difícil realização.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-07/marcelo-lauar-execucao-penhora-bitcoins-improvavel/>. Acesso em 25 out.2023.

LIMA, E. C.; NETO, C, R, O. **Revolução Industrial: considerações sobre o pioneirismo Industrial inglês.** Revista Espaço Acadêmico, n. 194, julho, 2017.

LOPES FILHO, Alexandre Pacheco. **A penhora de criptomoedas em processos de execução.** Artigo disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/356443/a-penhora-de-criptomoedas-em-processos-de-execucao>. Acesso em 05 mar.2024.

MARTINS, Amanda Cunha e Mello Smith. **Marco legal dos criptoativos: o que esperar do futuro das moedas digitais.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2022-dez-06/direito-digital-marco-legal-criptoativos-oque-esperar-futuro-moedas-virtuais>. Acesso em 06 dez.2022.

MARTINS, Ricardo Maffeis; GUARIENTO, Daniel Bittencourt. **Moedas digitais, moedas virtuais e criptomoedas**. Disponível em Migalhas: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/333891/moedas-digitais--moedas-virtuais-e-criptomoedas>. Acesso em 15 set.2023.

MELO FILHO, João Aurino de. **Sistemas de Cobrança Executiva da Obrigação Tributária no Direito Comparado: Execução fiscal administrativa como modelo moderno de cobrança da Administração Tributária de Massas**. Abril/2017, p. 40. Disponível em <http://www.sinprofaz.org.br/pdfs/3-colocado.pdf>. Acesso em 25 set.2023.

MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**, 2016, 140 f., Dissertação (Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em <http://dspace.mackenzie.br/handle/10899/24002>. Acesso em 16 set.2023.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system**. Versão original disponível em United States Sentencing Commission (https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/training/annual-national-training-seminar/2018/Emerging_Tech_Bitcoin_Crypto.pdf). Acesso em 16 set.2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. **Execução Fiscal: eficiência e experiência comparada**. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Estudo Técnico - Julho de 2016, p. 11. Disponível em https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/28759/execucao_fiscal_silva.pdf?sequence=1. Acesso em 29 set.2023.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 8ª Edição. Editora Método, São Paulo: 2018.

RAMOS, Rubia. **Sujeito e modernidade na perspectiva de Alain Touraine**. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), Guarulhos: 2013. Disponível em <https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/41750/Rubia%20de%20Ar%20Ramos.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 set.2023.

REVOREDO, Tatiana. **Legislação da União Europeia sobre criptoativos (MiCA e TOFR)**. Consultor Jurídico. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-08/tatiana-revoredolegislaao-ue-criptoativos>. Acesso em 10 dez.2022.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. Tese de doutoramento apresentada à PUC/SP, sob orientação do Professor Doutor João Batista Lopes. Data da defesa: 07/08/2012. Acesso em 03 mar. 2024.

ROMANOVITCH, Iara Cristina; ALCÂNTARA, Victor Hugo Oliveira; e VIEIRA, Thiago André Marques. **Regulamentação e possibilidade de penhora judicial dos criptoativos**. In Revista Jurídica da Editora Mizuno, 2022. Disponível em <https://editoramizuno.emnuvens.com.br/revista/article/download/10/14>. Acesso em 24 out.2023.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; BELLO, Douglas Sena. **Breves notas sobre Compliance e Prevenção à Lavagem de Dinheiro em Bitcoins Exchanges**. In Revista Delictae, vol. 2, nº 3, jul-dez/2017.

SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa; e CARVALHO, Ângela Maria Grossi de. **Sociedade da Informação: avanços e retrocessos no acesso e no uso da informação**. Revista Inf. & Soc., Est., João Pessoa, v. 19, n. 1, p. 45-55, jan./abr. 2009. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4036247/mod_resource/content/2/Sociedade%20da%20Informa%C3%A7%C3%A3o_PI%C3%A1cidaAngela%20Grossi.pdf. Acesso em 15 set.2023.

SCHWAB, Klaus, **A Quarta Revolução Industrial**, trad. Daniel Moreira Miranda, 1º ed., editora Edipro, São Paulo: 2015.

SILVA PACHECO, José da. **Tratado das execuções: execução fiscal**. São Paulo: Saraiva, 1976.

SOUZA PINTO, Felipe Chiarello; RAMOS, Taís; e CYRINO, Adriana Coppo. **Aspectos controversos e vantagens do Bitcoin: análise da visão das instituições financeiras brasileiras**. Revista Jurídica Unicuritiba, vol. 04, nº 53, Curitiba, 2018.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. Editora Saraiva. São Paulo: 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.

TOMÉ, Matheus Parchen Dreon. **A natureza jurídica do bitcoin**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2019.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Breve overview do marco legal dos criptoativos**. In Portal Migalhas. Artigo disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/378134/breve-overview-do-marco-legal-dos-criptoativos>. Acesso em 15 dez.2023.

UHDRE, Dayana de Carvalho; UENO, Gisele. **Os Desafios da Regulamentação e Tributação dos Criptoativos**. *Perspectivas Internacionais e Nacionais*. Revista Criptoedas e Blockchain Descomplicadas para Advogados, São Paulo, SP, v.1, n.1, p. 52-72, 2019.

UHDRE, Dayane de Carvalho. **Blockchain, Tokens e Criptoedas**. Câmara Brasileira de Livros. São Paulo: 2021.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Institucional e Controle de Constitucionalidade: debate entre o STF e o Congresso Nacional**. 1ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo: 2015.

VILARES, Fernanda Regina; ASSUNÇÃO, Matheus Carneiro (*in memoriam*). **Cooperação Institucional e combate à fraude fiscal estruturada**. In Revista da PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), ano XI, número I, 2021. Disponível em https://www.gov.br/pgfn/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/revista-pgfn/ano-xi-numero-i-2021/pgfn_11-1_01_cooperacao-interinstitucional.pdf. Acesso em 20 fev.2024.

WALDMAN, Ricardo; ZAMBRANO, Virgínia; RONHA, Amanda Nunes. **Erosão do ciberespaço e da cibercultura na privacidade à luz das teorias de Pierre Lévy e Manuel Castells**. In Revista Direito Mackenzie, 2022 | v. 17 | n. 1 | p. 1-23 | ISSN 2317-2622. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v17n115723>. Disponível em <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15723/11759>. Acesso em 16 set.2023.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n.2, p.71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/rmmLFLLbYsjPrkNrbkrK7VF/?lang=pt&format=pdf>, acesso em 23.mai.2022.

WEYNE, Walda Maria Mota; AMORIM, Márcio William França. **Sefaz: Tributo à história**. 2º ed. Atualizada e Ampliada. Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Fortaleza: 2021. Disponível em https://centrodememoria.sefaz.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Livro__Sefaz__Tributo__a__Historia__185__anos.pdf. Acesso em 25 set.2023.

WHITE HOUSE, The. MARCH 09, 2022. **Executive Order on Ensuring Responsible Development of Digital Assets**. Disponível em <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/presidential-actions/2022/03/09/executive-order-on-ensuring-responsible-development-of-digital-assets/>. Acesso em 04.jul.2023.